

# CÂMARA DOS DEPUTADOS MEDIDA PROVISÓRIA N.º 552, DE 2011

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 537/2011 Aviso nº 848/2011 – C. Civil

Altera o art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

SUMÁRIO

I - Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

Emendas apresentadas (126)

Lem 12, 12 mo 11

Jan Lyoney Viano )

Constituição,	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
alterações:	Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes
anorayo aar	
	"Art. 4 <sup>2</sup>
*******	
85,00 trata a	§ 7º Para efeito do disposto no § 6º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de esse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor comercial de até R\$ 0,00 (oitenta e cinco mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.
******	" (NR)
seguintes alte	Art. 2º Os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com as erações:  "Art. 1º
**1*11	XVIII - massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da TIPI.
31 d	§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI do caput, a redução a zero das alíquotas aplica-se até le dezembro de 2012.
junh	§ 3º No caso do inciso XVIII do caput, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 30 de to de 2012." (NR)
	"Art, 8º

§ 8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições." (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasilia, 1º de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

Demstell

Brasília, 30 de novembro de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória que altera o § 7º do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004 e os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

- 2. O art. 1º altera o § 7º do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2004, com o objetivo de reajustar para R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) o limite de valor do Regime Especial de Tributação aplicável às incorporações imobiliárias no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), que atualmente econtra-se em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).
- 3. Sabe-se que o Programa Minha Casa Minha Vida foi criado para reduzir o déficit habitacional, principalmente da população de baixa renda. Para tal, foi desenvolvido uma forma de estímulo tributário para que as pessoas jurídicas incorporadoras possam ser estimuladas a investir no programa. Uma das formas de estímulo é um regime especial tributário que prevê a incidência de uma alíquota de um por cento sobre a receita mensal recebida.
- 4. A urgência e relevância dessa medida se justifica, uma vez que é necessário estimular a indústria da construção civil e contribuir para a manutenção dos níveis de atividade econômica, de emprego e de renda.
- 5. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), cabe informar que a renúncia de receitas decorrente do disposto no art. 1º será de R\$ 4.890.000,00 (quatro milhões, oitocentos e noventa mil reais) para o ano de 2011, R\$ 58.710.000,00 (cinquenta e oito milhões, setecentos e dez mil reais) para o ano de 2012, e R\$ 64.750.000,00 (sessenta e quatro milhões, setecentos e cinquenta mil reais) para o ano de 2013.
- 6. O impacto orçamentário dessa alteração para os anos de 2011 e 2012 será compensado com o saldo do ganho de arrecadação proveniente do Decreto nº 7.458, de 7 de abril de 2011, remanescente da compensação prevista na Medida Provisória nº 551, de 22 de novembro de 2011. Para o ano de 2013, a renúncia fiscal será considerada na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o referido ano.
- 7. O art. 2º altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da TIPI e prorrogar a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de trigo, farinha de trigo, e pão comum.

- 8. Pretende-se promover redução no preço de varejo das massas alimentícias, bem como manter a redução do impacto no preço do pão comum dos aumentos de custos relativos a insumos e transporte.
- 9. Tal artigo acrescenta ainda o § 8º ao art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, para vedar o aproveitamento do crédito presumido disposto no referido artigo quando o bem adquirido for empregado em produtos em relação aos quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições.
- 10. O aproveitamento de tais créditos não se justifica em razão da venda desses produtos estarem beneficiada com medidas desoneratórias. Além disso, sua manutenção acarretaria acúmulo de créditos não passíveis de compensação ou de ressarcimento
- 11. Essas medidas mostram-se relevantes e urgentes em razão da importância dos referidos alimentos na dieta da população brasileira de todas as classes sociais e da influência que tais produtos exercem sobre os índices de inflação.
- 12. A renúncia de receitas decorrente do disposto no art. 2º será de R\$ 813.120.000,00 (oitocentos e treze milhões, cento e vinte mil reais) em 2012 e R\$ 43.990,00 (quarenta e três milhões, novecentos e noventa mil reais) em 2013.
- 13. Considerando que o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins somente ocorre no 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador, não haverá renúncia no ano de 2011 em decorrência da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da TIPI.
- 14. Por sua vez, parte da repercussão financeira da prorrogação da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de trigo, farinha de trigo, e pão comum será refletida no mês de janeiro de 2013, mês em que não haverá recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS relativa a esses produtos. Por esse motivo haverá uma parcela de renúncia fiscal para aquele ano.
- O impacto orçamentário dessa alteração para o ano 2012 será compensado com o saldo do ganho de arrecadação proveniente do Decreto nº 7.458, de 7 de abril de 2011, e com o saldo de arrecadação proveniente do Decreto nº 7.457, de 6 de abril de 2011. Para o ano de 2013, a renúncia fiscal será considerada na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o referido ano.

Essas, Senhora Presidenta, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Officio nº 631 (CN)

Brasilia, em 16 de dezembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Marco Maia Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8° do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 32, o processado da Medida Provisória n° 552, de 2011, que "Altera o art. 4° da Lei n° 10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts. 1° e 8° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004".

À Medida foram oferecidas 126 (cento e vinte e seis) emendas e a Comissão Mista referida no caput do art, 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.

Atenciosamente,

Senador José Samey

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Idl farill

# CONGRESSO NACIONAL SECRETARIA-GERAL DA MESA SECRETARIA DE COMISSÕES SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

# EMENDAS

APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552**, ADOTADA E PUBLICADA EM 1º DE DEZEMBRO DE 2011, QUE "ALTERA O ART. 4º DA LEI Nº 10.931, DE 2 DE AGOSTO DE 2004, E OS ARTS. 1º E 8º DA LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004":

(CONGRESISTIA'S	EMENDAS NAS
Senador Acir Gurgacz-PDT	007.
Deputado Afonso Hamm-PP	010, 052, 081.
Deputado Alceu Moreira-PMDB	008.
Deputado Alfredo Kaefer-PSDB	019, 062, 088.
Senador Armando Monteiro — PTB	077.
Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto-DEM	002, 003, 043.
Deputado Arnaldo Faria de Sá — PTB	036, 075, 104.
Deputado Arnaldo Jardim — PPS	040.
Senador Benedito de Lira-PP	030, 071, 100.
Deputado Bruno Araújo-PSDB	011, 053, 082.
Deputado Carlos Alberto Leréia-PSDB	023, 064, 094.
Deputado Carlos Zarattíni - PT	121, 122.
Deputado Celso Maldaner-PMDB	009, 051, 080.
Deputado César Colnago-PSDB	026, 045, 066.
Deputado Davi Alves Silva Junior - PR	097.
Deputado Domingos Sávio-PSDB	014.

Deputado Duarte Nogueira-PSDB	013, 055, 084.
Deputado Edmar Arruda-PSC	017, 059, 086.
Deputado Eduardo Sciarra – PSD	116.
Deputado Guilherme Campos-PSD	004, 005, 047, 048, 049, 050.
Deputado Homero Pereira — PSD	060.
Senador Inácio Arruda - PodoB	124.
Deputado Joaquim Beltrão-PMDB	032, 072, 102.
Deputado Jorge Corte Real-PTB	012, 054, 083.
Deputado José Humberto-PHS	033.
Deputado Jovair Arantes - PTB	038.
Deputado Júlio Delgado — PSB	006, 057.
Deputado Luis Carlos Heinze — PP	034, 044.
Deputado Luíz Carlos Setim — DEM	111.
Deputado Luis Tibé- PTdoB	037, 073, 105.
Deputado Marcon — PT	125, 126.
Deputado Marcos Montes-PSD	020, 089, 90.
Deputado Maurício Quintella Lessa-PR	028, 069, 098.
Deputado Meπdonça Filho — DEM	046, 110, 112, 113, 114, 115.
Deputado Moacir Micheletto — PMDB	039.
Deputado Moreira Mendes — PSD	041, 042, 078, 079.
Senador Paulo Bauer-PSDB	015, 056, 106.
Deputado Raimundo Gomes de Matos - PSDB	035, 076, 103.
Deputado Reginaldo Lopes-PT	016, 058, 085.
Deputado Reinhoid Stephanes-PSD	021, 091, 092.
Deputado Renato Molling - PP	117, 118, 119, 120.
Deputado Renzo Braz-PP	031, 101.
Deputado Roberto Balestra-PP	018, 061, 074, 087.
Deputado Sandes Júnior-PP	027, 068, 096.

Deputado Sandro Mabel-PMDB	024, 025, 065, 067, 095, 107, 108, 109.
Deputado Valdivino de Oliveira-PSDB	022, 063, 093.
Deputado Valmir Assunção-PT	029, 070, 099, 123.
Deputado Vitor Paulo- PRB	001.
<u> </u>	

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 126

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Odata

O6 [12 /2011]

Autores
DEP. VITOR PAULO

1.( ) Supressiva 2.(X) substitutiva 3.( ) modificativa 4.( ) aditiva 5.( ) Substitutivo global
TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao Art. 4º da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, modificado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 552, de 2011, a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 7º Para efeito do disposto no § 6º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor comercial de até R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 8º O limite de valor comercial das unidades residenciais estabelecido no § 7º poderá ser aumentado em até 10% (dez por cento), caso os projetos de incorporação de imóveis de interesse social destinem-se à construção de unidades residenciais adaptadas para idosos, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida.

§ 9° As condições para utilização do beneficio de que trata o § 6º e para a aplicação do disposto no § 8 serão definidas em regulamento." (NR)

# **JUSTIFICAÇÃO**

A construção de residências adaptadas para idosos, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida é comprovadamente mais onerosa que a construção de residências padrão. Nesse sentido, consideramos ser necessário estabelecer um limite diferenciado no

valor comercial a ser empregado para a construção desse tipo de residência no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida. Trata-se de medida justa e de forte apelo social, a qual trará beneficios para um grande número de brasileiros e, com certeza, estimulará a construção de maior quantidade de imóveis adaptados.

Sala da Cornissão, em , 06

de dezembro de 2011.

Dep. VITOR PAULO PRB/RJ

00002

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 67/12/2011 Proposição: Medida Provisória nº 552/2011				
	nio Carlos I	/lagalhães Neto - I		Nº do prontuário
I. []supressiva 2.	[] substitutiva	3. [ X ] modificativa	4. [] aditiva	5. [] substitutivo global
Proins	Artigo	Barbarata	Inciso	Alinea
Página	Artigo	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇ		Allited
O art. 1º da Medida Prov	isória nº 552	, de 2011, passa a	vígorar com a	seguinte redação:
seguintes alteraçõe	es:	31, de 2 de agosto	ŕ	sa a vigorar com as
imóveis de interess valor comercial de	se social os c até <b>R\$ 95.</b>	lestinados à constr 000,00 (noventa e	ução de unida e cinco mil re	de incorporação de ides residenciais de eais) no âmbito do '7, de 7 de julho de
		***************************************	***************************************	
das unidades residenciais incorporações imobiliárias n O referido re incorporação de das unidado ou contratada a partir de 31 O pagamento receita mensal recebida.  Já o atual va regime especial é de R\$ 75 reajustou esse valor para Relevação dos custos de con Para garantir reajuste seja de R\$ 20.000, mil reais).  Com esse par	sta Emenda é para enquad- o âmbito do P egime vigerá des residencia de março de ; dos tributos alor limite das .000,00 (seter \$ 85.000,00 ( strução, consi um valor limite 00, passando tamar de limite	ramento no Regime rograma Minha Casa até 31 de dezem is de interesse socia 2009. é unificado, sendo sunidades residenciata e cinco mil reais). Ditenta e cinco mil rederamos esse reajus e mais próximo da re, assim, o valor limite e máximo do valor de reaximo do valor de regimento de máximo do valor de regimento de valor de regimento de regime	Especial de Ta, Minha Vida (Pa) de 2014 al, cuja construç equivalente a iais para enqua A Medida Provais). Entretanto ete insuficiente e para R\$ 95.00 as unidades resultantes resulidades resultantes	para os projetos de para os proportos da para para para para para para para p
que mais empresas serão beneficiando parte da popu agregado superior ao que o de 2011.	o estimuladas ilação brasilei o Poder Execu to e tendo em poio do nobre	a investir na sua ra que já tem condiç utivo propôs no texto n vista a relevância s Deputado Relator p	construção no ões de adquirir original da Me social e econôn para a incorpora	o âmbito do PMCMV, imóveis com um valor dida Provisória nº 552, nica da matéria para o

PARLAMENTAR

Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto – DEM/BA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS
Data: 07/12/2011 Proposição: Medida Provisória nº 552/2011
Autor: Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto – DEM/BA
1. [] supressiva 2. [] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [] aditiva 5. [] substitutive global
Página Artigo Parágrafo Inciso Afínea  TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
O art. 1º da Medida Provisória nº 552, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 4º
§ 7º Para efeito do disposto no § 6º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor comercial de até R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reals).
O objetivo desta Emenda é proporcionar um reajuste mais adequado ao valor limite das unidades residenciais para enquadramento no Regime Especial de Tributação aplicável às incorporações imobiliárias e, além disso, estender o benefício para projetos que não se enquadram nos requisitos do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).  Com essa medida e com a consequente redução dos custos dos projetos, mais brasileiros poderão ter acesso à tão sonhada casa própria.  O referido regime vigerá até 31 de dezembro de 2014 para os projetos de incorporação de unidades residenciais de interesse social, cuja construção tenha sido iniciada ou contratada a partir de 31 de março de 2009.  O pagamento dos tributos é unificado, sendo equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal recebida.  Já o atual valor limite das unidades residenciais para enquadramento no referido regime especial é de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Entretanto, em face da constante elevação dos custos de construção, consideramos esse reajuste insuficiente.  Para garantir um valor limite mais próximo da realidade do mercado, propomos que o reajuste seja de R\$ 20.000,00, passando, assim, o valor limite para R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais).  Com esse patamar de limite rnáximo do valor das unidades residenciais, acreditamos que mais empresas serão estimuladas a investir na sua construção, beneficiando parte da população brasileira que já tem condições de adquirir imóveis com um valor agregado superior ao que o Poder Executivo propôs no texto original da Medida Provisória nº 552, de 2011.  Ante o exposto e tendo em vista a relevância social e econômica da matéria para o País, gostaria de pedir o apoio do nobre Deputado Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 552, de 2011.
Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto - DEM/BA
Dep. Antonio Carlos Magalhaes Neto – DEM/BA

		,	MPV	552	
APRESENTA	ição de eme	000	04		
Data		Prop	osição		
06/12/11	06/12/11 Medida Provisória nº 552/11				
	A	itor		Nº do prontuário	
De	putado GUILI	HERME CAMPOS			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa *	1. Aditiva 5	. Substitutivo global	
Página	Artigo 1°	Parágrafo § 7°	Inciso	Alínea	
<u> </u>		EXTO/JUSTIFICAÇÃO			
\$ 7° Para efeit de interesse si comercial de ate	o do disposto r ocial os desti é <b>R\$ 90.000,</b> (	inados à construção	e projetos de ind de unidades r ) no âmbito do l	corporação de imóveis residenciais de valor Programa Minha Casa,	
		Justificação	0		
reajustar para f Tributação aplic	2\$ 90.000,00 ( cável às incorp	(noventa mil reais) o l orações imobiliárias	limite de valor c no âmbito do P	04, com o objetivo de do Regime Especial de trograma Minha Casa, 00(oitenta e cinco mil	
população de bo para que as pe	aixa renda. Par Essoas jurídica	ra tal, foi desenvolvio is incorporadoras po	da uma forma d ssam ser esti <u>n</u>	nal, principalmente da le estímulo tributário nuladas a investir no readenciais para algo	

mais próximo do valor de mercado atual representará maior estímulo às incorporadoras, o que de fato poderá se reverter em redução do referido déficit.

A alteração do limite proposto se justifica, uma vez que é necessário estimular a indústria da construção civil e contribuir para a manutenção dos níveis de atividade econômica, de emprego e de renda.

código	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
	125
06/12/11	6° V^.

				MPV	552	
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00005					005	
Data	Proposição					
06/12/11		Medida Provisória nº 552/11				
		Auto	r		N° do pront	uário
Del	putado	GUILHE	ERME CAMPOS			٠
1. Supressiva	2. Su	bstitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutive	global
Página	Arti	igo 1°	Parágrafo § 7°	Inciso	Alín	ea
	7-1	TĐ	L KTO/JUSTIFICAÇÃO	1	<del></del>	
Art. 4°	gorar co o do dis ocial os é R\$ 1	om a segu sposto no s destina 00.000,0	o § 7° do art. 4° inte alteração: § 6º, consideram- idos à construção O (cem mil reais 11.977, de 7 de ju	se projetos de o de unidades ) no âmbito do	incorporação de	e imóveis de valor
			JUSTIFICAÇ,	ão		
reojustar para ( Tributação aplic	R\$ 100 cável às	,000,00 ( incorpor	º do art, 4º da Lei (cem mil reais) o rações imobiliárias 552/11 reajusta	limite de valor : no âmbito do	do Regime Esp Programa Min	pecial de tha Casa,

O PMCMV foi criado para reduzir o déficit habitacional, principalmente da população de baixa renda. Para tal, foi desenvolvida uma forma de estímulo tributário para que as pessoas jurídicas incorporadoras possam ser estimuladas a investir no programa. Acreditamos que elevar o valor comercial das unidades residenciais para algo

mais próximo do valor de mercado atual representará maior estímulo às incorporadoras, o que de fato poderá se reverter em redução do referido déficit.

A alteração do limite proposto se justifica, uma vez que é necessário estimular a indústria da construção civil e contribuir para a manutenção dos níveis de atividade econômica, de emprego e de renda.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD

INATURA
2.87
/

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

				•••	_				
DATA 7/12/2011									
	AUTORES Nº PRONTUÀRIO Deputado Júlio Delgado – PSB/MG								
1 (X) SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTI	TIPO VA 3 () MODIFIC	ATIVA 4() AD	NTIVA 5 () SUBS	STITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIG	D PARA	GRAFO	INCISO	ALINEA				
Suprima-se o artigo 2º da MP 552 de 2011. JUSTIFICAÇÃO									
		JUS111	ICAÇAU		_				
Ao vedar o aproveitamento de crédito presumido das contribuições sociais do PIS/Pasep e da Cofins para todos os produtos contidos no art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, haverá aumento de carga tributária para tais produtos.									
humana e devem te					ara a alimentação				
Com a vedação de aproveitamento do crédito presumido das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, haverá aumento no preço final dos produtos, todos destinados à alimentação humana.									
		Disingti	2						

# O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

# MPV 552

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	-	pa on	-corte			
2 07/12/2011	Medida Provisória r		оякло			
CENADOD AC	ER GURGACZ - 27	XR			— н.° Ресутца́яю ——	
SENADOR AC	IN GUNGACE - 47	וע				
6 1x□supressi	VA 2∏SUBSTITUTIVA	3 MODIFICATIVA	4 ADITIVA	9∐ѕивѕтп	UTIVO GLOBAL	
PÁGNA	ARTIGO	PARAGRAF	inciso .		ALÍNEA .	
	<u> </u>					
Suprima	a-se o art. 2º, da MP	<sup>i</sup> nº 552, de 2011,	, renumerando	se os d <del>e</del> n	nais.	
		Justificati	va			
F 2000 - D!! -	ANNA SANTA LIDES EAO ASSES	* b. ( . 1.7. /		(OD)	1-4 / 0	
país ficou em quinto vendidas ao exterio Argentina, Entretan iniciada em 2009, q	exportou USD 542 milhõ o lugar no <i>ranking</i> mund or, junto a grandes <i>playe</i> a nto, esta evolução foi inte que fez ressurgir, em mu te dos países importada e lácteos.	ial dos exportadores rs do mercado, como errompida momentar uitos países, as med	de leite em pó ír o: Nova Zelándia neamente, devide idas protecionista	itegral, com 8 , União Europ o à crise ecoi as, que soma	33 mil toneladas béia, Austrália e nômica mundial ido às menores	
Tribulário (IBPT), el forma, num context retirada do benefici cooperativas e indú consumidor, o que	eta uma das mais altas com 2010 os tributos repreto onde a indústria brasico do crédito presumido ústrias de laticínio de metavorecerá a entrada de aos produtores naciona	esentaram 35,13% d sileira apresenta pen do PIS/PASEP e CO édio e pequeno porte e produtos lácteos o	o Produto Interno da de competitiv DFINS irá ocasio e, bem como, a e riundos de outros	o Bruto (PIB) idade cambia nar o fecham elevação nos s países cont	do país. Dessa al e tributária, a lento de muitas preços final ao	
A retirada do crédito presumido, conforme propõe a Medida Provisória 552/2011, dos produtos lácteos que possuem alíquota zero para o PIS/PASEP e COFINS, ocasionará um grande retrocesso na cadeia produtiva do leite, gerando o fechamento de indústrias de laticínios e abandono da atividade por parte de muito produtores, devido ao desestimulo econômico, Não é compreensível retirar a única vantagem competitiva que a indústria nacional possui em relação aos produtos importados, comprometendo uma atividade de grande relevância social e econômica para o Brasil.						
		$\cap$	1			
}		( )	-			
10		ASSINATUR				
10		Mul	MAY			

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

Data 07/12/2011		Med	lida	Provisória nº :	552/2	011		
Deput	tado F	Auto ederal Alcei		oreira (PMDB	-RS)			Nº do Prontuário
1. X Supressive	1 2.	Substitutiva	3.	Modificativa	4.	Aditiva	5.	Substitutivo Global
Página		Artige		Parágrafo		Inciso	T	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
Suprima-se o art. 2º, da MP nº 552, de 2011, renumerando-se os demais.

# **JUSTIFICATIVA**

Com o advento da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, a indústria de laticínios do Brasil tornou-se mais competitiva e conseguiu junto ao setor de produção primária um crescimento significativo nas exportações e na produção nacional. A partir de 2004, os empresários, estimulados pela maior competitividade do aproveitamento do crédito presumido, buscaram o mercado externo de forma profissional. Começaram a construir uma relação de confiança e constância com o comprador externo, com isso o setor lácteo brasileiro conseguiu seu primeiro superávit na balança comercial de lácteos. A partir daí, por cinco anos consecutivos o país que figurava entre os maiores importadores de leite do mundo apresentou resultados positivos na balança comercial de lácteos, conforme apresentado no gráfico 01.

Entre 2004 e 2008 o Brasil exportou 514 míl toneladas de produtos lácteos, que corresponderam a USD 1,27 bilhão. O leite em pó foi um dos principais responsáveis por estes números, tendo como principais destinos à Venozuela com 43,2% do valor das exportações e Argélia com 11,5%.

Em 2008, o Brasil exportou USD 542 milhões em produtos lácteos, dos quais 70% foram de leite em pó. O pals ficou em quinto lugar no ranking mundial dos exportadores de leite em pó integral, com 83 mil toneladas vendidas ao exterior, junto a grandes players do mercado, como: Nova Zelândia, União Européia, Austrália e Argentina. Entretanto, esta evolução foi interrompida momentaneamente, devido à crise econômica mundial iniciada em 2009, que fez ressurgir, em muitos países, as medidas protecionistas, que somado às menores demandas por parte dos países importadores e às retornadas dos subsídios, gerou um desequilíbrio no mercado mundial de lácteos.

Para o mercado brasileiro, acrescentou-se mais um ingrediente prejudicial, a taxa de câmbio. A forte valorização da moeda nacional contribuiu para o favorecimento das importações e a redução das exportações. Em 2010, o dólar apresentou cotação média de R\$ 1,76, ao passo que até novembro este valor era de R\$ 1,65. Segundo o "índice Big Mac" calculado pela revista *The Economist*, o Real apresentou valorização de 51,35% frente ao Dólar, o que tornou os produtos lácteos, produzidos principalmente no MERCOSUL mais atrativos que a matéria prima nacional.

Dessa forma a retirada do crédito presumido dos produtos lácteos que possuem alíquota zero para o PIS/PASEP e COFINS ocasionará um grande retrocesso na cadeia produtiva do leite, gerando o fechamento de indústrias de laticínios e abando da atividade por parte de muito produtores, devido ao desestímulo econômico. Não é compreensível retirar a única vantagem competitiva que a indústria nacional possui em relação aos produtos importados, comprometendo uma atividade de grande relevância social e econômica para o Brasil.

PARLAMENTAR

00009

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/12/2011

Medida Provisória nº 552, de 01 de dezembro de 2011

Autor Deputado Celso Maldaner – PMDB/SC Nº do Prontuário

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página /

Artigo 2° Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o art.  $4^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts.  $1^{\circ}$  e  $8^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.925, de 23 de julho de 2004.

# TEXTO DA EMENDA

SUPRIMA-SE do artigo 2º da Medida Provisória 552/2011 a 18 8º acrescido ao artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

# **JUSTIFICATIVA**

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que



repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões propomos a supressão do referido dispositivo, mantendo o regime atual de utilização dos créditos presumidos, como estabelecido na Lei 10.925/2004.

Sala da Comissão, 06 de dezembro de 2011.

CELSO MALDANER
Deputado Federal - PMDB/SC

PARLAMENTAR

CELSO MALDANER

Deputado Federal – PMDB/SC

00010

# EMENDA N° (à MPV 552, de 2011) (do Dep. Afonso Hamm – PP/RS)

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o art.  $4^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts.  $1^{\circ}$  e  $8^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.925, de 23 de julho de 2004.

# TEXTO DA EMENDA

SUPRIMA-SE do artigo 2º da Medida Provisória 552/2011 o § 8º acrescido ao artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

# **JUSTIFICATIVA**

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões propomos a supressão do referido dispositivo, mantendo o regime atual de utilização dos créditos presumidos, como estabelecido na Lei 10.925/2004.

Sala da Comissão, de dezembro de 2011.

Deputado Afenso Hamm

APRES	ENTAÇÃO DE EMI	00011							
Data 06/12/11		MEDIDA PROVIS	oposição SÓRIA nº 552 de	2011					
	Autor nº do prontuário BRUNO ARAÚJO – PSDB/PE 146								
1 X Supressiva	X Supressiva 2, 🔲 substitutiva 3, 🗌 modificativa 4, 🗍 aditiva								
Página Artigo Parágrafo Inciso alínea TEXTO/JUSTIFICAÇÃO									
	lo artigo 2º da N .925, de 23 de j		552/2011 o § {	3º acrescido ao artigo					
		JUSTIFICATIV	A						
pela agroindús aquisição de la Brasil, a cons empresas qua importações da países do Mero	tria de laticínios eite do produtor tar como expoi e utilizam ess e produtos (leite cosul.	s possibilitou o cre nacional, chegano rtador. Este meca encialmente prod e em pó, queljo e de representar um	scimento do s lo, pela prime nismo tambén utos naciona soro) oriundo retrocesso pa	nidos de PIS/COFINS etor, com aumento na ira vez na história do n possibilitou que as is enfrentassem as os da Europa, EUA e ura o setor na medida					
deverá resulta inflação, ou e	ar em aumento	dos preços ao preço pago ao pre	consumidor, c	indústrias nacionais, o que repercutirá na significará queda na					
Por estas razões propomos a supressão do referido dispositivo, mantendo o regime atual de utilização dos créditos presumidos, como estabelecido na Lei 10.925/2004.									
				·					
		PARLAMENTAF	1 A						
			- ///	/					

Date 06/12/2011		Medida Provisc	2011.		
Deput		tor Real (PTB/PE)		n° do prontuário	
■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva		3. Modificativa	4. □Aditiva	5. 🗌 Substitutivo glob	
Página 1/1	Artigo 2	Parágrafo	Inciso	Alineas	
	TÉ	XTO / JUSTIFICAÇÃO			

2004, pelo artigo 2º da Medida Provisória 552/2011.

# **JUSTIFICAÇÃO**

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de latícinios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestimulo ao produtor.

Por estas razões propomos a supressão do referido dispositivo, mantendo o regi<del>rma a</del>tual de utilização dos créditos presumidos, como estabelecido na Lei 10.925/2004.

PARLAMENTAR Brasília, 6 de dezembro de 2011.

APRESENT	AÇÃO DE	EMENDAS	Ĺ	
data 06/12/2011	Ţ	Medida Provisória	n° 552, de 01 de	e dezembro de 2011
D		uarte Nogueira	- PSDB	nº do proniuário 350
[ ⊠ Supressiva 2.	substitutiva	3. modificative	4, 🔲 aditiva	5. Substitutive global
Página	Art.	Parágrafo TEXTO/JUSTIFICAC	Inciso	Alínea
Suprima-se ao artigo 8° da Le				J2011 o § 8º acrescio
		JUSTIFIC	CAÇÃO	•
aquisição de leite do Brasil, a cons as empresas que	do produt tar como e utilizam e odutos (lei	or nacional, che xportador. Este essencialmente	gando, pela p mecanismo ta produtos naci	setor, com aumento s rimeira vez na histór imbém possibilitou quionais enfrentassem ndos da Europa, EUA
em que provocará deverá resultar e	a descapit m aumento edução do	alização das ped o dos preços ad preço pago ao	juenas e média o consumidor,	para o setor na media as indústrias nacionai , o que repercutirá : ue significará queda :
Por emantendo o reg estabelecido na L	ime atual	de utilização		o teferido dispositiv os presumidos, con
		PARLAMENTAR	····	
		1/1		

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

		-	·					
data			ргорозісяо					
06/12/2011 Medida Provisória nº 552, de 01 de dezembro de 2011								
	· · · · · · · · · · · · · · · · · ·	utor		nº do proatuário				
Der	utado Do	omingos Sávio						
I 🗵 Supressiva 2. 🗌 3	5. Substitutivo global							
84 ::								
Página	Art.	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇ	Inciso	Alinea				
Suprima-se ( ao artigo 8º da Lei 1				2011 o § 8º acrescido				
		JUSTIFIC	_					
				-				
do Brasil, a consta; as empresas que u	r como e tilizam dutos (lei	xportador. Este essencialmente	mecanismo tam produtos nacio	meira vez na história abém possibilitou que nais enfrentassem as los da Europa, EUA c				
em que provocará a deverá resultar em	descapit aumento lução do	alização das pec o dos preços ac preço pago ao j	quenas e médias o consumidor,	ara o setor na medida i indústrias nacionais, o que repercutirá na significará queda na				
Por cs mantendo o regir estabelecido na Lei	ne atual	l de utilização	•	referido dispositivo, s presumidos, como				
Deputado/Dg	Journal States	PARLAMENTAR ÁVIO						

EMENDA Nº 00015 (à MPV n° 552, de 2011)

Suprima-se o § 8° do art. 8° da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, acrescido pelo art. 2º da MPV nº 552, de 2011.

# **JUSTIFICAÇÃO**

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando o Brasil, pela primeira vez na sua história, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, Estados Unidos da América e países do Mercosul.

A vedação do aproveitamento desses créditos presumidos de PIS/COFINS, proposta pelo art. 2º da MPV nº 552, de 2011, na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, representa um retrocesso para o setor de laticínios, além de resultar em aumento dos preços ao consumidor, repercutindo na inflação ou em redução do preço pago ao produtor, com consequente queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por essas razões, propomos a supressão do referido dispositivo, mantendo o regime atual de utilização dos créditos presumidos como estabelecido na Lei nº 10.925, de 2004.

Sala da Comissão

Senador PAULO BAUER 75DB

00016

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/12/2011 Medida Provisória nº552, de 01 de Dezembro de 2011 Nº do Prontuário Autor Deputado Reginaldo Lopes Pr- MG 1. X Supressiva Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva Substitutivo Global Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SUPRIMA-SE do artigo 2° da Medida Provisória 552/2011 o § 8° acrescido ao artigo 8° da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

# **JUSTIFICATIVA**

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões propomos a supressão do referido dispositivo, mantendo o regime atual de utilização dos créditos presumidos, como estabelecido na Lei 10.925/2004.

PARLAMENTAR

00017

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/12/2011	h.slasika.						
D		itor - Arruda (PSC/PR	t)	nº do prentuário			
XII Supressive	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. D Aditiva	5. 🛘 Substitutivo global			
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea			

Art. 1º Suprima-se do artigo 2º da Medida Provisória nº 552, de 2011, o § 8º acrescido ao artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

# **JUSTIFICATIVA**

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionals enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosuí.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestimulo ao produtor.

Por estas razões propomos a supressão do referido dispositivo, mantendo o regime atual de utilização dos créditos presumidos, como estabelecido na Lei 10.925/2004.

Sala da Comissão,

de dezembro de 2011.

PARLAMENTAR

# MPV 552 APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00018 Data: Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA № 552, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011 Autor: Nº do Prontuário Deputado ROBERTO BALESTRA - PP/GO Supressiva Substitutiva Modificativa Adilive Substitutiva Global Artigo: Parágrato: incisos Pág. **EMENDA SUPRESSIVA** Suprima-se do art. 2º da Medida Provisória nº 552/2011 o § 8º acrescido ao art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004. **JUSTIFIÇAÇÃO** A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul. A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor. Por estas razões propomos a supressão do referido dispositivo, mantendo o regime atual de utilização dos créditos presumidos, como estabelecído na Lei n° 10.925/2004. Assinatura:

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

710 74150	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,		ANTANTAY.	IDAG			<del>_</del>		
Data					Proposição				
07/ 12 /20	// 12 /2011 Medida Provisória nº 552 /2011								
			utor		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		N° do pr	ontuário	
		ALFRED	O KAEF	ER		\	45	51	
				<u> </u>			. 1-3	<del></del> -\	
1 Supressive	2 Su	bstitutiva	<u> </u>	Modificative	4. Aditiva		5. Substitutiv	o global	
Página	] [ ·	Art.	F	arágrafo	Incis	0	Al	inea	
				/ JUSTIFICAÇÃ	0				
								Ì	
	SUPRIM	A-SE do	artig	o 2º da l	Medida Pro	visóri	a 552/201	1 o § 8°	
acrescido ao									
								ļ	
			****	יים גיי בוללות!	ENT 4			ļ	
			J U S	STIFICAT	V A			ļ	
	A possib	ilidade d	de utili	zacão dos	créditos pr	esumi	idos de Pl	S/COFINS	
pela agroindí									
aquisição de									
Brasil, a co									
empresas que									
de produtos	(leite er	n pó, qu	reijo e	soro) ori	undos da I	Ентора	i, EUA c	países do	
Mercosul.									
	A medids	alám d	a rante	rentar nm	retrocesso	ת פזמח	Setor DG	medida em	
que provocar									
resultar em a									
redução do									
desestímulo a				•	_				
					_				
					são do refe				
o regime at: 10.925/2004.		tilização	dos ¢	reditos pr	esumidos, (	como	estabetect	оо на тел	
10.923/2004.									
1	Sala da (	Comissão	, de	dezembro	de 2011.			Ì	
}									
				<del></del>					
г <b>с</b> бысо т			N	OME DO PARLAMEN	ITAR		UF -	PARTIDÓ	
451		<u>,</u>	LFREDO	KAEFER			PR	PSDB	
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·			ACCIN.	TURA -		······································		
DATA				/ Right July	CHURA -				
/_/2011		·					F. >		

APRESENTAÇÃO	) de emendas
--------------	--------------

იიივნ

07/12/2011	Proposição: Medida Provisória nº 552, de 2011					
Autor: Marcos Mor	ntes PSD/MG			Nº do prontuário		
1. X Supressiva	2. □ Substitutiva	3.   Modificativa	4. □ Aditiva	5. □Substitutivo globa		

Fica suprimida, no art. 2º da MPV nº 552, de 2011, a nova redação dada ao art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

# **JUSTIFICATIVA**

O referido parágrafo, cuja supressão é requerida, visa criar vedação ao aproveitamento do crédito presumido disposto no referido artigo 8.º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, quando o bem adquirido for empregado nos produtos em relação aos quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições, alegando-se que o aproveitamento de tais créditos não se justificaria em razão da venda desses produtos estarem beneficiadas com medidas desoneratórias, e que sua manutenção acarretaria acúmulo de créditos não passíveis de compensação ou de ressarcimento.

Essa medida mostra-se relevante e urgente em razão da importância do impacto que traz em relação a diversas cadeias produtivas que industrializam cereais e produzem carnes (suínos, aves, bovinsos, entre outros). Referidos alimentos são de suma relevância na dieta da população brasileira de todas as classes sociais, além da grandiosa influência que tais produtos exercem sobre os índices de inflação, restando quebrada a regra da não-cumulatividade para o Pis/Pasep e a Cofins, gerando um desequilíbrio tributário sem precedentes.

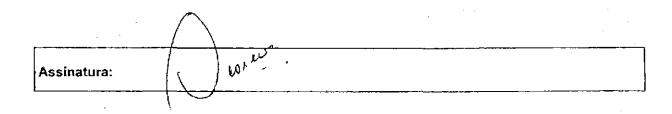
Da forma como foi instituída, a medida desoneratória que estabeleceu o crédito presumido da Contribuição para o Pis e da Cofins, trazida pelo art. 8.º da Lei 10.925, de 2004, em sua essência corretíssima, visa a desgravação das etabas

anteriores ao processo produtivo de diversas cadeias produtivas, pois há saldo da carga tributária incidente que a regra da não-cumulatividade não tratou especificamente, permitindo-se que o crédito presumido seja utilizado para este balanceamento e calibragem da referida carga tributária, muito bem entendida pelo legislador, à época da construção democrática do regramento não-cumulativo do Pis e da Cofins.

Da forma como pretende agora o Governo com tal medida, criará um desequilíbrio total em diversas cadeias produtivas que produzem alimento para o povo brasileiro, aumentando custos e preços de produtos alimentícios, tendo ainda quebrada a regra da não-cumulatividade, permanecendo neles (nos alimentos) o PIS e a COFINS de etapas anteriores, que terão de arcar com tal encargo.

Tal medida fará com que ainda seja exportado tributos, ressalte-se, pois as exportações de produtos são tratados pela isenção ou não-incidência de Pis e da Cofins, motivo mais do que justo para que seja considerada sua supressão (desse absurdo parágrafo) injustificável pela simples essência lógica.

Há, portanto, necessidade de ajuste no modelo evitando a concentração da carga e causando distorções no regramento já assentado pelas diversas cadeias produtivas de alimentos, ferindo princípios básicos da construção tributária, pois desconsidera o princípio da não-cumulatividade, com o agravante de que a probabilidade de o tributo ser repassado imediatamente aos preços vai de encontro às exigências do mercado pela redução do preço na proporção de ilusórias medidas desoneratórias.



				MPV	552
APRESENTA	ÇÃO DE EMENDA	is		000	021
Data: 07/12/11	Proposiçã	io: Medida Provisória	nº 552, de 2011		
Autor: Dep. REINH	OLD STEPHANES			Nº do	prontuário
1. □ Supressiva	2. □ Substitutiva	3. □ Modificativa	4. □ Aditiva	5. [	⊒Substitutivo global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:		Atinea:

## **EMENDA SUPRESSIVA**

Fica suprimida, no art. 2º da MPV nº 552, de 2011, a nova redação dada ao art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

# **JUSTIFICATIVA**

O referido parágrafo, cuja supressão é requerida, visa criar vedação ao aproveitamento do crédito presumido disposto no referido artigo 8.º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, quando o bem adquirido for empregado nos produtos em relação aos quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições, alegando-se que o aproveitamento de tais créditos não se justificaria em razão da venda desses produtos estarem beneficiadas com medidas desoneratórias, e que sua manutenção acarretaria acúmulo de créditos não passíveis de compensação ou de ressarcimento.

Essa medida mostra-se relevante e urgente em razão da importância do impacto que traz em relação a diversas cadeias produtivas que industrializam cereais e produzem carnes (suínos, aves, bovinsos, entre outros). Referidos alimentos são de suma relevância na dieta da população brasileira de todas as classes sociais, além da grandiosa influência que tais produtos exercem sobre os índices de inflação, restando quebrada a regra da não-cumulatividade para o Pis/Pasep e a Cofins, gerando um desequilíbrio tributário sem precedentes.

Da forma como foi instituída, a medida desoneratória que estabeleceu o crédito presumido da Contribuição para o Pis e da Cofins, trazida pelo art. 8.º da Lei n.º 10.925, de 2004, em sua essência corretíssima, visa a desgravação das etapas anteriores ao processo produtivo de diversas cadeias produtivas, pois há saldo da carga tributária incidente que a regra da não-cumulatividade não tratou especificamente, permitindo-se que o crédito presumido seja utilizado para este balanceamento e calibragem da referida carga tributária, muito bem entendida pelo legislador, à época da construção democrática do regramento não-cumulativo do Pis e da Cofins.

Da forma como pretende agora o Governo com tal medida, criará um desequilíbrio total em diversas cadeias produtivas que produzem alimento para o povo brasileiro, aumentando custos e preços de produtos atimentícios, tendo ainda quebrada a regra da não-cumulatividade, permanecendo nelegimos alimentos) o PIS e a COFINS de etapas anteriores, que terão de arcar com tal encargo.

Tal medida fará com que ainda seja exportado tributos, ressalte-se, pois as exportações de produtos são tratados pela isenção ou não-incidência de Pis e da Cofins, motivo mais do que justo para que seja considerada sua supressão (desse absurdo parágrafo) injustificável pela simples essência lógica.

Há, portanto, necessidade de ajuste no modelo evitando a concentração da carga e causando distorções no regramento já assentado pelas diversas cadeias produtivas de alimentos, ferindo princípios básicos da construção tributária, pois desconsidera o princípio da não-cumulatividade, com o agravante de que a probabilidade de o tributo ser repassado imediatamente aos preços vai de encontro às exigências do mercado pela redução do preço na proporção de ilusórias medidas desoneratórias.

Assinatura Dep. REINHOLD STEPHANES - PSD/PR

## MEDIDA PROVISORIA Nº 552, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o art.  $4^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts.  $1^{\circ}$  e  $8^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.925, de 23 de julho de 2004.

MPV 552

#### TEXTO DA EMENDA

00022

SUPRIMA-SE do artigo 2º da Medida Provisória 552/2011 o § 8º acrescido ao artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

#### **JUSTIFICATIVA**

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões propomos a supressão do referido dispositivo, mantendo o regime atual de utilização dos créditos presumidos, como estabelecido na Lei 10.925/2004.

Sala da Comissão, O7 de dezembro de 2011.

VALDIVINO DE OLIVEIRA
Deputado Federal
PSDB/60

## Câmara dos Deputados

#### 00023 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o art.  $4^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts.  $1^{\circ}$  e  $8^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.925, de 23 de julho de 2004.

#### TEXTO DA EMENDA

SUPRIMA-SE do artigo 2º da Medida Provisória 552/2011 o § 8º acrescido ao artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

#### **JUSTIFICATIVA**

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões propomos a supressão do referido dispositivo, mantendo o regime atual de utilização dos créditos presumidos, como estabelecido na Lei 10.925/2004.

Sala da Comissão, Of de dezembro de 2011.

Deputado Carlos Alberto Leréia

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00024

9957	DATA 07/12/2011		PROPOSIÇÃO  MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552/2011					
Mar	DE	N	PRONTUÁRIO					
	1 (X) SUPRESSIVA	() ADITIVA 5 () SUB	STITUTIVO GLOBAL					
	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA			

SUPRIMA-SE do artigo 2º, da Medida Provisória 552/2011, o § 8º acrescido ao artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

#### **JUSTIFICATIVA**

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões propomos a supressão do referido dispositivo, mantendo o regime atual de utilização dos créditos presumidos, como estabelecido na Lei 10.925/2004.

ASSINATURA A
DEP. SANDRO MABEL PMDB/GO

00025

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/12/2011		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA № 552/2011					
D	AUTOR DEP. SANDRO MABEL – PMDB/GO						
1 (X) SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	TIPO 3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA 5 () SUBSTIT	UTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA			

Propõe suprimir o §8º do art. 8º, que modifica a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, referente ao art. 2º da Medida Provisória nº 552.

# **JUSTIFICAÇÃO**

A vedação ao aproveitamento do crédito estabelece uma contribuição cumulativa para a cadeia de produção agroalimentar. Gera grande perda para os pequenos produtores agrícolas que, sendo pessoa física, não tem como repassar seus créditos dos insumos adquiridos.

Mantendo a redação original o País passara a privilegiar o grande produtor rural, pessoa jurídica, que tem como repassar seus créditos de PIS e COFINS dentro da regra de não cumulatividade.

O texto da MPV 552, em seu parágrafo oitavo, também elevará os preços dos produtos alimentares para o mercado interno.

A geração de valor agregado dos produtos agrícolas nas exportações também será afetada, intensificando o processo de exportação de matérias-primas in natura.

É inoportuno tratar no momento desse tema, pois afetará nossa inflação e gerará imposto novo em nossas exportações.

	ASSINATURA	
	1-7-1-	
l		
	DEP. SANDRO MABAL - PMDB/GO	

00026

APRES	ENT	ልዮቬየ	) DE	EME	2402
AFRES	JEN I	~~~	JUL		12.7

DATA 07/12/2011		PROPOSIÇÃO MP 552, de 2011						
	AUT DEPUTADO CES	OR SAR COLNAGO - や!	poles	Nº DO PRONTUÁRIO 276				
1 X Supressiva	2. 🔲 substitutiva	3. modificativa	4. 🔲 aditiva	5. ☐ Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea				

#### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SUPRIMA-SE do Art. 2º da MP 552/2011 o §8º inserido no Art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa suprimir do Art. 2º da MP 552, de 2011 o §8º inserido no Art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

A inserção de tal dispositivo pela MP, além de representar um retrocesso para o setor, posto que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, resultando em aumento dos preços ao consumidor, em inflação ou ainda em redução do preço pago ao produtor, levará à queda na renda agrícola e desestímulo à produção nacional.

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios resultou no crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional pelos consumidores, e pela primeira vez na história do Brasil nossos produtores passaram a constar como exportadores. Este mecanismo também contribuio para que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais pudessem enfrentar as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e dos outros países integrantes do Mercosul.

Propomos a supressão do dispositivo citado para manter o regime atual de utilização dos créditos presumidos como estava disposto na Lei 10.925/2004 até a edição da MP 552/2011.

# PARLAMENTAR

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011

MPV 552

Altera o art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

00027

#### TEXTO DA EMENDA

SUPRIMA-SE do artigo 2º da Medida Provisória 552/2011 o § 8º acrescido ao artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

#### JUSTIFICATIVA

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões propomos a supressão do referido dispositivo, mantendo o regime atual de utilização dos créditos presumidos, como estabelecido na Lei 10.925/2004.

> de dezembro de 2011. Sala da Comissão,

> > Deputado SANDES JÚNIOR

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011

MPV 552

Altera o art.  $4^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts.  $1^{\circ}$  e  $8^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.925, de 23 de julho de 2004.

00028

#### TEXTO DA EMENDA

SUPRIMA-SE do artigo 2º da Medida Provisória 552/2011 o § 8º acrescido ao artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

#### **JUSTIFICATIVA**

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões propomos a supressão do referido dispositivo, mantendo o regime atual de utilização dos créditos presumidos, como estabelecido na Lei 10.925/2004.

Sala da Comissão, 04 de dezembro de 2011.

MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR/AL

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o art.  $4^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts.  $1^{\circ}$  e  $8^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.925, de 23 de julho de 2004.

MPV 552

#### TEXTO DA EMENDA

00029

SUPRIMA-SE do artigo 2º da Medida Provisória 552/2011 o § 8º acrescido ao artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

#### **JUSTIFICATIVA**

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA c países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões propomos a supressão do referido dispositivo, mantendo o regime atual de utilização dos créditos presumidos, como estabelecido na Lei 10.925/2004.

Sala da Comissão, 07 de dezembro de 2011.

Deputado Valmir Assunção PT-BA

00030

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/12/2011	Med	lida Provisória nº 55	52/2011	
Sena	Auto ador Benedito	r de Lira (PP/AL)		Nº do Prontuário
1. X Supressiva 2.	Substitutiva	3. Modificativa 4	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo 2°	Parágrafo 8°	Inciso	Alínea
<del></del>	TE	XTO / JUSTIFICAÇÃO	<del></del>	

## TEXTO DA EMENDA

SUPRIMA-SE do artigo 2° da Medida Provisória n.º 552/2011 o §8° acrescido ao artigo 8° da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões propomos a supressão do referido dispositivo, mantendo o regime atual de utilização dos créditos presumidos, como estabelecido na Lei 10.925/2004.

PARLAMENTAR

Thum 5 de alion

Página:

Artigo;

	M	PV 552
ADDIOENTAGIO DE ENEMDAG		00031
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	L	
Data: 07/12/11 Proposição: Medida Pr	ovisória nº 552, de 2011	
Autor: Deputado Federal Renzo Braz – PP/MG		Nº do prontuário
1. ⊠ Supressiva 2. □ Substitutiva 3. □ Mod	lificativa 4. □ Aditiva	5. □Substitutivo global

Fica suprimida, no art. 2º da MPV nº 552, de 2011, a nova redação dada ao art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Inciso:

Alinea:

Parágrafo:

#### **JUSTIFICATIVA**

O referido parágrafo, cuja supressão é requerida, visa criar vedação ao aproveitamento do crédito presumido disposto no referido artigo 8.º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, quando o bem adquirido for empregado nos produtos em relação aos quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições, alegando-se que o aproveitamento de tais créditos não se justificaria em razão da venda desses produtos estarem beneficiadas com medidas desoneratórias, e que sua manutenção acarretaria acúmulo de créditos não passíveis de compensação ou de ressarcimento.

Essa medida mostra-se relevante e urgente em razão da importância do impacto que traz em relação a diversas cadeias produtivas que industrializam cereais e produzem carnes (suínos, aves, bovinsos, entre outros). Referidos alimentos são de suma relevância na dieta da população brasileira de todas as classes sociais, além da grandiosa influência que tais produtos exercem sobre os índices de inflação, restando quebrada a regra da não-cumulatividade para o Pis/Pasep e a Cofins, gerando um desequilíbrio tributário sem precedentes.

Da forma como foi instituída, a medida desoneratória que estabeleceu o crédito presumido da Contribuição para o Pis e da Cofins, trazida pelo art. 8.º da Lei n.º 10.925, de 2004, em sua essência corretíssima, visa a desgravação das etacas

!\* # X 5

anteriores ao processo produtivo de diversas cadeias produtivas, pois há saldo da carga tributária incidente que a regra da não-cumulatividade não tratou especificamente, permitindo-se que o crédito presumido seja utilizado para este balanceamento e calibragem da referida carga tributária, muito bem entendida pelo legislador, à época da construção democrática do regramento não-cumulativo do Pis e da Cofins.

Da forma como pretende agora o Governo com tal medida, criará um desequilíbrio total em diversas cadeias produtivas que produzem alimento para o povo brasileiro, aumentando custos e preços de produtos alimentícios, tendo ainda quebrada a regra da não-cumulatividade, permanecendo neles (nos alimentos) o PIS e a COFINS de etapas anteriores, que terão de arcar com tal encargo.

Tal medida fará com que ainda seja exportado tributos, ressalte-se, pois as exportações de produtos são tratados pela isenção ou não-incidência de Pis e da Cofins, motivo mais do que justo para que seja considerada sua supressão (desse absurdo parágrafo) injustificável pela simples essência lógica.

Há, portanto, necessidade de ajuste no modelo evitando a concentração da carga e causando distorções no regramento já assentado pelas diversas cadeias produtivas de alimentos, ferindo princípios básicos da construção tributária, pois desconsidera o princípio da não-cumulatividade, com o agravante de que a probabilidade de o tributo ser repassado imediatamente aos preços vai de encontro às exigências do mercado pela redução do preço na proporção de ilusórias medidas desoneratórias.

Assinatura AR

00032

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/12/2011	Med	lida Provisória nº	552/2011	
Deputad	Auto o Federal JOAQU		MDB-AL	Nº do Prontuário
1. X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo 2°	Paragrafo 8°	Inciso	Alínea
	TE	XTO / JUSTIFICAÇ	ĀO	<del></del>

SUPRIMA-SE do artigo 2º da Medida Provisória 552/2011 o § 8º acrescido ao artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

#### **JUSTIFICATIVA**

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões propomos a supressão do referido dispositivo, mantendo o regime atual de utilização dos créditos presumidos, como estabelecido na Lei 10.925/2004.

Assinatura do Parlamentar:		
Assinatina do Fallamental.	1	
	/	
	<u></u>	

00033

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/12/2011		Med	lida	Provisória nº 552//	2011		
De	putac	Auto io José Hun		rto – PHS/MG			Nº do Prontuário
1. (x) Supressiva	2.	Substitutiva	3.	Modificativa 4.	Aditiva	5.	Substitutivo Global
Página		Artigo		Parágrafo	Inciso		Alínea
<u> </u>	ــــــــــــــــــــــــــــــــــــــ	TT	ህጥሮ	/ TISTIFICAÇÃO		,	<del></del>

SUPRIMA-SE do artigo 2º da Medida Provisória 552/2011 o § 8º acrescido ao artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

#### JÚSTIFICATIVA

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões proponho a supressão do referido dispositivo, mantendo o regime atual de utilização dos créditos presumidos, como estabelecido na Lei 10.925/2004.

Humberbas

			MPV	552		
	00034					
APRESENT	AÇÃO DE EMEN	DAS				
data 7/12/2011	Medida	pro Provisória nº 552	posição de 1º de dezem	bro de 2011		
Depu	auto tado Luis Carlo	• •	P/RS	nº do prontuário 500		
□Supressiva Página	2. X substitutiva Artigo	3. ☐ modificativa Parágrafo	4. 🗌 aditiva	5. Substitutivo global		

Suprima-se a inclusão do § 8º no Artigo 8º da lei 10.925/2004 promovida pela Medida Provisória 552 de 1º de dezembro de 2011.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O agronegócio é um dos mais importantes eixos da retornada do crescimento econômico no Brasil e pelos recordes alcançados na balança comercial. E isso porque esse setor, além de se apoiar em vantagens comparativas que nossa disponibilidade de terras, clima tropical e avançado estágio tecnológico já oferecem à atividade, é aquele em que a construção de maior competitividade possa garantir gêneros alimentícios mais baratos na mesa da população brasileira. No entanto, a carga tributária que incide sobre a agricultura brasileira é a maior do mundo e impede que a população tenha acesso a alimentos mais baratos.

Os produtos da cesta básica penetram praticamente em todos os lares brasileiros. Uma parcela muito expressiva da população não tem rendimentos suficientes para pagar impostos, deveria, portanto, ser poupada da cunha fiscal.

Estudos de tributaristas, comparando a política tributária brasileira com a de outros países, mostram que o Brasil é uma da poucas nações que taxa pesadamente os alimentos. Inclusive aqueles que fazem parte da chamada cesta básica e, portanto, que são consumidos pela população de baixa renda.

Por conta disso, essa população que despende uma parcela expressiva de seus rendimentos com a compra de comida, especialmente de alimentos básicos, tais como o arroz, feijão, óleo de soja, o frango, a carne, o açúcar e a farinha de trigo, continuará se alimentando, em parte, de impostos. Na prática, isso significa que gr

fúria arrecadadora do governo acaba contribuindo para que milhões de brasileiros não tenham acesso a um prato de comida.

Nos países da Europa e nos Estados Unidos os alimentos contam com regimes especiais de tributação, o que representa uma redução significativa em relação às alíquotas pagas por outros tipos de produtos.

No Brasil, mais de 40 tributos estão incluídos no preço final dos produtos alimentícios, o que faz com que o preço pago pelo consumidor no alimento industrializado seja 48% superior ao valor calculado antes dos impostos.

É, por certo, que a norma em tela não propõe o aumento de impostos, mas extingue a possibilidade de aproveitamento do crédito presumido da contribuição para o PIS/PASEP e Cofins. Como as agroindústrias operam com margens estreitas, caso a possibilidade do crédito venha a ser suprimida pelo que propõe tal parágrafo, haverá repasse aos preços de venda aos consumidores. Aliada a esses fatos, a produção orizícola e tritícola nacional enfrenta uma grave questão de assimetria em relação aos nossos parceiros do Mercosul, principalmente, no que concerne à carga tributária.

Diante disso, estou convicto do apoio de meus pares para aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Brasília 7 de dezembro de 2011

Luis Carlos Heinze

00035

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/12/2011	data proposição 07/12/2011 Medida Provisória n° 552, de 01 de dezem					
D	eputado Raimun	uter do Gomes de Ma	tos-Rill-Œ	nº do prontuário 3433		
⊠ Supressiva	2. substitutiva	3 modificativa	4. 🔲 aditiva	5. Substitutivo global		
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea		

Suprima-se do artigo 2º da Medida Provisória 552/2011 o § 8º acrescido ao artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões propomos a supressão do referido dispositivo, mantendo o regime atual de utilização dos créditos presumidos, como estabelecido na Lei 10.925/2004.

PARLAMENTAR Raiful

## 

data	ÇÃO DE EM		nneiran			
data proposição 07/12/2011 Medida Provisória nº 552/2011						
Deputado		FARIA DE SÁ (P	TB/SP)	n° do prontuário 54337		
Supressiva 2.	Substitutiva	3. Modificative	4. Aditiva	5. Substitutivo global		
Página 1/1		Parágrafo	inciso	alinea		
		TEXTO / JUSTIFICAÇ	ÃO			
OTTOLINA A CITY I		EMENDA SUPRES		1 - 8 00		
		5, de 23 de julho		1 o § 8º acrescido		
		JUSTIFICATI	IVA			
primeira vez n mecanismo tamb produtos nacion	a história ém possibi ais enfrent	do Brasil, a litou que as emp	constar como resas que utiliz ações de prod	nal, chegando, pela exportador. Este zam essencialmente lutos (leite em pó sul.		
medida em que p nacionais, dever repercutirá na i	orovocará a rá resultar nflação, ou	descapitalização em aumento do	das pequenas os preços ao o o preço pago a	so para o setor na e médias indústrias consumidor, o que ao produtor, o que tor.		
	gime atual	de utilização		eferido dispositivo presumidos, como		
		PARLAMENTAR	<u>/</u>			
	(	The state of the s				
		ALDOFARIA D				
1		ado Federal - São				

00037

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 01 DEZEMBRO DE 2011

Altera o art. 4o da Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts. 1o e 8o da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004.

#### **TEXTO DA EMENDA**

**SUPRIMA-SE** do artigo 2º da Medida Provisória 552/2011 o § 8º acrescido ao artigo 8º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queljo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, per

que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestimulo ao produtor.

Por estas razões propomos a supressão do referido dispositivo, mantendo o regime atual de utilização dos créditos presumidos, como estabelecido na Lei 10.925/2004.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2011.

Deputed LUIS TIBE

00038

#### CÂMARA DOS DEPUTADOS

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 2011.

(Do Poder Executivo)

Altera o art.  $4^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts.  $1^{\circ}$  e  $8^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.925, de 23 de julho de 2004.

#### EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §8º, do art. 8º, constante no art. 2º da Medida Provisória nº 552, de 2011, que altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

# **JUSTIFICAÇÃO**

O §8º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, acrescentado pela Medida Provisória nº 552, de 2011, ao vedar o aproveitamento do crédito presumido prejudica gravemente o pequeno produtor rural, pessoa física, ao passo que privilegia o produtor rural, pessoa jurídica. Segundo o dispositivo criticado, o produtor rural (pessoa física) não tem como repassar os créditos

de PIS e COFINS dos insumos adquiridos enquanto a pessoa jurídica pode repassar os créditos por meio da regra da não cumulatividade.

O referido §8° do art. 8° é igualmente prejudicial aos consumidores de modo geral, pois elevará os preços dos produtos alimentares para o mercado interno, além de estabelecer uma contribuição cumulativa para a cadeia de produção agroalimentar.

Ademais, a geração de valor agregado dos produtos agrícolas nas exportações também será afetada, intensificando o processo de exportação de matérias-primas in natura.

Assim sendo, a alteração promovida pelo referido dispositivo legal é inoportuna ao promover a inflação no país entre outras consequências desastrosas para a economia.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação da emenda supressiva.

Brasília, 7 de dezembro de 2011.

Deputado Jovair Arantes

Líder do PTB

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00039

DATA 07-12-2011	MEDIDA PR	PROPOSIÇ OVISÓRIA № 552, d		bro de 2011		
Deputado MO	AUTOR ACIR MICHELETT	O (PMDB/PR)		PRONTUÁRIO		
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUE	1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA	ARTIGO	PARÀGRAFO	fNCISO	ALINEA		
Suprima-se o parágrafo 8º do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, inserido pelo art. 2º da Medida Provisória n.º 552, de 2011. :						
	Jus	itificativa				
Utilizando-se do arg como manutenção da reduç massas alimentícias no ro prorrogou mesmo beneficio crédito presumido de todas nos termos do §8°, art. 8° in Nesse caso, portant qual seja, inclusão do §8°, r da mesma Lei, razão pela 10.925/04 deve ser suprimi	ao de impacto no la de produtos ber para o pão comur as pessoas jurídictuído pela MP.  to, mantida a altera ñão haverá renunciqual entendemos ida, permanecendo	preço do pão comun neficiados com redu n, mas acabou, por cas referidas no cal ação promovida pela la fiscal decorrente d s que a alteração do o inalteradas as dem	n, a Medida Pro logão a zero di butro lado, reti- but do art. 8º d MP no art. 8º lo beneficio co- lo art. 8º, para ais disposições	ovisória incluiu as e PIS/COFINS e rando o direito ao da Lei 10.925/04, da Lei 10.925/04, ncedido no art. 1º forafo 8º, da Lei		
	Sala das Sess	ōes, 7 de dezembro CIRMICHEZEATO (PMDB/PR)	de 2011			
	AD	SINATURA				
		SINA LUMA				

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00040

DATA 06/12/2011	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 552					
AUTOR Deputado ARNALDO JARDIM PPS/SP  Nº PRONTUÁRIO 339						
1()SUPRESSIVA 2()SUB	TIF STIT 3 (X) MODIFIC		) SUBSTITUTIVO	GLOBAL		
PAGINA	ARTIGO	ARTIGO PARÁGRÁFO INCISO ALÍN				
	EMENDA MO	DDIFICATIVA		-		
Modifique-se o artigo ter a seguinte redação:	2º da Medida Provis	ória 552, de 1º de dez	embro de 2011, j	passando a		
Art. 2º. Os a com as seguintes alte		10.925, de 23 de julho	o de 2004, passa	m a vigorar		
				1		
	XVIII - massas alimenticias classificadas na posição 19.02 da TIPI.					
	§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI do capul, a redução a zero das aliquotas aplica- se até 31 de dezembro de 2012.					
	so do inciso XVIII do	caput, ə redução a zer	o das aliquotas a	plica-se até		
30 de junho de 2012. "Art. 8º				į		
presumido de cue d	ස්ග්ල මෙහිම මෙසම මෙස	්පා වේ.ට්ටිනාර වේල් බ්රි ම රිප්ත රිජ ජාතියේ නැපෙතුවේ ජන Contilby	jada) (ami (produ) (	s isujeilos a		
	JU	STIFICAÇÃO				
A presente emenda i 10.925/2004. O citado parágra PIS/Cofins quando os produt	afo estabeleceu restr	redação do novo parág ição para o aproveitam posteriormento foram tr	ento do crédito p	resumido de		

Ocorre que a vedação ao crédito presumido, na hipótese de produtos de origem agrícola não tributados pelas contribuições PIS e COFINS, gera uma imperfeição grave ao sistema tributário, atingindo os produtos destinados à exportação. Estes sofrerão aumento de carga tributária pela impossibilidade de recuperação de créditos destas contribuições arcadas pelos produtores rurais pessoas físicas e pelas agroindústrias. Como os produtos destinados à exportação são imunes à incidência das contribuições PIS e Cofins, não haveria mais a possibilidade de aproveitamento do crédito presumido.

isentos, sujeitos à aliquota zero ou suspensão das contribuições ao PIS e Cofins.

Tal fato implicará na redução da competividade dos produtos nacionais no mercado externo.

a 1

Isto porque, muitos dos insumos e serviços contratados pelos produtores rurais pessoas físicas e agroindústrias são tributados pelo PIS e pela COFINS, não havendo mais mecanismos para anular esta carga tributária na exportação. A nova regra da MP 552/2011 contraria o principio de "não-exportação" de tributos, contrariando inclusive a atual política nacional de estímulo às exportações, consubstanciando no programa REINTEGRA, criado pela Medida Provisória nº 540/2011 e regulado pelo Decreto 7.633, de 1º de dezembro de 2011.

Ressalte-se que tanto produtores rurais, como agroindústrias e companhias agrícolas serão significativamente prejudicados. No caso do produtor rural, cabe destacar que boa parte dos arranjos contratuais de fornecimento de produtos agrícolas prevé o repasse do crédito de PIS e COFINS ao agricultor, portanto, a eliminação deste crédito reduzirá o preço recebido pelo fornecedor e a sua capacidade de se sustentar no negócio.

Por este motivo, requer-se a alteração da redação do citado novo parágrafo 8º da Lei nº 10.925/2004, incluído pela presente Medida Provisória, de forma a retirar das hipóteses de não aproveitamento do crédito presumido a comercialização de produtos sem a incidência das contribuições PIS e Cofins, mantendo-se as hipóteses de isenção, aliquota zero e suspensão.

Legislação Relacionada:

Art. 8º da Lei nº 10.925/2004 com o novo parágrafo 8º da MP 552/2011:

Art. 8o As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadonas de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 07.09.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada periodo de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) (Vide Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.350, de 2010) (Vide Medida Provisóna nº 545, de 2011)

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

l - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos codigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

 II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

9

- § 2o O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1o deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período da apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4o do art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
- § 3o O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1o deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:
- l 60% (sessenta por cento) daqueta prevista no art. 2o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e
- II 50% (cinqüenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)
- III 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)
- § 4o É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os inclsos I a III do § 1o deste artigo o aproveitamento:
  - I do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;
- II de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.
- § 5o Relativamente ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1o deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receila Federal.
- § 6o Para os efeitos do caput deste artigo, considora se produção, em relação aos produtos classificados no cédigo 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficior, proparar e misturar tipos do café para definição do aremá o cabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Revogado pela Medida Provisória nº 545, de 2011)
- ———<del>§ 7e O disposto no § 6e deste artigo aplica se também às cooperativas que exerçam os atividades nele previstas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Revogado pela Medida Provisória nº 545, de 2011)</del>

S 87 's veita presumido de que drate es francema Continulação con taro ou suspensão da ext 2011)	do és passas julidhas delaidas do esp la adigo duando o bandon embastado e a originado de esta e con esta esta esta a originada de esta confibulções, (incluido nel	හි යනුවැබ්වනුවෙලි ඒම න්ජිව්ර් හ.නුප්රිරිය පරිභය පදුණන්දායේ මත පහුවේරිය එසින්දෙස්ව, ජාලිආවේද ක් (Medida) Provisona සේ 552, එම
	ARSINATTIRA	

ASSINATURA

OF CIO OF

00041

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

0004

07/12/2011 Medida Provisória nº 552 / 2011				
Deputado M	Autor Aoreira Mendes .	PSDIED	n° do prontuário 049	
1 . Sapressiva 2. substitutiva	3. X modificativs	4. Editive	5. Substitutivo global	
Página 01 Artigo	TEXTO / JUSTIFICAC	70		
Dê-se alteração ao art. 2º da M suprimir a introdução do § 8º 2004, dando-se a seguinte reda "O art. 1º da Lei nº 10.92 alteração:	do artigo ao artigo 8 ação: 25, de 23 de julho de	o, da Lei nº 10.9	925, de 23 de julho de	
"Art. 10				
XVIII - massas alimentícias clas	ssificadas na posição	19.02 da TIPI		
§ 1º No caso dos incisos XIV a . de dezembro de 2012.	XVI do caput, a reduç	ção a zero das o	ıllquotas aplica-se até 31	
§ 3° No caso do inciso XVIII do junho de 2012." (NR)"	caput, a redução a z	ero das alíquot	as aplica-se até 30 de	
	JUSTIFICATI	VA		
A presente emenda modificat Lei nº 10.925/2004. O citado crédito presumido de PIS/Co foram tratados como não-trib contribuições ao PIS e Cofins.	parágrafo estabele ofins quando os pr outados, isentos, suj	ceu restrição p odutos comerc	para o aproveitamento do Lializados posteriormente	
Ocorre que a vedação ao créo não tributados, isentos, sujei COFINS, gera uma imperfei destinados à exportação e tributária pela impossibilidad	tos à alíquota zero ( ição grave ao siste ao mercado interr	ou suspensão, ema tributário 10. Estes sofr	pelas contribuições PIS e , atingindo os produtos erão aumento de carga	

porque, muitos dos insumos e serviços contratados pelos produtores rurais pessoas físicas e agroindústrias são tributados pelo PIS e pela COFINS, não havendo *j*hais

mecanismos para anular esta carga tributária.

Ressalte-se que tanto produtores rurais, como agroindústrias e companhias agrícolas serão significativamente prejudicados. No caso do produtor rural, cabe destacar que boa parte dos arranjos contratuais de fornecimento de produtos agrícolas prevê o repasse do crédito de PIS e COFINS ao agricultor, portanto, a eliminação deste crédito reduzirá o preço recebido pelo fornecedor e a sua capacidade de se sustentar no negócio, podendo gerar condições tão desfavoráveis ao negócio de esmagamento de soja ao ponto de provocar redução da capacidade industrial instalada, via fechamento de fábricas, com impacto na manutenção de postos de trabalho. Outra conseqüência será o aumento de preço na cadeia de nutrição anímal, como aves e suínos, devido à vedação do crédito presumido dos derivados de soja, inclusive resultando em possível aumento da inflação.

PARLAMEN

Deputado Moreira Mendes

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00042

Data			roposição	
07/12/2011 Medida Provisória nº 552 / 2011				
<u> </u>		COLUMN X I OVI		
Deput	Autor ado Morei	ra Mendes _	PSD/RO	o° do prontuário 049
1 . Supressiva 2 substitu	rtiva 3	. X modificative	4 aditiva	5 Substitutiva global
Página 01 Ar	tigo	XTO / JUSTIFICAÇÂ		
Dê-se alteração ao art. 2 seguinte redação:  "Art.2º - Os arts. I com a seguintes alteraçõe"  "Art. 10	° da Medida ° e 8° da Lei s: as classificad	Provisória nº nº 10.925, de 2 das na posição	552, de 01 de de 3 de julho de 200 	4, passam a vigorar
§ 3° No caso do inciso XV junho de 2012." (NR)" "Art. 80	_			aplica-se até 30 de
Art. 00				
***************************************	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	***************************************		
§ 8º É vedado às pessoas de que trata este artigo q incidam a Contribuição p aliquota zero ou suspenso produção dos produtos co (NR)	uando o bem para o PIS/P. ão da exigên	for empregado ASEP e a COFI cia dessas conti	o em produtos sob INS, ou que estejo ribuições, exceto	rre os quais não um sujeitos a isenção, se utilizados na
		JUSTIFICATIV	VA	
A presente emenda mo Lei nº 10.925/2004. O crédito presumido de F foram tratados como no contribuições ao PIS e O	citado parág PIS/COFINS ão-tributado	grafo estabeleo quando os pr	ceu restrição par odutos comercia	a o aproveitamento do lizados posteriormente,

Ocorre que a vedação ao crédito presumido, na hipótese de produtos de origem agrícola não tributados, isentos, sujeitos à alíquota zero ou suspensão, pelas contribuições PIS e COFINS, gera uma imperfeição grave ao sistema tributário, atingindo a cadeia da soja, principalmente os produtos farelo e óleo de soja destinados à exportação e ao mercado interno. Estes sofrerão aumento de carga tributária pela impossibilidade de recuperação de créditos destas contribuições. Isto porque, muitos dos insumos e serviços contratados pelos produtores rurais pessoas físicas e agroindústrias são tributados pelo PIS e pela COFINS, não havendo mais mecanismos para anular esta carga tributária.

Ressalte-se ainda que as companhlas agrícolas serão significativamente prejudicadas na sua competitividade Internacional pois o crédito presumido equaliza os custos nacionais com a realidade internacional, podendo gerar condições tão desfavoráveis ao negócio de esmagamento de soja ao ponto de provocar redução da capacidade industrial instalada, via fechamento de fábricas, com impacto na manutenção de postos de trabalho. Outra conseqüência será o aumento de preço na cadela de nutrição animal, como aves e suínos, devido à vedação do crédito presumido dos derivados de soja, inclusive resultando em possível aumento da inflação.

PARLAMENTAR

Deputado Moreira Mendes

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

# 00043

Data: 07/12/2011 Proposição: Medida Provisória nº 552/2011						
Autor: Dep. A	Intônio Carlo	s Magalhães Neto	DEM/BA	N° do prontuário		
1.    supressiva	2. [] substitutiva	3. [ X ] modificativa	4. [ ] aditiva	5. [ ] substitutivo global		
	,					
Página	Artigo	Parágrafo TEXTO/JUSTIFIC	Inciso	Alínea		
alterações: "Art, 2º Os arte com as seguint	O art. 2º da Medida Provisória nº 552, de 2011, passa a vigorar com as seguintes					
§ 1º No caso de se até 31 de de	os incisos XIV ezembro de 20	lassificadas na posiç a XVI do caput, a r i13. do caput, a redução	edução a zero da	s alíquotas aplica-		
30 de junho de	2013." (NR)			4167		
benefício fiscal conce comum, permitindo que dos brasileiros, espece período mais razoáve O referio Contribuição para o Social - COFINS inci- interno de massas al das alíquotas da Con- sobre a receita bruta comum.	edido às mas ue produtos fal cialmente os rel. do benefício PIS/PASEP e dentes na implimentícias clastribuição para a de venda nexposto e tendo de pedir o apo	sas alimentícias, ad bricados a partir des nenos favorecidos, fiscal consiste na da Contribuição pa cortação e sobre a assificadas na posiç o PIS/Pasep e da no mercado interno do em vista a relevá pio do nobre Deputa	o trigo, à farinha ses insumos pos com preços mais redução a zero ara o Financiame foceita bruta de ão 19.02 da TIPI COFINS incident de trigo, farinhância social e eco do Relator para a edida Provisória r	sam chegar à mesa a acessíveis por um das alíquotas da ento da Seguridade venda no mercado e a redução a zero res na importação e na de trigo, e pão conômica da matéria incorporação desta		
	Dep. Anto	Member Lit		/BA		

•		Ĭ	MPV	552	
			000	)44	
APRESENTA	AÇÃO DE EMEN	DAS			
data 7/12/2011	In a part of the contract of t				
Deput	ado Luis Carl		P/RS	n° do prontuário 500	
Supressiva	2, 🛛 substitutiva	3. X modificativa	4. 🗍 aditiva	5. Substitutivo global	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea	
I .		[			
.rt. 2"	**************************************	.,	******	•1	
****************	*************************	***************************************	.,,.,,,,,,,		
	***************************************				
•					
	*****************	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,			
3°	**************************	***************************************	**********		
******		.,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,			
'Art. 8°		,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	.,		
presumido de l sobre os quais que estejam su	as pessoas jurídio que trata este ai não incidam a ( ijeitos a isenção,	cas referidas no d rtigo quando o b Contribuição para alíquota zero ou	oem for empreg a o PIS/PASEF i suspensão da	tamento do crédito gado em produtos P e a COFINS, ou exigência dessas 1º desta lei." (NR)	

## **JUSTIFICAÇÃO**

Quando da publicação da lei 10.925/2004, importantes produtos da cesta básica, como o arroz e feijão, incluídos no Inciso V do Artigo 1º daquela norma, foram isentos da tributação do Pis e da Cofins. Essa ação beneficiou todos os brasileiros, afinal, o nosso principal alimento é originário desses grãos. Além disso, o arroz e o feijão destacam-se pelo alto teor nutricional e pela forte cultura de consumo em nosso país.

Aliada a isso, a produção orizícola nacional enfrenta uma grave questão de assimetria em relação aos nossos parceiros do Mercosul, principalmente, no que concerne à carga tributária. O aproveitamento do crédito presumido da contribuição para o PIS/PASEP e Cofins é o reconhecimento tácito da incidência desses encargos em etapas anteriores do processo produtivo. A comercialização dos sub-produtos do arroz, por outro lado, recebe a incidência dos mencionados gravames.

A excetuação do arroz e do feijão da previsão do aludido § 8º, contribui para deixar a cesta básica mais barata, ao mesmo tempo em que aumenta a competitividade do nosso produto no cenário internacional.

Esse é o caminho adequado para o desenvolvimento de nosso país, que trará alimentos mais baratos e geração de empregos e renda.

#### PARLAMENTAR

Brasília 7 de dezembro de 2011

uis Carlos Heinze

	E EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO				
07/12/2011 MP 552, de 2011					
AUTOR DEPUTADO CESAR COLNAGO - PONTUÁRIO 276					
1 Supressiva 2. substitutiva 3. modif	ficativa 4. 🛮 aditiva 5. 🗌 Substitutivo globa				
Página Art. Parágra	fo Inciso Alínea				
TEXTO / JUS					
A Medida Provisória 552/2011 passa a v	igorar com o seguinte artigo:				
vigorar com as seguintes alteraç					
"Art. 1 <sup>®</sup>					
	dos no capítulo 04 da NCM, e códigos ; 19011020; 19011090; 19019020; 5019020 também da NCM				
§4º Nos casos previstos nos incisos XI, XII, XIII e XIX, a redução prevista neste artigo somente se aplica sobre os produtos originados de matéria prima nacional" (NR)  JUSTIFICATIVA					
A redução da carga tributária operada pela Lei 10.925/2004 possibilitou ao setor agropecuário reduzir custos e enfrentar as sucessivas crises internacionais, tornando os produtos brasileiros mais competitivos.					
No caso da agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional. Pela primeira vez na história o Brasil exportou produtos lácteos.					
É imperiosa a expansão do se internacionais, principalmente de prodi objetivo propomos a presente emenda de PIS/PASEP e COFINS para todos matéria prima nacional.	visando redução a zero das alíquotas				
A medida também trará alcance produção nacional possibilitará maior re	social, uma vez que ao privilegiar a nda à agricultura familiar.				
tributação dos produtos importados, ber consumo interno.					
PARLAN	IENTAR				
	7				

#### 00046 APRESENTAÇÃO DE EMENDAS Data: 07/12/2011 Proposição: Medida Provisória nº 552/2011 Nº do prontuário Autor: Dep. Mendonça Filho - DEM/PE 1. []supressiva 2. [] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [ ] aditiva S. [] substitutive global Página Artigo 2º Inciso Alinea Parágrafo TEXTO/JUSTIFICA O art. 2º da Medida Provisoría nº 552, de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 2º ..... "Art. 1º ...... XIX - Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, classificado no código 2711.19.10 da TIPI, destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano. .... § 4º No caso do inciso XIX do caput, a reducão a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2016. "Art. 8<sup>o</sup> ...... **JUSTIFICAÇÃO** O objetivo desta Emenda é conceder benefício fiscal para as empresas que comercializam Gás Liquefeito de Petróleo - GLP a fim de viabilizar a oferta desse produto a preços mais acessíveis à população brasileira mais carente. No Brasil, o GLP é um dos principais componentes da matriz energética residencial. Dado que é a nossa mais importante fonte de energia para cocção, não restam dúvidas de que ele exerce um papel fundamental no dia a dia do brasileiro. Assim sendo, é fundamental que a tributação sobre referido produto não seja onerosa. Por isso, resolvi apresentar a presente Emenda, que propõe a redução a zero das alíquotas da Contribuição para PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -COFINS incidentes sobre operações com GLP destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano. Com essa medida, os preços do gás de cozinha tendem a sofrer uma redução, o que beneficiará milhares de brasileiros, especialmente os mais pobres. Trata-se de uma medida de grande alcance social e inteira justiça fiscal uma vez que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da população brasileira. Ante o exposto e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Deputado Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 552, de 2011. PARLAMENTAR

Dep. Mendença Filho - DEM/PE

MPV 552 00047 APRESENTAÇÃO DE EMENDAS Data Proposição 06/12/11 Medida Provisória nº 552/11 Nº do prontuário Deputado GUILHERME CAMPOS Supressiva Substitutiva Modificativa 5. Substitutivo global X Aditivo Artigo 2° Parágrafo 1º Alinea Inciso XIX Página TEXTO/JUSTIFICAÇÃO O art.2° da MP 552/11 que modifica o art. 1°, da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração: XIX - Preparações para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da TIPI. **JUSTIFICAÇÃO** A higiene bucal é um item de extrema importância para a saúde pública, especialmente para população de baixa renda, e que muitas vezes pode configurar um artigo de "luxo"; no entanto, sua falta pode levar ao surgimento de diversas doenças, não apenas bucal. É também um item que deve representar grande relevância na composição da cesta básica, do país como um todo. Assim, acreditamos ser relevante a inclusão de preparações para higiene bucal ou dentária entre os benefícios estendidos às massas alimentícias, proposto pela MP 552/11 copieo NOME DO PARLAMENTAR UF PARTIDO SP **PSD** Deputado GUILHERME CAMPOS

DATA	ASSINATURA /
	But 5
06/12/11	G.C.

06/12/11

				MPV	552	2		
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS				00048				
Data			Prop	osição		<del> </del>	<del></del>	
06/12/11	Medida Provisória nº 552/11							
		Autor				Nº do pro	ontuário	
	Deputado G	UILHERME CAM	IPOS				·	
1. Supressiv	a 2. Substi	tutiva 3. Modifica	tiva 4	. X Aditiva	5,	Substitut	ivo g <del>lob</del> al	
Página	Artigo	2° Parágrat	fo 1°	Inciso X	IX	Al	ínea	
		TEXTO/JUSTIF	CAÇÃO					
		icados na posição				<del></del>		
JUSTIFICAÇÃO								
especialmen artigo de "l apenas buc da cesta necessidad	nte para populi uxo"; no entant al. É também u básica, do pa e de baratear c	um item de ex ação de baixa ren to, sua falta pode m item que deve r ís como um todo preço do dentifrí nassos alimentícias	ida, e qi levar ao represei o. Assii cio, por	ue muitas v surgimento ntar grande m, acredita isso propom	ezes   de di relevi mos os a s	pode conf iversas do ância na c ser signi iua înclusâ	figurar um enças, não composição ficativa a	
<u> </u>		NOME DO PARLA	NENTAR			UF	PARTIDO	
	Deputado G	do GUILHERME CAMPOS				SP	PSD	
			ACCTNIA					

MPV 552 APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00049 Data Proposição 06/12/11 Medida Provisória nº 552/11 Autor Nº do prontuário Deputado GUILHERME CAMPOS Supressiva Substitutiva Aditiva 5. Substitutive global 3. X Modificativa Artigo 2º Parágrafo 3° Alínea Página Incisa XIX TEXTO/JUSTIFICAÇÃO O art.2° da MP 552/11 que modifica o § 3° do art. 1°, da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração: § 3º No caso do inciso XVIII do caput, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2012. **JUSTIFICAÇÃO** Embora a prorrogação por mais seis meses represente uma renúncia fiscal mais ampla, acreditamos que estendê-la até o final do ano de 2012, seja uma necessidade para que se possa alcançar o objetivo de reduzir o preço dos itens alimentícios que compõem a cesta básica como gêneros de primeira necessidade; "Essas medidas mostram-se relevantes e urgentes em razão da importância dos referidos alimentos na dieta da população brasileira de todas as classes sociais e da influência que tais produtos exercem sobre a inflação" CÓDIGO NOME DO PARLAMENTAR UF PARTIDO Deputado GUILHERME CAMPOS SP PSD. ASSINATURA DATA

06/12/11

MPV 552 00050 APRESENTAÇÃO DE EMENDAS Data Proposição 06/12/11 Medida Provisória nº 552/11 Autor Nº do prontuário Deputado GUILHERME CAMPOS Supressiva Substitutiva Aditiva 5. Substitutivo global 3. X Modificativa Artigo 2º Parágrafo 3º Inciso XIX Alínea Página TEXTO/JUSTIFICAÇÃO O art.2° da MP 552/11 que modifica o § 3° do art. 1°, da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração: § 3º No caso do inciso XVIII do caput, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2014. JUSTIFICAÇÃO Embora a prorrogação por mais seis meses represente uma renúncia fiscal mais ampla, acreditamos que estendê-la até o final do ano de 2012, seja uma necessidade para que se possa alcançar o objetivo de reduzir o preço dos itens alimentícios que compõem a cesta básica como gêneros de primeira necessidade; "Essas medidas mostram-se relevantes e urgentes em razão da importância dos referidos alimentos na dieta da população brasileira de todas as classes sociais e da influência que tais produtos exercem sobre a inflação". CODIGO NOME DO PARLAMENTAR UF PARTIDO SP PSD Deputado GUILHERME CAMPOS

DATA	ASSINATURA /
	19-95
06/12/11	<i>G. O.</i>

#### 00051

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/12/2011

Medida Provisória nº 552, de 01 de dezembro de 2011

Autor
Deputado Celso Maldaner — PMDB/SC

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página Artigo 2° Parágrafo Inciso Alínea

#### TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o art.  $4^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts.  $1^{\circ}$  e  $8^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.925, de 23 de julho de 2004.

#### TEXTO DA EMENDA

DÊ- SE ao § 8º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, acrescido pelo artigo 2º da Medida Provisória 552/2011, a seguinte redação:

"Art. 2º Os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 8º

§ 8° É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições, exceto em relação aos produtos relacionados no capítulo 04 da NCM." (NR)

#### **JUSTIFICATIVA**

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões excepcionar os produtos lácteos, possibilitando a estes continuarem com benefício estabelecido na Lei 10.925/2004.

Sala da Comissão, 06 de dezembro de 2011.

CELSO MALDANER

Deputado Federal - PMDB/SC

PARLAMENTAR

CELSO MALDANER

Deputado Federal - PMDB/SC

00052

# EMENDA N° (à MPV 552, de 2011) (do Dep. Afonso Hamm – PP/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o art.  $4^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts.  $1^{\circ}$  e  $8^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.925, de 23 de julho de 2004.

#### TEXTO DA EMENDA

 $\hat{DE}$ - SE ao § 8º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, acrescido pelo artigo 2º da Medida Provisória 552/2011, a seguinte redação:

"Art.  $2^{\circ}$  Os arts.  $1^{\circ}$  e  $8^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações: "Art.  $8^{\circ}$ 

§ 8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições, exceto em relação aos produtos relacionados no capítulo 04 da NCM."
(NR)

#### **JUSTIFICATIVA**

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente

produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões excepcionar os produtos lácteos, possibilitando a estes continuarem com benefício estabelecido na Lei 10.925/2004.

Sala da Comissão, de dezembro de 2011.

Deputado Afonso Hamm

(PP/RS)

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00053

Data						
06/12/11	, Francisco de la companyora					
	Autor nº do prontuário BRUNO ARAÚJO PSDB/PE 146					
1 🗌 Supressiva	2. Substitutiva	3. 🗆 Modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global		
Páglna	Artigo	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inclso	álínea		
DÊ- SE ao § 8º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, acrescido pelo artigo 2º da Medida Provisória 552/2011, a seguinte redação:  "Art. 2º Os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:  "Art. 8º						
contribuições, exceto em relação aos produtos relacionados no capítulo 04 da NCM." (NR)  JUSTIFICATIVA  A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul  A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.  Por estas razões excepcionar os produtos lácteos, possibilitando a estes						
		pelecido na Lei 10.5		<del>/</del>		
		PARLAMENTA		/ - /-V - P\		
	·	Company of the Control of the Contro	6/	•		

			MPV 5	52
APRESENT	TAÇÃO DE EMI	ENDAS	0005	
Data proposição 06/12/2011 Medida Provisória nº 552, de 2011.				2011.
Deput		utor te Real (PTB/PE)		nº do prontuário
I. 🗌 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. □Aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 2	Parágrafo	Inciso	Alineas
	т.	EXTO / JUSTIFICAÇÃO		
julho de 2004 Art. 20 O seguintes	<b>4, pelo artigo 2º da</b> s arts. 1o e 8o da alterações:	a Medida Provisória 5	5 <b>52/2011.</b> de julho de 2004, j	Lei no 10.925, de 23 de passam a vigorar com as

§ 8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições, exceto em relação aos produtos relacionados no capítulo 04 da NCM." (NR)

#### JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões excepcionar os produtos lácteos, possibilitando a estes continuarem com benefício estabelecido na Lei 10.925/2004.

PAR	AMENTAR // ////	
Brasília, 6 de dezembro de 2011.	Tago Wich leilexent	•
		•

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00055

m mssmin,	AO DE I	MUNUMU	U	0055	
data 06/12/2011	proposição Medida Provisória nº 552, de 01 de dezembro de 2011				
Depu	Auto tado Dua	rte Nogueira .	-PS.DB	n' do promuário 350	
1 Supressiva 2. sub	Stitutiva	3. M modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global	
Página	Art.	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICA	Incisa ÇÃO	Ailnea	
pelo artigo 2º da Medid	a Provisó. 1º e 8º da es alteraç	ria 552/2011, a a Lei n <sup>e</sup> 10.925, ões:	seguinte redação	lho de 2004, acrescido o: le 2004, passam a	
§ 8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições, exceto em relação aos produtos relacionados no capítulo 04 da NCM.* (NR)					
		JUSTIFI	CAÇÃO		
A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queljo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.					
A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.					
Por estas razões excepcionar os produtos lácteos, possibilitando a estes continuarem com benefício estabelecido na Lei 10.925/2004.					
		PARLAMENTAR			
Mole r.					

## EMENDA Nº

MPV 552 00056

(a MPV nº 552, de 2011)

Dê-se ao § 8º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, acrescido pelo art. 2º da MPV nº 552, de 2011, a seguinte redação:

"Art 8"	
---------	--

§ 8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições, exceto em relação aos produtos relacionados no capítulo 4 da NCM." (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando o Brasil, pela primeira vez na sua história, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, Estados Unidos da América e países do Mercosul.

A vedação do aproveitamento desses créditos presumidos de PIS/COFINS, proposta pelo art. 2º da MPV nº 552, de 2011, na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, representa um retrocesso para o setor de laticínios, além de resultar em aumento dos preços ao consumidor, repercutindo na inflação ou em redução do preço pago ao produtor, com consequente queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por essas razões, esta emenda propõe excepcionar os produtos lácteos da vedação ao aproveitamento dos créditos de PIS/COFINS, possibilitando ao segmento continuar a usufruir do beneficio estabelecido na Lei nº 10.925, de 2004.

Senador PAULO BAUER - RSDB

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

## MPV 552 00057

		Į		,,,J		
DATA 7/12/2011	MEDIDA F	PROVISÓRIA Nº 5	OPOSIÇÃO 52, DE 1 DE DEZ	EMBRO DE 2011		
De	AUTORES Deputado Júlio Delgado – PSB/MG					
		TIPO				
1 () SUPRESSIVA 2 (	SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA 5 () SI	UBSTITUTIVO GLOBAL		
PÄGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCASO	ALINEA		
Dê-se ao art. 2	o da Medida Pr	rovisória nº 552, (	de 2011, a segu	inte redação:		
	Os arts. 1º e 8º s seguintes alte		5, de 23 de julh	o de 2004, passam a		
\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\						
()				-		
jurídicas que crédito presul produtos sobi	§ 8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput, exceto as pessoas jurídicas que produzam os produtos do capítulo 4 da NCM, o aproveitamento do crédito presumido de que trata este anigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção.					
		JUSTIFICAÇ	ÃO			
sociais do PIS/Pase tributária para tais pro	p e da Cofins			ido das contribuições á aumento de carga		
O leite e seus derivados, produtos essenciais e básicos à alimentação humana, devem sempre ter uma tributação de menor valor, para que a população de baixa renda possa ter acesso a tais produtos, que são inclusive integrantes da cesta básica.						
Com a vedação de aproveitamento do crédito presumido das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins, haverá aumento no preço final do leite e seus derivados (contidos no capítulo 4 da NCM), razão pela qual proponho que tal capítulo seja excepcionado da regra do §8º, inserido pela MP 552, ao art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004.						
!!	*****	Le Jack		-		

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00058

Data 06/12/2011	Medida Provisória nº552, de 01 de De	Medida Provisória nº552, de 01 de Dezembro de 2011				
	Autor Deputado Reginaldo Lopes - 77-46	Nº do Prontuário				

1. Supressiv	a 2. Substitutiva	3. X Modificativa	4.	Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	<del></del>	Inciso	Alinea

#### TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

#### TEXTO DA EMENDA

DÉ- SE ao § 8º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, acrescido pelo artigo 2º da Medida Provisória 552/2011, a seguinte redação:

> "Art.  $2^n$  Os arts.  $1^n$  e  $8^n$  da Lei  $n^n$  10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

> "Ārt. 8<sup>®</sup> ..... § Ba É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições, exceto em relação aos produtos relacionados no capítulo 04 da NCM." (NR)

#### JUSTIFICATIVA

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões excepcionar os produtos fácteos, possibilitando a estes continuarem com benefício estabelecido na Lei 10.925/2004.

#### PARLAMENTAR

00059

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/12/2011		proposição Medida Provisória nº 552, de 2011					
Ð		ufor r Arruda (PSC/PR)		nº do prostuário			
I I Supressiva	2. I Substitutiva	3, XD Modificativa	4. 🛮 Aditiva	5, 🛘 Substitutivo global			
Página	Artigo	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	alinea			
1	a 552/2011, a seguii	nte redação:		rescido pelo artigo 2º da			
,	vigorar com as se	eguintes alterações;	•	ulho de 2004, passam a			
	presumido de qu sobre os quais nã estejam sujeitos	ie trata este artigo qui io incidam a Contribuiç a isenção, aliquota z	ando o bem for e ão para o PIS/PAS tero ou suspensã	proveitamento do crédito empregado em produtos SEP e a COFINS, ou que ão da exigência dessas ados no capítulo 04 da			
-		JUSTIFICATIVA		W.			

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em autornos estados descapitalização.

preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões excepcionar os produtos lácteos, possibilitando a estes continuarem com beneficio estabelecido na Lei 10.925/2004.

Sala da Comissão,

de dezembro de 2011.

AHLAMENTAH

00060

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

07/12/2011		PROPOSIÇ MEDIDA PI	to ROVISÓRIA n. :	552/2011
НО	AUTOR MERO PEREIRA	(PSD/MT)		N.º PRONTUARIO
1- SUPRESSIVA 2-	SUBSTITUTIVA	3- X MODIFICATIVÀ	4- ADITIVA	9- SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	artigo <b>8º</b>	PARÁGRAFO § 8º	INCISO	ALÍNEA

#### TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao § 8°, art. 8°, da Lei nº 10.925, de 2004, introduzido pela Medida Provisória nº 552, de 2011:

§ 8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sujeitos a isenção ou alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

#### **JUSTIFICATIVA**

De acordo com o texto do parágrafo cuja redação se pretende alterar foi estabelecida restrição para o aproveitamento do crédito presumido da contribuição para o PIS e da Cofins em relação às aquisições de bem aplicados na fabricação de produtos cuja receita decorrente da comercialização esteja amparada pela não incidência, isenção, alíquota zero ou suspensão da incidência das referidas contribuições.

A vedação generalizada ao aproveitamento do crédito presumido, nas diversas hipóteses indicadas no texto original, gera grave imperfeição ao sistema tributário, especialmente em relação às operações que envolvem bens de origem agrícola aplicados na fabricação de produtos destinados à exportação, bem como de produtos destinados ao mercado interno em processo integrado de alimentação e abate de animais (aves, suínos, bovinos etc) para o fornecimento de carnes, uma das principais fontes de proteínas para a população brasileira.

A mencionada vedação implicará, inevitavelmente, em aumento de carga tributária pela impossibilidade de recuperação dos custos das contribuições arcados pelos produtores rurais pessoas fisicas e pelas agroindústrias.

A manutenção da vedação implicaria, ainda, na redução da competividade dos produtos nacionais no mercado externo, exatamente porque muitos dos insumos e serviços contratados pelos produtores rurais pessoas físicas e agroindústrias, fornecedores dos fabricantes, são atingidos pela tributação do PIS e da COFINS.

Além do que, a nova regra contraria o princípio de "não-exportação" de tributos, bem como a atual política nacional de estímulo às exportações, consubstanciada no programa REINTEGRA criado pela Medida Provisória nº 540/2011 e regulamentado pelo Decreto 7.633, de 1º de dezembro de 2011.

É fundamental pontuar que toda uma cadeia de agentes (produtores rurais, companhias agrícolas, agroindústrias) será atingida, negativamente, pois em todos os arranjos contratuais de fornecimento de produtos agrícolas é considerado o efeito positivo do crédito presumido do PIS e da COFINS.

Desta forma, a eliminação do crédito presumido reduzirá, sem dúvida, o preço de venda para o fornecedor.

Estas razões, entre outras, justificam a alteração da redação do § 8°, art. 8°, da Lei n° 10.925/2004, incluído pela presente Medida Provisória.

#### Legislação Relacionada:

Art. 8º da Lei nº 10.925/2004 com o novo parágrafo 8º da MP 552/2011:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 30 das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) (Vide Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.350, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 545, de 2011)

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

- III pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.
- § 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
- § 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § Io deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de aliquota correspondente a:
- I 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 20 das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e
- II 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e
- III 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.
- $\S$  4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do  $\S$  10 deste artigo o aproveitamento:
- I do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;
- II de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.
- § 5º Relativamente ao crédito presumido de que tratam o caput e o § lo deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.
- § 6º Revogado pela Medida Provisória nº 545, de 2011.
- § 7º Revogado pela Medida Provisória nº 545, de 2011.
- § 8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições. (Incluído pela Medida Provisória nº 552, de 2011).

#### PARLAMENTAR

HOMERO PEREIRA (PSD/MT)
DEPUTADO FEDERAL

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00061

	<u> </u>				
Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 01 DE DE	ZEMBRO DE 2011			
D	Autor: Peputado ROBERTO BALESTRA - PP/GO	Nº do Prontuário			
Supressiva	Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Gio	obal			
Artigo:	Parágrafo: Inciso: Alínea:	Pág.			
	EMENDA MODIFICATIVA				
	Dê-se ao § 8° do artigo 8° da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, acrescido pelo artigo 2° da Medida Provisória 552/2011, a seguinte redação:				
	"Art. 2º Os arts. 1º e 8º da Lei 10.925, de passam a vigorar com as seguintes altera	-			
	"Art, 8°				
§ 8° – É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a CONFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições, exceto em relação aos produtos relacionados no capítulo 04 da NCM.' (NR)					
Parágrafo 4º . Nos casos previstos nos incisos XI, XII, XIII e XIX, a redução prevista neste artigo somente se aplica sobre os produtos originados de matéria prima nacional" (NR)					
	JUSTIFICAÇÃO				

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/CONFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também

possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais

enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar em retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões excepcionar os produtos lácteos, possibilitando a estes continuarem com benefício estabelecido na Lei 10.925/2004.

Sala da Comissão,

de dezembro de 2011.

Deputado Roberto Balestra

Data 07/ 12 /2011			Medida P	Proposição rovisória nº 552	2/2011	
			itor O KAEFER		Nº (	do prontuário 451
1 Supressiva	síva 2. Substitutiva 🛘 3. 🗋 Modificativa 4. 🗎 Aditiva 5. Substitutivo global					itutivo global
Página	Art. Parágrafo Inciso Alínea TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					Alínea
DÊ- SE ao § 8º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, acrescido pelo artigo 2º da Medida Provisória 552/2011, a seguinte redação:  "Art. 2º Os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 8º						
Cábiso —			NOME DO PARLAMENT	'AR —	uf	PARTIDO
451	<u> </u>	A	LFREDO KAEFER		PR	PSDB
	1) I I I I I I I I I I I I I I I I I I I					

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o art.  $4^{\Omega}$  da Lei  $n^{\Omega}$  10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts.  $1^{\Omega}$  e  $8^{\Omega}$  da Lei  $n^{\Omega}$  10.925, de 23 de julho de 2004.

MPV 552

00063

#### TEXTO DA EMENDA

 $D\hat{E}$ - SE ao §  $8^o$  do artigo  $8^o$  da Lei  $n^o$  10.925, de 23 de julho de 2004, acrescido pelo artigo  $2^o$  da Medida Provisória 552/2011, a seguinte redação:

"Art. 2º Os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 8º

§ 8ª É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições, exceto em relação aos produtos relacionados no capitulo 04 da NCM." (NR)

#### **JUSTIFICATIVA**

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o recutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que agnificará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões excepcionar os produtos lácteos, possibilitando a estes continuarem com benefício estabelecido na Lei 10.925/2004.

Sala da Comissão O7 de dezembro de 2011.

VALDIVINO DE OLIVEIRA
Deputado Federal

P5 DB/GO

00064

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o art.  $4^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts.  $1^{\circ}$  e  $8^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.925, de 23 de julho de 2004.

#### TEXTO DA EMENDA

DÊ- SE ao § 8º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, acrescido pelo artigo 2º da Medida Provisória 552/2011, a seguinte redação:

"Art.  $2^{\underline{o}}$  Os arts.  $1^{\underline{o}}$  e  $8^{\underline{o}}$  da Lei  $n^{\underline{o}}$  10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

QΩ

§ 8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições, exceto em relação aos produtos relacionados no capítulo 04 da NCM." (NR)

#### JUSTIFICATIVA

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais

enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões excepcionar os produtos lácteos, possibilitando a estes continuarem com benefício estabelecido na Lei 10.925/2004.

Sala da Comissão A de dezembro de 2011.

Deputado Carlos Alberto Leréia

PSDB-GO

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00065

_	DATA 07/12/2011			PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552/2011			
(.4695	Di	AUTOR EP. SANDRO MABI			Nº PRQI	NTUÁRIO	
	1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	TIPO 3 () MODIFICATIVA 4	I (X) ADITIVA	5 () SUBSTITU	TIVO GLOBAL	
V9/67	PÁGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	11	NCISO -	ALINEA	

DÊ- SE ao § 8º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, acrescido pelo artigo 2º da Medida Provisória 552/2011, a seguinte redação:

"Art.  $2^{\circ}$  Os arts.  $1^{\circ}$  e  $8^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.8º .....

§ 8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições, exceto em relação aos produtos relacionados no capítulo 04 da NCM." (NR)

#### JUSTIFICATIVA

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões excepcionar os produtos lácteos, possibilitando a estes continuarem com benefício estabelecido na Lei 10.925/2004.

	ASSINATURA ,
f 1	Jeff or
	DEP. SANDRO MABEL - PMDB GO
	$\frac{1}{\sqrt{\chi}}$

<b>APRESENTAÇÃO</b>	<b>DE EMENDAS</b>
---------------------	-------------------

ሳሳሳፋፋ

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	0000
DATA 07/12/2011	PROPOSIÇÃO MP 552, de 2011
AUTOR DEPUTADO CESAR COLNAGO	N° DO PRONTUÁRIO 276
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 X modific	ativa 4. 🗌 aditiva 5. 🔲 Substitutivo global
Página Art. Parágra	fo Inciso Alinea
TEXTO / JUS	TIFICAÇÃO
O § 8º inserido no Art. 8º da Lei no 1 Art. 2º da MP 552/2011 passa a vigorar "Art. 2º	com a seguinte redação:
'Art. 8°	***************************************
aproveitamento do crédito quando o bem for emprega incidam a Contribuição pa estejam sujeitas à isenção	os jurídicas referidas no caput o presumido de que trata este artigo do em produtos sobre os quais não ara o PIS/PASEP e a COFINS, ou o, alíquota zero ou suspensão da uições, exceto para os produtos a NCM.' (NR)
JUSTIFIC	
552/2011 põe fim à possibilidade de u PIS/COFINS pela agroindústria de laticín	ios. AP, além de representar um retrocesso ão das pequenas e médias indústrias reços ao consumidor, em inflação e,

significando queda na renda agrícola e desestímulo à produção. A utilização dos créditos presumidos resultou no crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional pelos consumidores, e pela primeira vez na história do Brasil nossos produtores passaram a constar como exportadores, contribuindo também para que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e dos outros países integrantes do Mercosul,

Propomos a modificação na redação do dispositivo citado acima para manter a utilização dos créditos presumidos pela agroindústria de laticínios, hal como estava previsto na Lei 10.925/2004 até a edição da MP 552/2011.

 PARLAMENTAR
dus
Dun L

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 552

							00067
DATA 07/12/2011		· ·	PRO MEDIDA PROV		IÇÃO RIA Nº 5	552/2011	
DEP	. SA	AUTOR NDRO MABEL -	PMDB/GO			Nº PE	IONTŪĀRIO
1 () SUPRESSIVA 2	0 S	UBSTITUTIVA 3 ()	TIPO () MODIFICATIVA	4 () /	ADITIVA	5 () SUBSTIT	UTIVO GLOBAL
PAGINA	]	ARTIGO	PARÁGRAFO			INCISO	ALINEA
de julho de 2004, s "Art.	:sta 2°	belecendo um n	*******************************	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,			0.925, de 23
apro artig emp Con este	vei o, e reg trib jarr	tamento do cré exceto nos caso ado em produt uição para o F	soas jurídicas redito presumido s de exportação os sobre os que PS/PASEP e a ção, alíquota ze buições." (NR)	de , qu lais C0	que tra ando o não in DFINS,	ata este bem for cidam a ou que	
		JUSTI	FICATIVA				-
O Brasil tem	ent	rentado um prod	cesso de desindo	ustri	alização	o intenso.	
As exportaçi no mundo é incenti econômica.			concentradas e valor nos própr				
O crédito po pessoa física, nas o de produção, os co presumido para o pousis se creditam d	ope réd oroc	rações de venda itos recebidos r futor rural, pess	nas aquisições soa física, é equ	r nā dos Jipar	o tem o insumo rá-lo ao	como trans os. O obje os grandes	ferir, na cadeia tivo do crédito produtores, os
A não mar pequeno produtor brasileiras de produ	rur	al, pessoa física		a e arr	exportaç novo ôr	ao signific nus para a	ca penalizar o as exportações
A desonera parágrafo atinge fro pela Medida Provi internacional aos pr	nta sóri	lmente esta polí a 540, o Plano	Brasil Maior, j	Gov	erno Fe	ederal criou	i recentemente
			ASSINATURA /	1	L		·
			AGGINATORA E	7	+-+-		

DEP. SANDRO MABEL - MOBIGO

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011

MPV 552

Altera o art.  $4^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts.  $1^{\circ}$  e  $8^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.925, de 23 de julho de 2004.

00068

#### TEXTO DA EMENDA

DÊ- SE ao § 8º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, acrescido pelo artigo 2º da Medida Provisória 552/2011, a seguinte redação:

"Art. 2º Os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 8º

§ 8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições, exceto em relação aos produtos relacionados no capítulo 04 da NCM." (NR)

#### JUSTIFICATIVA

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setorent medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias

macionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões excepcionar os produtos lácteos, possibilitando a estes continuarem com benefício estabelecido na Lei 10.925/2004.

Sala da Comissão, de dezembro de 2011.

Deputado SANDES JÚNIOR

PP-60

## MPV 552 00069

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o art.  $4^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts.  $1^{\circ}$  e  $8^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.925, de 23 de julho de 2004.

#### TEXTO DA EMENDA

 $D\hat{E}\text{-}SE$  ao § 8º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, acrescido pelo artigo 2º da Medida Provisória 552/2011, a seguinte redação:

"Art. 2º Os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 8º

§ 8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições, exceto em relação aos produtos relacionados no capítulo U4 da NCM." (NR)

#### JUSTIFICATIVA :

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agricola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões excepcionar os produtos lácteos, possibilitando a estes continuarem com benefício estabelecido na Lei 10.925/2004.

Sala da Comissão, Of de dezembro de 2011.

MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR/AL

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o art.  $4^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts.  $1^{\circ}$  e  $8^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.925, de 23 de julho de 2004.

MPV 552

00070

#### TEXTO DA EMENDA

 $D\hat{E}$ - SE ao § 8º do artigo 8º da Lei  $n^{o}$  10.925, de 23 de julho de 2004, acrescido pelo artigo 2º da Medida Provisória 552/2011, a seguinte redação:

"Art. 2º Os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 8º

§ 8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições, exceto em relação aos produtos relacionados no capítulo 04 da NCM." (NR)

#### **JUSTIFICATIVA**

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões excepcionar os produtos lácteos, possibilitando a estes continuarem com benefício estabelecido na Lei 10.925/2004.

Sala da Comissão, 07 de dezembro de 2011.

Deputado Valmir Assunção PF-BA

## 00071

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/12/2011		Medida Provisória n°	552/2011		
S	Autor N° do Prontuário Senador Benedito de Lira (PP/AL)				
1. Supressiva	2. Substitut	iva 3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global	
Página	Artigo 2º	Parágrafo 8°	Inciso	Alinea	
		TEXTO / JUSTIFICAÇ	ÃÓ		
D pelo artigo 2º da	TEXTO DA EMENDA  DÊ- SE ao § 8º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, acrescido pelo artigo 2º da Medida Provisória n.º 552/2011, a seguinte redação:				
"Art. 2° Os arts. 1° e 8° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 8°					
	JUSTIFICAÇÃO				
A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.					
A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.					
Por estas razões excepcionar os produtos lácteos, possibilitando a estes continuarem com benefício estabelecido na Lei 10.925/2004.					
L		<del></del>			

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

## MPV 552 00072

Data 07/12/2011	Med	lida Provisória nº	552/	2011		
Deputado Fed	Auto eral JOAQU	r IM BELTRÃO/PI	MDB.	-AL		Nº do Prontuário
1. Supressiva 2.	Substitutiva	3. X Modificativa	4.	Aditiva	5,	Substitutivo Global
Página	Artigo 2°	Parágrafo 8º		Inciso		Alinea
	TE	XTO / JUSTIFICAÇ	ĀO			

 $D\hat{E}$ - SE ao § 8º do artigo 8º da Lei  $n^2$  10.925, de 23 de julho de 2004, acrescido pelo artigo 2º da Medida Provisória 552/2011, a seguinte redação:

§ 8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições, exceto em relação aos produtos relacionados no capítulo 04 da NCM." (NR)

#### **JUSTIFICATIVA**

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões excepcionar os produtos lácteos, possibilitando a estes continuarem com benefício estabelecido na Lei 10.925/2004.

Assinatura do Parlamentar:	1-0-5

00073

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 01 DEZEMBRO DE 2011

Altera o art. 4o da Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts. 1o e 8o da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004.

#### TEXTO DA EMENDA

DÉ- SE ao § 8º do artigo 8º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, acrescido pelo artigo 2º da Medida Provisória 552/2011, a seguinte redação:

"Art. 2o Os arts. 1o e 8o da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 80 ......

§ 8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quals não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições, exceto em relação aos produtos relacionados no capítulo 04 da NCM." (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões excepcionar os produtos lácteos, possibilitando a estes continuarem com benefício estabelecido na Lei 10,925/2004.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2011.

Deputado LUIS TIBI

PT do R

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Data:  Proposição:  MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011						
Autor: Deputado ROBERTO BALESTRA - PP/GO Nº do Prontuário							
Supressiva	Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global						
Artigo: Parágrafo: Inciso: Alínea: Pág.							
	EMENDA MODIFICATIVA						
	Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória 552, de 1º de dezembro de 2011, a seguinte redação:  Art. 2º. Os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de						
	2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:						
	"Art. 1º. "Art. 8º						
JUSTIFICAÇÃO  Insumos e serviços contratados pelos produtores rurais pessoas físicas e agroindústrias são tributados pelo PIS e pela COFINS. A redação do novo parágrafo 8º do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004, ao estabelecer a restrição para aproveitamento do crédito presumido, onera os produtos agroindustriais destinados à exportação, reduzindo a competitividade desses produtos.							
A redação da MP 552/2011 contraria, portanto, o princípio de "não-exportação" de tributos e a política nacional de estímulo às exportações, consubstanciada no programa REINTEGRA, criado pela Medida Provisória nº 540/2011 e regulado pelo Decreto 7.633, de 1º de dezembro de 2011.							
	Sala da Comissão, de dezembro de 2011.  Deputado Roberto Balestra						

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00075

07/12/2011		proposição Medida Provisória nº 552/2011				
Deputac		FARIA DE SÁ (P	ΓB/SP)	nº da prontuário 54337		
Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global		
Página		Parágrafo	Inciso	alínea		
		TEXTO/JUSTIFICAÇ	<b>A</b> O			

DE- SE ao § 8º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, acrescido pelo artigo 2º da Medida Provisória 552/2011, a seguinte redação:

§ 8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições, execto em relação aos produtos relacionados no capítulo 04 da NCM." (NR)

#### JUSTIFICATIVA

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul. A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor. Por estas razões excepcionar os produtos lácteos, possibilitando a estes continuarem com benefício estabelecido na Lei 10.925/2004.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ Deputado Esderal - São Paulo

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

				_		
data			proposição			
07/12/2011		edida Provisória	n° 552, de 01 de c	dezembro de 2011		
Depu	Auto Itado Raimundo	or O Gomes de Ma	tos-POB-CE	n" do prontuário 3433		
I Supressiva	2. substitutiva	3. M modificativa	4. 🔲 aditiva	5. Substitutivo global		
Página	Art.	Parágrato Parágrato	Inciso	Alínea		
	<del></del>	TEXTO/JUSTIFICAÇA	10	<del></del>		
pelo artigo 2º da "Art. 2º O:	Dê-se ao § 8º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, acrescido pelo artigo 2º da Medida Provisória 552/2011, a seguinte redação: "Art. 2º Os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:					
crédito presumid sobre os quais l estejam sujeitos	§ 8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este arligo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições, exceto em relação aos produtos relacionados no capítulo 04 da NCM." (NR)					
		JUSTIFIC	AÇÃO	. `		
agroindústria de aquisição de lei Brasil, a consta empresas que	e laticínios pos te do produtor ar como export utilizam esse	sibllitou o cres nacional, chega ador. Este med encialmente pre	cimento do se ndo, pela prime canismo tambér odutos naciona	os de PIS/COFINS pela tor, com aumento na eira vez na história do m possibilitou que as ais enfrentassem as a Europa, EUA e países		
A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.						
Por continuarem com				, possibilitando a estes		
		PARLAMENTAR				
		Raile	und I	->		

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

		<u> </u>					
data	1 1		proposição	. 2.4.3			
07/12/2011		Medida Provi	sória nº 552, de 2	011			
	<del> </del>	·					
		tor	roune	nº do prentuário			
SENA	SENADOR ARMANDO MONTEIRO PTB/PE						
1 D Supressiva	2. 🛘 substitutiva	3. ${f X}$ modificativa	4. 🗌 zditiya	5, 🗌 Sabsiltutivo global			
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea			
		TEXTO/JUSTIFICAÇ					
T.	Ê-SE ao § 8°, d	lo artigo 8º, da L	ei nº 10.925, de	23 de julho de 2004,			
		dida Provisória :					
Tarret Para							
	"Art. 8°						
<b>}</b>							
1	3 9. F A6	cuado as pessos	is juitaicas rei	feridas no caput o			
}				que trata este artigo			
				s sobre os quais não			
	incidam a	Contribuição par	a o PIS/PASEP	e a COFINS, ou que			
	estejam su	ijeitos a isençã	o, alíquota zer	o ou suspensão da			
				relação aos produtos			
		os no capítulo 04					
	TOTACIONAGI	13 HO OZPITURO O I	da ivolit. (ivie)	•			
,		HOWIELOAM	T T 7 Å				
		JUSTIFICAT		1 270.00 110			
				idos de PIS/COFINS			
				etor, com aumento na			
aquisição de 1	eite do produtor	nacional, chegar	ido, pela primei	ra vez na história do			
Brasil, a cons	star como expor	tador. Este mec	anismo também	possibilitou que as			
				is enfrentassem as			
				s da Europa, EUA e			
		e em po, queijo	c solo) ollunuo	3 da Baropa, Eom o			
paises do Mer	cosul.						
		_					
				ra o setor na medida			
				indústrias nacionais,			
deverá resulta	ar em aumento	dos preços ao	consumidor, o	que repercutirá na			
inflação ou e	em reducão do i	oreco nago ao n	rodutor, o que	significará queda na			
	e desestímulo a		, , ,	1			
Tondit agricoid	e doodsimmio u	o productor.	•				
r	)	ovaanaiana. aa	nrodutos 160te	eos, possibilitando a			
	or estas razoes	io estabelecido i	PIOURIOS TACIO	ina			
estes continua	rem com benefic	m extanetection	ia Let 19.923/20	V4.			
		/ /					
			-				
			<del></del>				
<u></u>		PARLAMENTAR	· · · ·				
	011.	Wall					
	1//1/	9 UM					
	X/ "( //	,	,				

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00078

Data 07/12/2011		Medida Prov	Proposição Pisória nº 552	/ 2011
De	_	<sup>Autor</sup> a Mendes – PSI	D/RO	n° do prontuário 049
1. Supressiva	2 substitutiva	3. modificative	4. X aditiva	5. Substitutivo global
Página 01	Artigo			

Dê-se a alteração do art. 3º renumerando demais da Medida Provisória nº 552, de 01 de dezembro de 2011, a seguinte redação:

"Art.3º No âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras — REINTEGRA, instituído pela Medida Provisória nº 540, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação dos Produtos classificado nos código 1507.10.00, 1701.11.00 e 2304 do NCM, poderá apurar valor, no percentual de 3% (três por cento) sobre receita de exportação, para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de cada Pedido de Ressarcimento dos resíduos tributários mencionados no Caput, efetuar o correspondente pagamento, em espécie, do valor pleiteado pela pessoa jurídica.

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda modificativa altera a redação do novo parágrafo 8º do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004. O citado parágrafo estabeleceu restrição para o aproveitamento do crédito presumido de PIS/Cofins quando os produtos comercializados posteriormente foram tratados como não-tributados, isentos, sujeitos à alíquota zero ou suspensão das contribuições ao PIS e Cofins.

Ocorre que a vedação ao crédito presumido, na hipótese de produtos de origem agrícola não tributados, isentos, sujeitos à alíquota zero ou suspensão, pelas contribuições PIS e COFINS, gera uma imperfeição grave ao sistema tributário, atingindo os produtos destinados à exportação e ao mercado interno. Estes sofrerão aumento de carga tributária pela impossibilidade de recuperação de créditos destas contribuições. Isto porque, muitos dos insumos e serviços contratados pelos produtores rurais pessoas físicas e agroindústrias são tributados pelo PIS e pela COFINS, não havendo mais mecanismos para anular esta carga tributária.

Ressalte-se que tanto produtores rurais, como agroindústrias e companhias agiventas serão significativamente prejudicados. No caso do produtor rural, cabe destacar que boa

parte dos arranjos contratuais de fornecimento de produtos agrícolas prevê o repasse do crédito de PIS e COFINS ao agricultor, portanto, a eliminação deste crédito reduzirá o preço recebido pelo fornecedor e a sua capacidade de se sustentar no negócio, podendo gerar condições tão desfavoráveis ao negócio de esmagamento de soja ao ponto de provocar redução da capacidade industrial instalada, via fechamento de fábricas, com impacto na manutenção de postos de trabalho. Outra conseqüência será o aumento de preço na cadeia de nutrição animal, como aves e suínos, devido à vedação do crédito presumido dos derivados de soja, inclusive resultando em possível aumento da inflação.

PAPLAMENTAR

Deputado Moreira Mendes

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/12/2011		· · ·		Proposição isória nº 552/2	2011
			utor		n° do prontuário
Dep	utado M	loreira	Mendes - PSD	/RO	049
1. Supressiva	2 substitut	iva	3. modificative	4, X sditivs	5. Substitutive global
Página 01	Ar	tigo	TEXTO LIUSTIFICAÇ	7.0	
Propõe-se alteração 2011,com a seguin					2, de 01 de dezembro de
"Art3 - O redação:	§ 2º do Ari	. 5° da 1.	.ei nº 10.637 de 30 de	dezembro 2002, pass	a a vigorar com a seguinte
" Art. 5°	***************************************				·
qualquer das forma	s previstas	no § 1°, p	oderá solicitar o seu re	essarcimento ou restitu	seguir utilizar o crédito por ição em dinheiro. 102, os §§ 3º e 4º, com a
" Art. 5"					
§ 3 ° A Secri dias contados da d pagamento integra	ata do Pedi	do de Res.	sarcimento ou Restituiç	everá, no prazo máxin ão dos créditos de que	no de 180 (cento e oitenta) 2 trata o § 2°, efetuar o
referencial do Siste	ma Especia dados a pai	ıl de Liqui	idação e de Custódia -	SELIC para titulos fed	rios equivalentes à taxa Ierais, acumulada ou Restituição dos créditos
"Art.5 - O redação: "Art. 6°			n° 10,833 de 29 de deza 	embro 2003, passa a v	igorar com a seguinte
				. (	

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1o poderá solicitar o seu ressarcimento ou restituição em dinheiro.
Art.6 - Acrescente-se ao Art.6° da Lei nº10.833 de 29 de dezembro 2003, os §§ 5° e 6°, com a seguinte redação:
"Art. 6"
§ 5 ° A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento ou Restituição dos créditos de que trata o § 2°, e efetuar o pagamento integral do valor pleiteado por pessoa jurídica.
§ 6º O crédito acumulado previsto no §1º será atualizado de juros compensatórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do protocolo do Pedido de Ressarcimento dos créditos de acordo com o §2º
Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação .
JUSTIFICATIVA
A presente emenda modificativa tem por objetivo a adequação dos créditos acumulados de PIS e COFINS ao sistema tributário nacional. Esta isonomia visa melhorar as condições da Industria brasileira no competitivo mercado internacional.
A aplicação destas alterações é fundamental para que os custos da fadeia agrícola permitam a manutenção das operações industriais do país.  PARLAMENTAR
Deputado Moreira Mendes

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00080

Data 06/12/2011	Medida Pro	ovisória nº 552, d	e 01 de dezem	bro de 2011
Deputa	Autor do Celso Malda	aner – PMDB/S	c	Nº do Prontuário
1. Supressiva 2.	Substitutiva 3	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	TOTAL TOTAL	ro ( merrero co		<del></del> -

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o art.  $4^{\Omega}$  da Lei  $n^{\Omega}$  10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts.  $1^{\Omega}$  e  $8^{\Omega}$  da Lei  $n^{\Omega}$  10.925, de 23 de julho de 2004.

### TEXTO DA EMENDA

ACRESCENTE-SE á Medida Provisória 552/2011, o seguinte artigo:

"Art. O arts. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 19

XIX - Demais produtos relacionados no capítulo 04 da NCM, e códigos 17021100; 17021900; 19011010; 19011020; 19011090; 19019020; 35011000; 35019011; 35019019; 35019020 também da NCM

§ 4°. Nos casos previstos nos incisos XI, XII, XIII e XIX, a redução prevista neste artigo somente se aplica sobre os produtos originados de matéria prima nacional" (NR).

#### JUSTIFICATIVA

A redução da carga tributária operada pela Lei 10.925/2004 possibilitou ao setor agropecuário reduzir custos e enfrentar as sucessivas crises internacionais, tornando os produtos brasileiros mais competitivos.

No caso da agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional. Pela primeira vez na história o Brasil exportou produtos lácteos.

Por estas razões, é imperioso para a expansão do setor e enfrentamento dos preços internacionais, principalmente de produtos oriundos da Europa, é que propomos a redução da alíquota a zero para todos os produtos lácteos que sejam produzidos com matéria prima nacional.

Mesmo para os casos em que somos importadores (caseína e proteína de soro, por exemplo) a medida é incentivadora para implantação de indústrias e o aumento da produção nacional.

A possível redução de receitas com a medida é compensada com a tributação dos produtos importados, bem como com o aumento da produção e consumo interno.

Ainda, a medida tem alcance social uma vez que ao privilegiar a produção nacional possibilita maior renda à agricultura familiar e à manutenção da atividade por parte desta população.

Sala da Comissão, 06 de dezembro de 2011.

CELSO MALDANER Deputado Federal – PMDB/SC

**PARLAMENTAR** 

CELSO MALDANER

Deputado Federal – PMDB/SC

00081

# EMENDA N° (à MPV 552, de 2011) (do Dep. Afonso Hamm – PP/RS)

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o art.  $4^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts.  $1^{\circ}$  e  $8^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.925, de 23 de julho de 2004.

## TEXTO DA EMENDA

ACRESCENTE-SE á Medida Provisória 552/2011, o seguinte artigo:

"Art. O arts. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

<u>XIX</u> - Demais produtos relacionados no capítulo 04 da NCM, e códigos 17021100; 17021900; 19011010; 19011020; 19011090; 19019020; 35011000; 35019011; 35019019; 35019020 também da NCM

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos XI, XII, XIII e XIX, a redução prevista neste artigo somente se aplica sobre os produtos originados de matéria prima nacional" (NR)

#### **JUSTIFICATIVA**

A redução da carga tributária operada pela Lei 10.925/2004 possibilitou ao setor agropecuário reduzir custos e enfrentar as sucessivas crises internacionais, tornando os produtos brasileiros mais competitivos.

No caso da agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional. Pela primeira vez na história o Brasil exportou produtos lácteos.

Por estas razões, é imperioso para a expansão do setor e enfrentamento dos preços internacionais, principalmente de produtos oriundos da Europa, é que propomos a redução da alíquota a zero para todos os produtos lácteos que sejam produzidos com matéria prima nacional.

Mesmo para os casos em que somos importadores (caseína e proteína de soro, por exemplo) a medida é incentivadora para implantação de indústrias e o aumento da produção nacional.

A possível redução de receitas com a medida é compensada com a tributação dos produtos importados, bem como com o aumento da produção e consumo interno.

Ainda, a medida tem alcance social uma vez que ao privilegiar a produção nacional possibilita maior renda à agricultura familiar e à manutenção da atividade por parte desta população.

Sala da Comissão, de dezembro de 2011.

Deputado Afonso Hamm

(PP/RS)

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00082

		itor IJO – PSDB/PE			nº do prontuário 146
☐ Supressiva	2. 🗆 substitutiva	3. 🗋 modificativa	4. Xadiliva	5. 🗌 ზი	bstitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso		alinea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	)		

"Art. O arts. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º .....

<u>XIX</u> - Demais produtos relacionados no capítulo 04 da NCM, e códigos 17021100; 17021900; 19011010; 19011020; 19011090; 19019020; 35011000; 35019011; 35019019; 35019020 também da NCM

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos XI, XII, XIII e XIX, a redução prevista neste artigo somente se aplica sobre os produtos originados de matéria prima nacional" (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

A redução da carga tributária operada pela Lei 10.925/2004 possibilitou ao setor agropecuário reduzir custos e enfrentar as sucessivas crises internacionais, tornando os produtos brasileiros mais competitivos.

No caso da agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional. Pela primeira vez na história o Brasil exportou produtos lácteos.

Por estas razões, é imperioso para a expansão do setor e enfrentamento dos preços internacionais, principalmente de produtos oriundos da Europa, é que propomos a redução da alíquota a zero para todos os produtos lácteos que sejam produzidos com matéria prima nacional.

Me'smo para os casos em que somos importadores (caseina e proteína de soro, por exemplo) a medida é incentivadora para implantação de indústrias e o

aumento da produção nacional. A possível redução de receitas com a medida é compensada com a tributação dos produtos importados, bem como com o aumento da produção e consumo interno. Ainda, a medida tem alcance social uma vez que ao privilegiar a produção nacional possibilita maior renda à agricultura familiar e à manutenção da atividade por parte desta população.

PARI AMENTAR

APRESENT	AÇÃO DE EMEN	DAS	00	0083
Oata 06/12/2011		pro Medida Provisó	oposição Pria nº 552, de 2	2011.
Deput	Auto ado Jorge Corte			nº do prontuário
1. Supressiva	2. 🗌 Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. 🛘 Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 2	Parágrafo	Inclso	Alineas
	TEX	TO / JUSTIFICAÇÃO		
modificado p Art. 2º Os seguintes :	elo artigo 2º da Med	i <b>da Provisória 552/</b> no 10.925, de 23 de	2011, na forma q	° da Lei 10.925/2004, ue se segue: assam a vigorar com as
XIX dem 19011010; também da  § 4º. Nos	ais produtos relacion 19011020; 190110 a NCM.	ados no capítulo 04 90; 19019020; 350 i incisos XI, XII, XI dutos originados de l	i11000; 35019011 II e XIX, a reduçã matéria prima naci	os 17021100; 17021900; ; 35019019; 35019020 do prevista neste artigo onal" (NR)
		JUSTIFICAÇĀ	0	
reduzir custos mais competiti	e enfrentar as suce vos. No caso da agro juisição de leite do pr	ssivas crises intern pindústria de laticínio	acionais, tornando os possibilitou o cr	u ao setor agropecuário o os produtos brasileiros escimento do setor, com história o Brasil exportou
internacionais,	principalmente de p	rodutos oriundos di	a Europa, é que	rentamento dos preços propomos a redução da matéria prima nacional.
medida é ince possível reduc	entivadora para impla	antação de indústria n a medida é com	as e o aumento o pensada com a	de soro, por exemplo) a la produção nacional. A tributação dos produtos
A medida tem renda à agricul	alcance social uma Itura familiar e à mani	. vez que ao privile utenção da atividade	giar a produção r e por parte desta p	acional possibilita maior opulação.
<u> </u>		PARLAMENTAR	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	111111111111111111111111111111111111111
Brasília, 6 de deze	mbro de 2011.	A	tage ettikli bötl	Loof

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	3		00	1003				
data	F21							
06/12/2011	06/12/2011 Medida Provisória nº 552, de 01 de dezembro de 2011							
		utor uarte Nogueira -	PS.D.B.	n° do prontuário 350				
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. 🛛 nditiva	5, Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea				
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO								
"Art. O a seguinte altera "Art. 1º . <u>XIX</u> - D	Acrescente-se á Medida Provisória 552/2011, o seguinte artigo:  "Art. O arts. 1º da Leí nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:  "Art. 1º							
35019011; 3501 § 4º. No	17021100; 17021900; 19011010; 19011020; 19011090; 19019020; 35011000; 35019011; 35019019; 35019020 também da NCM § 4º. Nos casos previstos nos incisos XI, XII, XIII e XIX, a redução prevista							
neste artigo so nacional" (NR)	omente se ap	lica sobre os pr	odutos origina	dos de matéria prima				
		JUSTIFIC	AÇÃO					
A reduçã agropecuário re os produtos bra:	duzir custos e	enfrentar as succ	a Lei 10.925/20 essivas crises i	004 possibilitou ao seto nternacionais, tornando				
No caso da agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional. Pela primeira vez na história o Brasil exportou produtos lácteos.								
Por estas razões, é imperioso para a expansão do setor e enfrentamento dos preços internacionais, principalmente de produtos oriundos da Europa, é que propomos a redução da aliquota a zero para todos os produtos lácteos que sejam produzidos com matéria prima nacional.								
Mesmo p por exemplo) a produção nacion	medida é incer	m que somos imp ntivadora para imp	ortadores (case dantação de inc	eína e proteína de soro Hústrias e o aumento da				
		PARLAMENTAR	· <del></del>					
		1/0/		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·				
	•	Mylin i	•					

# 00085

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MINDSENT	NÇAO DE EMEN	DAG					
Data 06/12/2011							
	Autor Deputado Reginaldo Lopes PT-ING Nº do Prontuário						
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global			
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea			
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO							
ACRESCENTE-S	ACRESCENTE-SE á Medida Provisória 552/2011, o seguinte artigo:						
	"Art. O arts. 1ª da Lei nª 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:  "Art. 1ª						
		artigo somente se		II e XIX, a redução odutos originados de			
		JUSTIFICATIVA		-			
A agropecuário redu brasileiros mais co	izir custos e enfrent	ibutária operada pei ar as sucessivas cris	a Lei 10.925/2004 ses internacionals,	possibilitou ao setor tornando os produtos			
No aumento na aquisi produtos lácteos.	o caso da agroindús ição de leite do prod	tria de laticínios po utor nacional. Pela p	ossibilitou o cresci orimeira vez na histo	mento do setor, com bria o Brasil exportou			
Por estas razões, é imperioso para a expansão do setor e enfrentamento dos preços internacionais, principalmente de produtos oriundos da Europa, é que propomos a redução da alíquota a zero para todos os produtos lácteos que sejam produzidos com matéria prima nacional.							
exemplo) a medic nacional.	Mesmo para os casos em que somos importadores (caseína e proteína de soro, por exemplo) a medida é incentivadora para implantação de indústrias e o aumento da produção nacional.						
A produtos importad	A possível redução de receitas com a medida é compensada com a tributação dos produtos importados, bem como com o aumento da produção e consumo interno.						
Ai possibilita maior população.	nda, a medida tem a renda à agricultur	icance social uma ve a familiar e à ma	z que ao privilegia: nutenção da ativid	r a produção nacional ade por parte desta			
	P.	ARLAMENTAR					
	(	C. C					

# 00086

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/12/2011			roposicilo sória nº 552, de 2	2011
	•••	olor r Arruda (PSC/PR	R)	n" de prontuário
1 D Supressiva	2. 🛘 Substitutivo	3. D Modificative	4. XI Aditiva	5, 🏿 Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇ	Inciso	alinea
Acrescente-se è	i Medida Provisória n	° 552/2011, o seguint	e artigo:	
Art. 1º *Art. O e	"Art. 1º XIX - Demais pro 17021900; 1901	dutos relacionados n	o capitulo 04 da N 011090; 1901902	a vigorar com a seguinte CM, e códigos 17021100; 0; 35011000; 35019011;
	_			a redução prevista peste e matéria prima nacional"
		JUSTIFICATIV	<b>′</b> A	

A redução da carga tributária operada pela Lei 10.925/2004 possibilitou ao setor agropecuário reduzir custos e enfrentar as sucessivas crises internacionais, tornando os produtos brasileiros mais competitivos.

No caso da agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional. Pela primeira vez na história o Brasil exportou produtos lácteos.

Por estas razões, é imperioso para a expansão do setor e enfrentamento dos preços internacionais, principalmente de produtos oriundos da Europa, é que propomos a redução da alíquota a zero para todos os produtos lácteos que sejam produzidos com matéria prima nacional.

Mesmo para os casos em que somos importadores (caseína e proteína de soro, por exemplo) a medida é incentivadora para implantação de indústrias e o aumento da produção nacional.

A possível redução de receitas com a medida é compensada com a tributação dos

produtos importados, bem como com o aumento da produção e consumo interno.

Ainda, a medida tem alcance social uma vez que ao privilegiar a produção nacional possibilita maior renda à agricultura familiar e à manutenção da atividade por parte desta população.

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do Mercosul.

A medida, atém de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agricola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões propomos a supressão do referido dispositivo, mantendo o regime atual de utilização dos créditos presumidos, como estabelecido na Lei 10.925/2004.

Sala da Comissão,

de dezembro de 2011.

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA № 552, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011								
Deput	Autor: Deputado ROBERTO BALESTRA - PP/GO  Nº do Prontuário							
Supressiva Su	ubstitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global							
Artigo:	Parágrafo: Inciso: Alinea: Pág.							
	EMENDA MODIFICATIVA							
	Acrescente-se à Medida Provisória nº 552/2011, o seguinte artigo:							
	"Art. O arts. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:							
	"Art. 1°							
	XIX – Demais produtos relacionados no capítulo 04 da NCM, e códigos 17021100; 17021900; 19011010; 19011020; 19011090; 19019020; 35011000; 35019011; 35019019; 35019020 também da NCM							
	Parágrafo 4º. Nos casos previstos nos incisos XI, XII, XIII e XIX, a redução prevista neste artigo somente se aplica sobre os produtos originados de matéria prima nacional" (NR)							
	JUSTIFICAÇÃO							
possibilitou ao internacionais, t	A redução da carga tributária operada pela Lei 10.925/2004 possibilitou ao setor agropecuário reduzir custos e enfrentar as sucessivas crises internacionais, tornando os produtos brasileiros mais competitivos.							
setor, com aume	No caso da agroindútria de laticínios possibilitou o crescimento do ento na aquisição de leite do produtor lácteos.							
enfrentamento	Por estas razões, é imperioso para a expansão do setor e dos preços internacionais, principalmente de produtos oriundos da propomos a redução da alíquota a zero para todos os produtos lácteos							

que sejam produzidos com matéria prima nacional.

Mesmo para os caso em que somos importadores (caseína e proteína de soro, por exemplo) a medida é incentivadora para implantação de indústrias e o aumento da produção nacional.

A possível redução de receitas com a medida é compensada com a tributação dos produtos importados, bem como com o aumento da produção e consumo interno.

Ainda, a medida tem alcance social uma vez que ao privilegiar a produção nacional possibilita maior renda à agricultura familiar e à manutenção da atividade por parte desta população.

Assinatura:

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

07/12 /20	2011 Medida Provisória nº 552 /2011								
	Autor ALFREDO KAEFER								
I Supressiva	2. Substitutiva	□ 3, □ Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global					
Página	Art.	Parágrafo TEXTO/JUSTIFICAÇÃO	Inciso	Alínea					
	ACRESCENTE-SE á Medida Provisória 552/2011, o seguinte artigo:  "Art. O arts. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:  "Art. 1º								
		JUSTIFICATIV ga tributária operada pe	ela Lei 10.925/20	04 possibilitou ao setor					
brasileiros mais	competitivos. Ne into na aquisição	o caso da agraindústria o	de laticínios possi	is, tornando os produtos ibilitou o crescimento do a vez na história o Brasil					
internacionais, p	principalmente de		ropa, é que propor	enfrentamento dos preços nos a redução da alíquota a nacional.					
		os importadores (caseína e indústrias e o aumento d		, por exemplo) a medida 6 ał.					
A possível redução de receitas com a medida é compensada com a tributação dos produtos importados, bem como com o aumento da produção e consumo interno. Ainda, a medida tem alcance social uma vez que ao privilegiar a produção nacional possibilita maior renda à agricultura familiar e à manutenção da atividade por parte desta população.									
	Sala da Comissão,	de dezembro de 2011							
Сорівь —		NOME DO PARLAMENTA	AR ———	UF PARTIDO					
451	<del></del>	ALFREDO KAEFER		PR PSDB					
//2011		ASSINAT	URA						

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00089

07/12/2011		•	rapasição sória nº 552 de 2	011
D		s Montes PSD/M	G	n <sup>a</sup> do prontuário
Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	inciso	alinea
		TEXTO/JUSTIFICAÇA	<del></del>	

ACRESCENTE-SE á Medida Provisória 552/2011, a seguinte redação:

"Art. O arts. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

XIX - Demais produtos relacionados no capítulo 04 da NCM, e códigos 17021100; 17021900; 19011010; 19011020; 19011090; 19019020; 35011000; 35019011; 35019019; 35019020 também da NCM

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos XI, XII, XIII e XIX, a redução prevista neste artigo somente se aplica sobre os produtos originados de matéria prima nacional" (NR)

#### JUSTIFICATIVA

A redução da carga tributária operada pela Lei 10.925/2004 possibilitou ao setor agropecuário reduzir custos e enfrentar as sucessivas crises internacionais, tornando os produtos brasileiros mais competitivos.

No caso da agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional. Pela primeira vez na história o Brasil exportou produtos lácteos.

Por estas razões, é imperioso para a expansão do setor e enfrentamento dos preços internacionais, principalmente de produtos oriundos da Europa, é que propomos a redução da alíquota a zero para todos os produtos lácteos que sejam produzidos com matéria prima nacional.

Mesmo para os casos em que somos importadores (caseína e proteína de soro, por exemplo) a medida é incentivadora para imparantação de indústrias e o aumento da produção nacional.

A possível redução de receitas com a medida é compensada com a tributação dos produtos importados, bem como com o aumento da produção e consumo interno.

Ainda, a medida tem alcance social uma vez que ao privilegiar a produção nacional possibilita maior renda à agricultura familiar e à manutenção da atividade por parte desta população.

Sala da Comissão, de dezembro de 2011.

Deputado

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00090

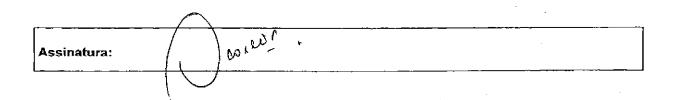
07/12/2011	Proposiç	āo: Medida Provisc	ória nº 552, de 201	1
Autor: Marcos Mon	tes PSD/MG			Nº do prontuário
1. □ Supressiva	2. □ Substitutiv	ra 3. □ Modificat	tiva 4. X Aditiva	5. □Substitutivo global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:
primeiro, mo	dificados pel	o art. 2º da MPV	n° 552, de 2011	
padaria, class	sificadas na po	sição 1901.20 da	TIPI.	ntícias e de produtos de ção a zero das alíquotas
aplica-se até	31 de dezemb	ro de 2012".		
		<u>JUSTIFIC</u>	ATIVA	
produtiva do misturas e p produtos de p	trigo, inserida oré-misturas pa oadaria, preten das massas al	s as cooperativa: ara preparação d dendo-se promov	s que atuam na de pães, de ma ver de fato a red	alanceamento da cadeia l fabricação de farinhas, assas alimentícias e de lução no preço de varejo redução do impacto no
alimentos na	a dieta da po	pulação brasilei	ra de todas as	mportância dos referidos s classes sociais e da lação restando tributado

um dos elos da cadeia produtiva do trigo, gerando desequilíbrio.

Da forma como foi instituída, a medida desoneratória que estabeleceu alíquota zero

da Contribuição para o Pis e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno de trigo, farinha de trigo, pão comum e massas alimentícias, não resultou em desoneração do setor por inteiro, pois haverá carga tributária incidente sobre as pré-misturas e misturas de trigo consumidas nas preparações de pães, massas alimentícias e produtos de padaria, classificadas na posição 1901.20 da TIPI, tendo a não-cumulatividade encerrada neste setor da cadeia produtiva que é de suma importância na fabricação dos referidos alimentos, permanecendo neles o PIS / COFINS da etapa anterior, sobrecarregando e onerando os custos de produção e os estabelecimentos consumidores atuantes nos ramos de panificação, principalmente aqueles enquadrados no SIMPLES, que terão de arcar com tal encargo.

Há, portanto, necessidade de ajuste no modelo evitando a concentração da carga sobre o setor que causará distorções sobre a cadeia produtiva do trigo, ferindo o princípio da isonomia, pois não leva em consideração o princípio da não-cumulatividade e a capacidade contributiva da empresa, com o agravante de que a probabilidade de o novo tributo ser repassado imediatamente aos preços vai de encontro às exigências do mercado pela redução do preço na proporção da (pseudo) medida desoneratória.



### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

"Art. 1,0

00091

Data: 07/12/11	Prope	osição: Medida Provis	ória nº 552, de 2011	
Autor: Dep. RE	INHOLD STEPHA	INES		Nº do prontuário
1. □ Supressiv	a 2. 🗆 Substit	tutiva 3, 🗆 Modifica	tiva 4. 🛭 Aditiva	5. □Substitutivo global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:
				, e altera-se parágrafo

XIX – misturas para preparação de pães, de massas alimenticias e de produtos de padaria, classificadas na posição 1901.20 da TIPI.

§1.º No caso dos incisos XIV a XVI e XIX do caput, a redução a zero das alíquotas aplica se até 31 de dezembro de 2012".

#### **JUSTIFICATIVA**

O referido inciso, cuja adição é requerida, equaliza o desbalanceamento da cadela produtiva do trigo, inseridas as cooperativas que atuam na fabricação de farinhas, misturas e prémisturas para preparação de paes, de massas alimentícias e de produtos de padaria, pretendendo-se promover de fato a redução no preço de varejo dos paes e das massas alimentícias, bem como manter a redução do impacto no preço desses produtos.

Essa medida mostra-se relevante e urgente em razão da importância dos referidos alimentos na dieta da população brasileira de todas as classes sociais e da influência que tais produtos exercem sobre os índices de inflação, restando tributado um dos elos da cadeia produtiva do trigo, gerando desequilíbrio.

Da forma como foi instituída, a medida desoneratória que estabeleceu alíquota zero da Contribulção para o Pis e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno de trigo, farinha de trigo, pão comum e massas alimentícias, não resultou em desoneração do setor por inteiro, pois haverá carga tributária incidente sobre as prémisturas e misturas de trigo consumidas nas preparações de pães, massas alimentícias e produtos de padaria, classificadas na posição 1901.20 da TIPI, tendo a não-cumulatividade encerrada neste setor da cadeia produtiva que é de suma importância na fabricação dos referidos alimentos, permanecendo neles o PIS / COFINS da etapa anterior, sobrecarregando e onerando os custos de produção e os estabelecimentos consumidores atuantes nos ramos de panificação, principalmente aqueles enquadrados no SIMPLES, que terão de arcar com tal encargo.

Há, portanto, necessidade de ajuste no modelo evitando a concentração da carga sobre o setor que causará distorções sobre a cadeia produtiva do trigo, ferindo o princípio da isonomía, pois não leva em consideração o princípio da não-cumulatividade e a capacidade contributiva da empresa, com o agravante de que a probabilidade de o novo tributo ser repassado imediatamente aos preços vai de encontro às exigências do mercado pela redução do preço na proporção da (pseudo) medida desoneratória.

**Assinatura** 

Dep. REINHOLD STEPHANES - PSD/PR

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00092

Data: 07/12/11	Prop	Proposição: Medida Provisória nº 552, de 2011								
Autor: Dep.	REINHOLD STEPHA	ANES		Nº do prontuário						
1. 🗅 Supress	siva 2. □ Substit	tutiva 3. 🗆 Modifica	tiva 4. 🛭 Aditiva	5. ⊡Substitutivo głobal						
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:						

#### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se á Medida Provisória 552/2011, o seguinte artigo:

"Art. O arts. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º .....

<u>XIX</u> - Demais produtos relacionados no capítulo 04 da NCM, e códigos 17021100; 17021900; 19011010; 19011020; 19011090; 19019020; 35011000; 35019011; 35019019; 35019020 também da NCM

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos XI, XII, XIII e XIX, a redução prevista neste artigo somente se aptica sobre os produtos originados de matéria prima nacional" (NR)

#### **JUSTIFICATIVA**

A redução da carga tributária operada pela Lei 10.925/2004 possibilitou ao setor agropecuárlo reduzir custos e enfrentar as sucessivas crises internacionais, tornando os produtos brasileiros mais competitivos.

No caso da agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional. Pela primeira vez na história o Brasil exportou produtos lácteos.

Por estas razões, é imperioso para a expansão do setor e enfrentamento dos preços internacionais, principalmente de produtos oriundos da Europa, é que propomos a redução da alíquota a zero para todos os produtos lácteos que sejam produzidos com matéria prima nacional.

Mesmo para os casos em que somos importadores (caseína e proteína de soro, por exemplo) a medida é incentivadora para implantação de indústrias e o aumento da produção nacional.

A possível redução de receitas com a medida é compensada com a tributação dos produtos importados, bem como com o aumento da produção e consumo interno.

Ainda, a medida tem alcance social uma vez que ao privilegiar a produção nacional possibilita maior renda à agricultura familiar e à manutenção da atividade por parte desta população.

Assinatura Dep. REINHOLD STEPHANES - PSD/PR	Assinatura	16-10-7	Dep. REINHOLD STEPHANES - PSD/PR
---	------------	---------	----------------------------------

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o art.  $4^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts.  $1^{\circ}$  e  $8^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.925, de 23 de julho de 2004.

MPV 552

### TEXTO DA EMENDA

00093

ACRESCENTE-SE á Medida Provisória 552/2011, o seguinte artigo:

"Art. O arts. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

<u>XIX</u> - Demais produtos relacionados no capítulo 04 da NCM, e códigos 17021100; 17021900; 19011010; 19011020; 19011090; 19019020; 35011000; 35019011; 35019019; 35019020 também da NCM

§ 4°. Nos casos previstos nos incisos XI, XII, XIII e XIX, a redução prevista neste artigo somente se aplica sobre os produtos originados de matéria prima nacional" (NR)

#### JUSTIFICATIVA

A redução da carga tributária operada pela Lei 10.925/2004 possibilitou ao setor agropecuário reduzir custos e enfrentar as sucessivas crises internacionais, tornando os produtos brasileiros mais competitivos.

No caso da agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional. Pela primeira vez na história o Brasil exportou produtos lácteos.

Por estas razões, é imperioso para a expansão do setor e enfrentamento dos preços internacionais, principalmente de produtos oriundos da Europa, é que propomos a redução da alíquota a zero para todos os produtos lácteos que sejam produzidos com matéria prima nacional.

Mesmo para os casos em que somos importadores (caseína e proteína de soro, por exemplo) a medida é incentivadora para implantação de indústrias e o aumento da produção nacional.

A possível redução de receitas com a medida é compensada com a tributação dos produtos importados, bem como com o aumento da produção e consumo interno.

Ainda, a medida tem alcance social uma vez que ao privilegiar a produção nacional possibilita maior renda à agricultura familiar e à manutenção da atividade por parte desta população.

Sala da Comissão, O7 de dezembro de 2011.

VALDIVINO DE OLIVEIRA Deputado Federal

PS DB/60

# MPV 552 00094

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o art.  $4^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts.  $1^{\circ}$  e  $8^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.925, de 23 de julho de 2004.

### TEXTO DA EMENDA

ACRESCENTE-SE á Medida Provisória 552/2011, o seguinte artigo:

"Art. O arts. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

XIX - Demais produtos relacionados no capítulo 04 da NCM, e códigos 17021100; 17021900; 19011010; 19011020; 19011090; 19019020; 35011000; 35019011; 35019019; 35019020 também da NCM

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos XI, XII, XIII e XIX, a redução prevista neste artigo somente se aplica sobre os produtos originados de matéria prima nacional" (NR)

### JUSTIFICATIVA

A redução da carga tributária operada pela Lei 10.925/2004 possibilitou ao setor agropecuário reduzir custos e entrentar as sucessivas crises internacionais, tornando os produtos brasileiros mais competitivos.

No caso da agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional. Pela primeira vez na história o Brasil exportou produtos lácteos.

Por estas razões, é imperioso para a expansão do setor e enfrentamento dos preços internacionais, principalmente de produtos oriundos da Europa, é que propomos a redução da alíquota a zero

para todos os produtos lácteos que sejam produzidos com matéria prima nacional.

Mesmo para os casos em que somos importadores (caseína e proteína de soro, por exemplo) a medida é incentivadora para implantação de indústrias e o aumento da produção nacional.

A possível redução de receitas com a medida é compensada com a tributação dos produtos importados, bem como com o aumento da produção e consumo interno.

Ainda, a medida tem alcance social uma vez que ao privilegiar a produção nacional possibilita maior renda à agricultura familiar e à manutenção da atividade por parte desta população.

Sala da Comissão O de dezembro de 2011.

Deputado Carlos Alberto Leréia

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

# MPV 552

00095

DATA 07/12/2011		552/2011			
DI	AUTO EP. SANDRO MAE			Nº PRC	ONTUÁRIO
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	TIPO 3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITL	TIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	5	INCISO	ALINEA -

## ACRESCENTE-SE à Medida Provisória 552/2011, o seguinte artigo:

"Art. O arts. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.1" .....

XIX - Demais produtos relacionados no capítulo 04 da NCM, e códigos 17021100; 17021900; 19011010; 19011020; 19011090; 19019020; 35011000; 35019011; 35019019; 35019020 também da NCM

§ 4°. Nos casos previstos nos incisos XI, XII, XIII e XIX, a redução prevista neste artigo somente se aplica sobre os produtos originados de matéria prima nacional" (NR)

#### **JUSTIFICATIVA**

A redução da carga tributária operada pela Lei 10.925/2004 possibilitou ao setor agropecuário reduzir custos e enfrentar as sucessivas crises internacionais, tornando os produtos brasileiros mais competitivos.

No caso da agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional. Pela primeira vez na história o Brasil exportou produtos lácteos.

Por estas razões, é imperioso para a expansão do setor e enfrentamento dos preços internacionais, principalmente de produtos oriundos da Europa, é que propomos a redução da alíquota a zero para todos os produtos lácteos que sejam produzidos com matéria prima nacional.

Mesmo para os casos em que somos importadores (caseína e proteína de soro, por exemplo) a medida é incentivadora para implantação de indústrias e o aumento da produção nacional.

	A poss	ível redução	de rec	ceitas c	com a	medida	. é con	npensada	com
a tributação do	s produtos	importados,	bem	como	com	o aume	nto d	a produç	ão e
consumo intern	ο.								

Ainda, a medida tem alcance social uma vez que ao privilegiar a produção nacional possibilita maior renda à agricultura familiar e à manutenção da atividade por parte desta população.

<u></u>		
	ASSINATURA	ا
	de de la companya del la companya de	
//		
	DEP. SANDRO MABÉL - MDB/GO	ــــــــــــــــــــــــــــــــــــــ
	- <del></del>	- A.A. 11. P

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o art.  $4^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts.  $1^{\circ}$  e  $8^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.925, de 23 de julho de 2004.

MPV 552

#### TEXTO DA EMENDA

00096

ACRESCENTE-SE á Medida Provisória 552/2011, o seguinte artigo:

"Art. O arts. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

XIX - Demais produtos relacionados no capítulo 04 da NCM, e códigos 17021100; 17021900; 19011010; 19011020; 19011090; 19019020; 35011000; 35019011; 35019019; 35019020 também da NCM

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos XI, XII, XIII e XIX, a redução prevista neste artigo somente se aplica sobre os produtos originados de matéria prima nacional" (NR)

#### **JUSTIFICATIVA**

A redução da carga tributária operada pela Lei 10.925/2004 possibilitou ao setor agropecuário reduzir custos e enfrentar as sucessivas crises internacionais, tornando os produtos brasileiros mais competitivos.

No caso da agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional. Pela primeira vez na história o Brasil exportou produtos lácteos.

Por estas razões, é imperioso para a expansão do setor e enfrentamento dos preços internacionais, principalmente de produtos oriundos da Europa, é que propomos a redução da alíquota a zero para todos os produtos lácteos que sejam produzidos com matéria prima nacional.

Mesmo para os casos em que somos importadores (caseína e proteína de soro, por exemplo) a medida é incentivadora para implantação de indústrias e o aumento da produção nacional.

A possível redução de receitas com a medida é compensada com a tributação dos produtos importados, bem como com o aumento da produção e consumo interno.

Ainda, a medida tem alcance social uma vez que ao privilegiar a produção nacional possibilita maior renda à agricultura familiar e à manutenção da atividade por parte desta população.

Sala da Comissão, de dezembro de 2011.

Deputado SANDES JÚNIOR

PP-60

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00097

Data 07/11/2011	Medida	Provisória nº	' 552, de dezemb	bro de 2011
	Autor Davi Alves Silva	Junior		Nº do Prontuário
1. Supressiva 2.	Substitutiva 3.	Modificativ	a 4. x Aditiva	5. Substitutivo Globs
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alines
	TEXTO	) / JUSTIFICAÇ	CÃO	

Altera o art.  $4^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts.  $1^{\circ}$  e  $8^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.925, de 23 de julho de 2004.

#### TEXTO DA EMENDA

ACRESCENTE-SE á Medida Provisória 552/2011, o seguinte artigo:

"Art. O  $1^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art.  $1^{\circ}$ 

<u>XIX</u> - Demais produtos relacionados no capítulo 04 da NCM, e códigos 17021100; 17021900; 19011010; 19011020; 19011090; 19019020; 35011000; 35019011; 35019019; 35019020 também da NCM

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos XI, XII, XIII e XIX, a redução prevista neste artigo somente se aplica sobre os produtos originados de matéria prima nacional" (NR)

#### **JUSTIFICATIVA**

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando, pela

primeira vez na história do Brasil, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, EUA e países do MERCOSUL.

A medida, além de representar um retrocesso para o setor na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, deverá resultar em aumento dos preços ao consumidor, o que repercutirá na inflação, ou em redução do preço pago ao produtor, o que significará queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por estas razões excepcionar os produtos lácteos, possibilitando a estes continuarem com benefício estabelecido na Lei 10.925/2004.

DAVI ALVES SILVA JUNIOR PR/MA

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o art.  $4^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts.  $1^{\circ}$  e  $8^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.925, de 23 de julho de 2004.

#### TEXTO DA EMENDA

ACRESCENTE-SE á Medida Provisória 552/2011, o seguinte artigo:

"Art. O arts. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 12

<u>XIX</u> - Demais produtos relacionados no capítulo 04 da NCM, e códigos 17021100; 17021900; 19011010; 19011020; 19011090; 19019020; 35011000; 35019011; 35019019; 35019020 também da NCM

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos XI, XII, XIII e XIX, a redução prevista neste artigo somente se aplica sobre os produtos originados de matéria prima nacional" (NR)

#### **JUSTIFICATIVA**

A redução da carga tributária operada pela Lei 10.925/2004 possibilitou ao setor agropecuário reduzir custos e enfrentar as sucessivas crises internacionais, tornando os produtos brasileiros mais competitivos.

No caso da agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional. Pela primeira vez na história o Brasil exportou produtos lácteos.

Por estas razões, é imperioso para a expansão do setor e enfrentamento dos preços internacionais, principalmente de produtos oriundos da Europa, é que propomos a redução da alíquota a zero para

todos os produtos lácteos que sejam produzidos com matéria prima nacional.

Mesmo para os casos em que somos importadores (caseína e proteína de soro, por exemplo) a medida é incentivadora para implantação de indústrias e o aumento da produção nacional.

A possível redução de receitas com a medida é compensada com a tributação dos produtos importados, bem como com o aumento da produção e consumo interno.

Ainda, a medida tem alcance social uma vez que ao privilegiar a produção nacional possibilita maior renda à agricultura familiar e à manutenção da atividade por parte desta população.

Sala da Comissão, 67 de dezembro de 2011.

MAURÍCIÓ QUINTELLA LESSA PR/AL

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o art.  $4^{10}$  da Lei  $n^{10}$  10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts.  $1^{10}$  e  $8^{10}$  da Lei  $n^{10}$  10.925, de 23 de julho de 2004

MPV 552

#### TEXTO DA EMENDA

00099

ACRESCENTE-SE á Medida Provisória 552/2011, o seguinte artigo:

"Art. O arts. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

<u>XIX</u> - Demais produtos relacionados no capítulo 04 da NCM, e códigos 17021100; 17021900; 19011010; 19011020; 19011090; 19019020; 35011000; 35019011; 35019019; 35019020 também da NCM

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos XI, XII, XIII e XIX, a redução prevista neste artigo somente se aplica sobre os produtos originados de matéria prima nacional" (NR)

#### **JUSTIFICATIVA**

A redução da carga tributária operada pela Lei 10.925/2004 possibilitou ao setor agropecuário reduzir custos e enfrentar as sucessivas crises internacionais, tornando os produtos brasileiros mais competitivos.

No caso da agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional. Pela primeira vez na história o Brasil exportou produtos lácteos.

Por estas razões, é imperioso para a expansão do setor e enfrentamento dos preços internacionais, principalmente de produtos oriundos da Europa, é que propomos a redução da alíquota a zero para todos os produtos lácteos que sejam produzidos com matéria prima nacional.

Mesmo para os casos em que somos importadores (caseína e proteína de soro, por exemplo) a medida é incentivadora para implantação de indústrias e o aumento da produção nacional.

A possível redução de receitas com a medida é compensada com a tributação dos produtos importados, bem como com o aumento da produção e consumo interno.

Aínda, a medida tem alcance social uma vez que ao privilegiar a produção nacional possibilita maior renda à agricultura familiar e à manutenção da atividade por parte desta população.

Sala da Comissão, 07 de dezembro de 2011.

Deputado Valmir Assunção PT-BA

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00100

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea  TEXTO JUSTIFICAÇÃO  TEXTO DA EMENDA  ACRESCENTE-SE à Medida Provisória n.º 552/2011, o seguinte artigo:  Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte literação:  Art. 1º	Data 07/12/2011	Med	lida Provisória nº	552/2011	
Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea  TEXTO JUSTIFICAÇÃO  TEXTO DA EMENDA  ACRESCENTE-SE à Medida Provisória n.º 552/2011, o seguinte artigo:  Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte literação:  Art. Iº Mais produtos relacionados no capítulo 04 da NCM, e códigos 17021100; 17021900; 9011010; 19011020; 19011090; 19019020; 35011000; 35019011; 35019019; 35019020 também da CCM  Art. Nos casos previstos nos incisos XI, XII, XIII e XIX, a redução prevista neste artigo somente e aplica sobre os produtos originados de matéria prima nacional" (NR)  JUSTIFICAÇÃO  A redução da carga tributária operada pela Lei 10.925/2004 possibilitou ao setor gropecuário reduzir custos e enfrentar as successivas crises internacionais, tornando os produtos resileiros mais competítivos.  No caso da agroindustria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com numento na aquisição de leite do produtor nacional. Pela primeira vez na história o Brasil exportou produtos lácteos.  Por estas razões, é imperioso para a expansão do setor e enfrentamento dos preços nternacionais, principalmente de produtos oriundos da Europa, é que propomos a redução da Iníquota a zero para todos os produtos lácteos que sejam produzidos com matéria prima nacional. Mesmo para os casos em que somos importadores (caseína e proteína de soro, por semplo) a medida é incentivadora para implantação de indústrias e o aumento da produção acional.  A possível redução de receitas com a medida é compensada com a tributação dos rodutos importadores (caseína e proteína de soro, por catodutos importadores (caseína e produção com anteria prima	Sei	arm.	•=		№ do Prontuário
TEXTO JUSTIFICAÇÃO  TEXTO DA EMENDA  ACRESCENTE-SE à Medida Provisória n.º 552/2011, o seguinte artigo:  Art. 0 art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte lteração:  Art. 1º	1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
ACRESCENTE-SE à Medida Provisória n.º 552/2011, o seguinte artigo:  Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte lteração:  Art. 1º	Págìna	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
ACRESCENTE-SE à Medida Provisória n.º 552/2011, o seguinte artigo:  Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte lteração:  Art. 1º		TE	XTO/JUSTIFICAÇ	ÃO	
Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte lteração:  Art. 1º			TEXTO DA EMEN	D A.	
Art. 1 <sup>a</sup>	ACI	RESCENTE-SE & N	Medida Provisória n	° 552/2011, o seg	vinte artigo:
XIX - Demais produtos relacionados no capítulo 04 da NCM, e códigos 17021100; 17021900; 9011010; 19011020; 19011090; 19019020; 3501900; 35019011; 35019019; 35019020 também da NCM )  4°. Nos casos previstos nos incisos XI, XII, XIII e XIX, a redução prevista neste artigo somente e aplica sobre os produtos originados de matéria prima nacional" (NR)  JUSTIFICAÇÃO  A redução da carga tributária operada pela Lei 10.925/2004 possibilitou ao setor gropecuário reduzir custos e enfrentar as sucessivas crises internacionais, tornando os produtos resileiros mais competitivos.  No caso da agroindustria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional. Pela primeira vez na história o Brasil exportou produtos lácteos.  Por estas razões, é imperioso para a expansão do setor e enfrentamento dos preços internacionais, principalmente de produtos oriundos da Europa, é que propomos a redução da Miquota a zero para todos os produtos lácteos que sejam produzidos com matéria prima nacional.  Mesmo para os casos em que somos importadores (caseína e proteina de soro, por exemplo) a medida é incentivadora para implantação de indústrias e o aumento da produção nacional.  A possível redução de receitas com a medida é compensada com a tributação dos produtos importados, bem como com o aumento da produção e consumo interno.  Ainda, a medida tem alcance social uma vez que ao privilegiar a produção nacional consibilita maior renda à agricultura familiar e à manutenção da atividade por parte desta comulação.	"Art. O art. 1º d alteração:	a Lei nº 10.925,	de 23 de julho de	2004, passa a 1	vigorar com a seguinte
A redução da carga tributária operada pela Lei 10.925/2004 possibilitou ao setor agropecuário reduzir custos e confrentar as sucessivas crises internacionais, tornando os produtos presileiros mais competitivos.  No caso da agroindústria de latícínios possibilitou o crescimento do setor, com aquisição de leite do produtor nacional. Pela primeira vez na história o Brasil exportou produtos lácteos.  Por estas razões, é imperioso para a expansão do setor e enfrentamento dos preços internacionais, principalmente de produtos oriundos da Europa, é que propomos a redução da alíquota a zero para todos os produtos lácteos que sejam produzidos com matéria prima nacional.  Mesmo para os casos em que somos importadores (caseína e proteína de soro, por exemplo) a medida é incentivadora para implantação de indústrias e o aumento da produção nacional.  A possível redução de receitas com a medida é compensada com a tributação dos produtos importados, bem como com o aumento da produção e consumo interno.  Ainda, a medida tem alcance social uma vez que ao privilegiar a produção nacional compulação.	XIX - Demais pro 19011010; 1901102 NCM () § 4°. Nos casos pro	odutos relacionado 20; 19011090; 1901 evistos nos incisos	s no capítulo 04 da 9020; 35011000; 33 XI, XII, XIII e XIX	i NCM, e código (019011; 3501901 ., a redução previ	9; 35019020 também da
egropecuário reduzir custos e enfrentar as sucessivas crises internacionais, tornando os produtos crasileiros mais competitivos.  No caso da agroindústria de latícínios possibilitou o crescimento do setor, com numento na aquisição de leite do produtor nacional. Pela primeira vez na história o Brasil exportou produtos lácteos.  Por estas razões, é imperioso para a expansão do setor e enfrentamento dos preços internacionais, principalmente de produtos oriundos da Europa, é que propomos a redução da alíquota a zero para todos os produtos lácteos que sejam produzidos com matéria prima nacional.  Mesmo para os casos em que somos importadores (caseína e proteína de soro, por exemplo) a medida é incentivadora para implantação de indústrias e o aumento da produção nacional.  A possível redução de receitas com a medida é compensada com a tributação dos produtos impurtados, bem como com o aumento da produção e consumo interno.  Ainda, a medida tem alcance social uma vez que ao privilegiar a produção nacional propulação.			JUSTIFICAÇÃO	•	•
	agropecuário reduz brasileiros mais con No aumento na aquisiç produtos lácteos. Por internacionais, pri alíquota a zero pare exemplo) a medid nacional. A p produtos importado	cir custos e cofrent mpetitivos. caso da agroindus ão de leite do prod estas razões, é im ncipalmente do pro a todos os produtos smo para os casos a é incentivadora possível redução de os, bem como com c da, a medida tem a	tar as sucessivas critria de laticinios putor nacional. Pela perioso para a expa odutos oriundos da lácteos que sejam pem que somos impo para implantação e receitas com a meo aumento da produçicance social uma v	ses internacionais ossibilitou o cres primeira vez na hi nsão do setor e es Europa, é que s roduzidos com ma rtadores (caseína de indústrias e o dida é compensac ão e consumo inte ez que ao priviles	s, tornando os produtos scimento do setor, com istória o Brasil exportou infrentamento dos preços propomos a redução da intéria prima nacional. e proteína de soro, por o aumento da produção da com a tributação dos crno.
PARLAMENTAR					

Thrung ly show

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00101

Data: 07/12/11	Prope	osição: Medida Proviso	órīa nº 552, de 2011	
Autor: Depu	utado Renzo Braz – F	PP/MG		Nº do prontuário
1. ☐ Supres	ssiva 2. □ Substit	utiva 3. 🗆 Modifica	tiva 4. 🗵 Aditiva	5. □Substitutivo global
Página:	Artigo:	Paràgrafo:	Inciso:	Alínea:
	ro, modificados p	o artigo 1º da Lei pelo art. 2º da MPV		e altera-se parágrafo
padaria	a, classificadas na	posição 1901.20 da	tTIPI.	tícias e de produtos de ão a zero das alíquotas
aplica-	se até 31 de dezei	mbro de 2012".		
		JUSTIFIC.	ATIVA	
produti mistura produte dos pã	iva do trigo, inseri as e pré-misturas os de padaria, pre	idas as cooperativa para preparação d tendendo-se promo	s que atuam na de pães, de ma ver de fato a redu	lanceamento da cadela fabricação de farinhas, ssas alimentícias e de ução no preço de varejo redução do impacto no
				nportância dos referidos classes sociais e da

influência que tais produtos exercem sobre os índices de inflação, restando tributado

um dos elos da cadela produtiva do trigo, gerando desequilíbrio.

Da forma como foi instituída, a medida desoneratória que estabeleceu alíquota zero da Contribuição para o Pis e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno de trigo, farinha de trigo, pão comum e massas alimentícias, não resultou em desoneração do setor por inteiro, pois haverá carga tributária incidente sobre as pré-misturas e misturas de trigo consumidas nas preparações de pães, massas alimentícias e produtos de padaria, classificadas na posição 1901.20 da TIPI, tendo a não-cumulatividade encerrada neste setor da cadeia produtiva que é de suma importância na fabricação dos referidos alimentos, permanecendo neles o PIS / COFINS da etapa anterior, sobrecarregando e onerando os custos de produção e os estabelecimentos consumidores atuantes nos ramos de panificação, principalmente aqueles enquadrados no SIMPLES, que terão de arcar com tal encargo.

Há, portanto, necessidade de ajuste no modelo evitando a concentração da carga sobre o setor que causará distorções sobre a cadeia produtiva do trigo, ferindo o princípio da isonomia, pois não leva em consideração o princípio da não-cumulatividade e a capacidade contributiva da empresa, com o agravante de que a probabilidade de o novo tributo ser repassado imediatamente aos preços vai de encontro às exigências do mercado pela redução do preço na proporção da (pseudo) medida desoneratória.

Assinatura AR

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00102

Data 07/12/2011	Med	lida Provisória nº	552/2011	
Deputado	Auto Federal JOAQU	-	IDB-AL	Nº do Prontuário
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo 1°	Parágrafo 4§	Inciso	Alinea
	TE	XTO/JUSTIFICAÇ	ÃO	
ACRESCENT	a vigorar cor		.925, de 23 de ação:	nte artigo: julho de 2004, passa

#### **JUSTIFICATIVA**

produtos originados de matéria prima nacional" (NR)

§ 4°. Nos casos previstos nos incisos XI, XII, XIII e XIX, a redução prevista neste artigo somente se aplica sobre os

A redução da carga tributária operada pela Lei 10.925/2004 possibilitou ao setor agropecuário reduzir custos e enfrentar as sucessivas crises internacionais, tornando os produtos brasileiros mais competitivos.

No caso da agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional. Pela primeira vez na história o Brasil exportou produtos lácteos.

Por estas razões, é imperioso para a expansão do setor e enfrentamento dos preços internacionais, principalmente de produtos oriundos da Europa, é que propomos a redução da alíquota a zero para todos os produtos lácteos que sejam produzidos com matéria prima nacional.

Mesmo para os casos em que somos importadores (caseina e proteína de soro, por exemplo) a medida é incentivadora para implantação de indústrias e o aumento da produção nacional.

A possível redução de receitas com a medida é compensada com a tributação dos produtos importados, bem como com o aumento da produção e consumo interno.

Ainda, a medida tem alcance social uma vez que ao privilegiar a produção nacional possibilita maior renda à agricultura familiar e à manutenção da atividade por parte desta população.

PARLAMENTAR

Assinatura

-03

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00103

data ргорозісає 07/12/2011 Medida Provisória nº 552, de 01 de dezembro de 2011 Autor n° do prontuário Deputado Raimundo Gomes de Matos - ්නාර්-ර∈ ำสาว 4, 🛭 aditiva Supressiva substitutiva 3. modificative 5. Substitutivo global Paglna Parágrafo Inciso Alinea TEXTO/JUSTIFICAÇÃO Acrescente-se á Medida Provisória 552/2011, o seguinte artigo: "Art. O arts. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração: XIX - Demais produtos relacionados no capítulo 04 da NCM, e códigos 17021100; 17021900; 19011010; 19011020; 19011090; 19019020; 35011000; 35019011; 35019019; 35019020 também da NCM § 4º. Nos casos previstos nos incisos XI, XII, XIII e XIX, a redução prevista neste artigo somente se aplica sobre os produtos originados de matéria prima nacional" (NR) JUSTIFIÇAÇÃO A redução da carga tributária operada pela Lei 10,925/2004 possibilitou ao setor agropecuário reduzir custos e enfrentar as sucessivas crises internacionais, tornando os produtos brasileiros mais competitivos. No caso da agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional. Pela primeira vez na história o Brasil exportou produtos lácteos. Por estas razões, é imperioso para a expansão do selor e enfrentamento dos preços internacionais, principalmente de produtos oriundos da Europa, é que propomos a redução da aliquota a zero para todos os produtos lácteos que sejam produzidos com matéria prima nacional. Mesmo para os casos em que somos Importadores (caseína e proteína de soro, por exemplo) a medida é incentivadora para implantação de indústrias e o aumento da produção nacional.

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00104

data proposição 07/12/2011 Medida Provisória nº 552/2011 u" do prontuário Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP) 54337 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global Página Parágrafo Inciso alinea 1/1 TEXTO/JUSTIFICAÇÃO EMENDA ADITIVA Altera o art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004. ACRESCENTE-SE á Medida Provisória 552/2011, o seguinte artigo: "Art. O arts. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 1<sup>Q</sup> ..... XIX - Demais produtos relacionados no capítulo 04 da NCM, e códigos 17021100; 17021900; 19011010; 19011020; 19011090; 19019020; 35011000; 35019011; 35019019; 35019020 também da NCM § 4°. Nos casos previstos nos incisos XI, XII, XIII e XIX, a redução prevista neste artigo somente se aplica sobre os produtos originados de matéria prima nacional" (NR) JUSTIFICATIVA A redução da carga tributária operada pela Lei 10.925/2004 possibilitou ao setor agropecuário reduzir custos e enfrentar as sucessivas crises internacionais, tornando os produtos brasileiros maís competitivos. No caso da agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional. Pela primeira vez na história o Brasil exportou produtos lácteos. Por estas razões, é imperioso para a expansão do setor e enfrentamento dos preços internacionais, principalmente de produtos oriundos da Europa, é que propomos a redução da alíquota a zero para todos os produtos lácteos que sejam produzidos com matéria prima nacional. Mesmo para os casos em que somos importadores (caseína e proteina de soro, por exemplo) a medida é incentivadora para implantação de indústrias e o aumento da produção nacional. A possível redução de receitas com a medida é compensada com a tributação dos produtos importados, bem como com o aumento da produção e consumo interno. Ainda, a medida tem alcance social uma vez que ao privilegiar a produção nacional possibilita maior renda à agricultura familiar e à manutenção da atividade por parte desta população. PARLAMENTAR

> DOIFARIA DE SA Deputado Federal - São Paulo

00105

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 01 DEZEMBRO DE 2011

Altera o art. 4o da Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts. 1o e 8o da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004.

#### **TEXTO DA EMENDA**

ACRESCENTE-SE á Medida Provisória 552/2011, o seguinte artigo:

"Art. O arts. 1o da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

XIX - Demais produtos relacionados no capítulo 04 da NCM, e códigos 17021100; 17021900; 19011010; 19011020; 19011090; 19019020; 35011000; 35019011; 35019019; 35019020 também da NCM

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos XI, XII, XIII e XIX, a redução prevista neste artigo somente se aplica sobre os produtos originados de matéria prima nacional" (NR)

# **JUSTIFICAÇÃO**

A redução da carga tributária operada pela Lei 10.925/2004 possibilitou ao setor agropecuário reduzir custos e enfrentar as sucessivas crises internacionais, tornando os produtos brasileiros mais competitivos.

No caso da agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional. Pela primeira vez na história o Brasil exportou produtos lácteos.

Por estas razões, é imperioso para a expansão do setor e enfrentamento dos preços internacionais, principalmente de produtos oriundos da Europa, é que propomos a redução da alíquota a zero para todos os produtos lácteos que sejam produzidos com matéria prima nacional.

Mesmo para os casos em que somos importadores (caseína e proteína de soro, por exemplo) a medida é incentivadora para implantação de indústrias e o aumento da produção nacional.

A possível redução de receitas com a medida é compensada com a tributação dos produtos importados, bem como com o aumento da produção e consumo interno.

Ainda, a medida tem alcance social uma vez que ao privileglar a produção nacional possibilita maior renda à agricultura familiar e à manutenção da atividade por parte desta população.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2011.

Deputado LUÍS TIBÉ

PT do B

# EMENDA Nº

00106

(à MPV n° 552, de 2011)

Inclua-se, na MPV nº 552, de 2011, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

	'Art. 1°
190	XIX – demais produtos relacionados no capítulo 4 e nos igos 1702.1100, 1702.1900, 1901.1010, 1901.1020, 1901.1090, 1.9020, 3501.1000, 3501.9011, 3501.9019 e 3501.9020, todos NCM.
•	§ 4° Nos casos previstos nos incisos XI, XII, XIII e XIX do ut, a redução prevista neste artigo somente se aplica sobre os dutos originados de matéria-prima nacional." (NR)

# **JUSTIFICAÇÃO**

A redução da carga tributária operada pela Lei nº 10.925, de 2004, possibilitou ao setor agropecuário reduzir custos e enfrentar as sucessivas crises internacionais, tornando os produtos brasileiros mais competitivos.

No caso da agroindústria de laticínios, possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional. Pela primeira vez na história, o Brasil exportou produtos lácteos.

Por essas razões, é imperioso para a expansão do setor e para enfrentamento dos preços internacionais, principalmente de produtos oriundos da Europa, a redução a zero, proposta por esta emenda, da alíquota de PIS/COFINS incidente sobre todos os produtos lácteos que sejam produzidos com matéria-prima nacional.

Mesmo para os casos em que somos importadores (caseína e proteína de soro, por exemplo), a medida é incentivadora da implantação de indústrias e do aumento da produção nacional.

A possível redução de receitas com a medida é compensada com a tributação dos produtos importados, bem como com o aumento da produção e consumo interno.

A medida tem alcance social, uma vez que, ao privilegiar a produção nacional, possibilita maior renda à agricultura familiar e à manutenção da atividade por parte da população rural.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER 755

01/12/2011

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00107

Medid		oposição 2, de 1º de dezen	obro de 2011.
			N° do prontuário
2. Substitutiva	3. Modificative	4. X aditiva	5. Substitutive global
Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	Dep. SAND	Autor Dep. SANDRO MABEL  2. Substitutiva 3. Modificativa  Artigo Parágrafo	Dep. SANDRO MABEL  2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X aditiva

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 552, de 1º de dezembro de 2011:

"Art. XX. Os arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. Fica vedada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco, de estanho, e de subprodutos animais, classificados, respectivamente, nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02, e 1502.00, 1518.00.00 e 1522.00.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81, inclusive resíduos e desperdícios das indústrias alimentares e alimentos preparados para animais, constantes do Capítulo 23 da TIPI. (NR)"

"Art. 48. A incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas, e subprodutos de que trata o art. 47 desta Lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro presumido. (NR)"

# JUSTIFICAÇÃO

A crescente importância da pecuária na pauta de exportações brasileira e na economia do País como um todo tem por trás um trabalho essencial e silencioso das indústrias de processamento dos subprodutos animais gerados por aquela atividade. A industrialização dos ossos, carcaças e vísceras bovinas, além da geração de empregos e demais benefícios da atividade econômica em si, impede a contaminação do meio ambiente por substâncias.

potencialmente tóxicas. Essas indústrias estão hoje sob risco.

Com o crescimento do abate, a oferta desses subprodutos tem aumentado muito acima da demanda pelos produtos processados, que, ao contrário, tem caído. O resultado é a crise e a necessidade de incentivar essa atividade essencial.

A emenda proposta visa desonerar as indústrias do ramo, por meio da suspensão da incidência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do PIS/Pasep, no caso de venda desses produtos a pessoas jurídicas, uma vez que a sua inclusão nas atividades listadas no art. 47 da Lei nº 11.196, de 2005 (Lei do Bem), irá possibilitar que se beneficiem da suspensão do tributo prevista no art. 48 da mesma Lei.

Em vista disso, pedimos aos nobres Pares apoio à proposição, que dará novo ânimo a segmento tão essencial, reduzindo efetivamente as dificuldades por que passa o setor.

PARLAMENTAR

Brasília - DF, 06 de dezembro de 2011.

SANDRO MABEL

PMDB/GO

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00108

Date 06/12/2011	Medid	Pr la Provisória nº 552	oposicão 2, de 1º de dezem	ibro de 2011.
		ufor DRO MABEL		N° do prontuário
. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificative	4. X aditiva	5. 🛘 Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃ	<u> Io</u>	

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 552, de 1° de dezembro de 2011:

Art xx. A Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação "Art. 34...

§ 1º É vedada a apuração do crédito de que trata o caput deste artigo nas aquisições realizadas pela pessoa jurídica que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02 da NCM".

## **JUSTIFICAÇÃO**

Adéqua a redação à interpretação dada pela receita federal do Brasil ao disposto no artigo retro mencionado, pois a atual redação importa em sua revogação tácita em face das alterações perpetradas pela lei 12.431/2011, tendo em vista a atual redação do inciso II da artigo 32 da mencionada lei. Pois conforme se encontra redigido importa em majoração da carga tributária do setor a que se refere, em total desacordo com a intenção das leis que o instituíram e com a interpretação dada pela Receita Federal do Brasil, haja vista a regulamentação levada a efeito através da Instrução Normativa RFB 1.157/2011. Interpretação, da Instrução Normativa RFB 1.157/2011 que se coaduna com a intenção do legislador e do executivo com a edição das leis 12.058/2009, 12.350/2010 e 12.431/2011.

PARLAMENTAR

Brasília - DF, 06 de dezembro de 2011.

SANDRO MABEL

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

# MPV 552

00109

DATA 06/12/2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552/2011						
DEP. S	AUTOR ANDRO MABEL -	PMDB/GO		№ PRC	ONTUÁRIO		
1 () SUPRESSIVA 2 ()	SUBSTITUTIVA 3 ()	TIPO MODIFICATIVA 4 (X) A	ADITIVA	5 () SUBSTITU	ITIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO -	PARÁGRAFO	1	NCISO	ALINEA		
"Art. xx - 0 art. 8 redação: "Art. 8º As pessorigem animal o desse capítulo, e 0701.90.00, 0700 códigos 0713.33 18.01, 18.03, 18.01, todos da Nibiodiesel, poderá cada período de referidos no inci	<sup>2</sup> da Lei n <sup>2</sup> 10.925  pas jurídicas, incl u vegetal, classifi 4, 8 a 12, 15, 16 e 2 2.00.00, 0706.10.0 19, 0713.33.29 e 04.00.00, 1805.00 CM, destinadas à io deduzir da Con e apuração crédi so II do caput do de 29 de dezembr	52, de 1º de dezemb , de 23 de julho 2004, usive cooperativas, c cadas nos capítulos : 23, e nos códigos 03.0 00, 07.08, 0709.90, 0 e 0713.33.99, 1701.1 .00, 20.09, 2101.11.1 alimentação human tribuição para o PIS/ to presumido, calcu art 3º das Leis nºs to de 2003, adquirido	passa a que pro 2, 3, ex (2, 03.03 7.10, 0 (1.00, 1 0, 2209 (a, anin (PASEP) lado so 10.637,	duzam mer ceto os pro 3, 03.04, 03.0 7.12 a 07.14 701.99.00, 0.00.00 e 38 nal ou à fal e da Cofins obre o valo de 30 de d	n a seguinte cadorias de dutos vivos 05, 0504.00, 1, exceto os 1702.90.00, 24.9029-EX bricação de devidas em r dos bens ezembro de		
§ 3º		**************************************					
de dezembro de	2002, e 10.833, d	aquela prevista no ar e 29 de dezembro de ricação do biodiesel.					
-		JUSTIFICATIVA					
1	A MP 470/2008	l introduz através d	e seu (	conteúdo no	os artigos 1º		

A MP 470/2008, introduz através de seu conteúdo nos artigos 1º e 2º, autorização para que se constitua fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal; e, ainda, nos artigos 3º e 4º, modificações legislativas em matéria tributária.

Daí, estar correto o entendimento de que <u>a MP 470/2008 traz em</u> seu núcleo material modificações na área tributária. Assim, nos termos da decisão da Mesa Diretora desta Casa, na sessão 143.3.53.0, do dia 09/06/2009, relativamente à tramitação das medidas provisórias, só serão admitidas emendas dentro do mesmo núcleo material de que trate a medida provisória.

Esse entendimento foi especialmente esclarecido quando da resposta do Presidente da Câmara à questão de ordem levantada pelo Líder Dep. Sandro Mabel (vide página 276 da redação final da sessão do dia 09/06/09).

Diante do exposto, estando atendidos os pré-requisitos de admissibilidade, apresentamos a presente emenda em matéria tributária, através da qual sugerimos alterar a legislação que trata do PIS/PASEP e da COFINS para permitir que as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificados conforme o dispositivo acima, destinadas à alimentação humana, animal ou à fabricação de biodiesel, possam deduzir das respectivas contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis n.os 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

DEP. SANDRO MABEL - BMDB/GO

#### 00110

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/12/2011		Proposição: Med	iida Provisória n	° 552/2011
Autor: De	p. Mendonça Filho	- DEM/PE		№ do prontuário
1. []supressiva	2. [ ] substitutiva	3. [] modificativa	4. [X] aditiva	5. [] substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
		TEXTO / JUSTIFIC	AÇÃO	

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 552, de 2011, o seguinte artigo:

"Art. Os projetos a que se refere o § 1º do art. 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, poderão ser apresentados no prazo de 180 dias, contados da data de publicação desta Lei.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se exclusivamente às empresas instaladas ou que venham a se instalar na região Nordeste.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se apenas aos empreendimentos destinados à fabricação dos produtos referidos nas alíneas "a" a "e" do § 1º do art. 1º da Lei πº 9.440, de 1997, já habilitados ou que venham a ser habilitados pelo Poder Executivo no prazo referido no caput, nos termos do art. 13 da referida Lei."

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é reabrir pelo prazo de 180 dias a oportunidade para as empresas do setor automobilístico apresentarem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes e, consequentemente, poderem usufruir do benefício fiscal do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, previsto no art. 11-B da Lei nº 9.440, de 1997.

É de se destacar que esta Emenda, além de reabrir o prazo para apresentação de projetos para as empresas já habilitadas, abre a oportunidade para que novos empreendimentos sejam habilitados pelo Poder Executivo, excetuados os fabricantes das autopeças referidas nas alíneas "f" a "h" do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.440, de 1997.

Trata-se de uma medida de grande importância para a região Nordeste, pois possibilitará a ampliação ou a instalação de novas empresas, criando milhares de novos empregos na região e melhorando a qualidade de vida de um povo que sempre passou por tantas dificuldades ao longo das últimas décadas.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para a região Nordeste, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Deputado Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 552, de 2011.

PARLAMENTAR

Dep. Mendonça Filho - DEM/PE

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00111

Autor: Dep. Luiz Carlos Setim – DEM/PR  2. [ substitutiva   3.   [modificativa   4.  X  additiva   5.  ] substitutivo global  Página   Artigo   Parágrafo   Inciso   Alánea  TEXTO/JUSTIFICAÇÃO  Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 552, de 2011, o seguinte artigo:  Art. O art. 50 da Lei nº 12.350, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:  "Art. 50. Os arts. 32 a 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, passam a vigorar com seguinte redação:  "Art. 32   1 — animais vivos classificados na posição 01.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídica que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20.0266.21, 0206.22.00, 0206.29, 0210.20.00, 0504.00.11, 0504.90.00, 0506.90.00.0510.00.10, 0511.99.99 — quando referir-se a sangue e crina de bovinos — 1502.00. 2301.10.10, 2301.10.90 da NCM; (NR)	Data: 07/12/2011		Proposição: Med	<u>lida Provisória nº</u>	552/2011
Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea  TEXTO/JUSTIFICAÇÃO  Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 552, de 2011, o seguinte artigo:  Art. O art. 50 da Lei nº 12.350, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:  "Art. 50. Os arts. 32 a 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, passam a vigorar com seguinte redação:  "Art. 32	Autor: Dep	Luiz Carlos Seti	m - DEM/PR		Nº do prontuário
Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 552, de 2011, o seguinte artigo:  Art. O art. 50 da Lei nº 12.350, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:  "Art. 50. Os arts. 32 a 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, passam a vigorar com seguinte redação:  "Art. 32	Supressiva	2. [ ] substitutiva	3. [] medificativa	4. [X] adifiva	5. j   substitutivo global
Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 552, de 2011, o seguinte artigo:  Art. O art. 50 da Lei nº 12.350, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:  "Art. 50. Os arts. 32 a 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, passam a vigorar com seguinte redação:  "Art. 32	Página	Artigo			Alinea
I – animais vivos classificados na posição 01.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídica que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2 0206.21, 0206.22.00, 0206.29, 0210.20.00, 0504.00.11, 0504.90.00, 0506.90.0 0510.00.10, 0511.99.99 – quando referir-se a sangue e crina de bovinos – 1502.00. 2301.10.10, 2301.10.90 da NCM;			<sup>2</sup> 12.058, de 13 de	outubro de 2009,	passam a vigorar com
	l – animais viv quando efetua que produzan 0206.21, 02 0510.00.10,	vos classificados na ada por pessoa jurí 1 mercadorias class 206.22.00, 0206.2 0511.99.99 – qua	posição 01.02 da N dica, inclusive cooj sificadas nas posiçõ 29, 0210.20.00, ndo referir-se a s	Nomenclatura Corr perativa, vendidos 5es 02.01, 02.02, 0504.00.11, 05 angue e crina de	num do Mercosul (NCN) para pessoas jurídica 0206.10.00, 0206.2 04.90.00, 0506.90.0 bovinos — 1502.00.

A presente Emenda amplia a suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda, no mercado interno, a aiguns produtos que não foram contemplados pelo inciso I do art. 32 da Lei nº 12.058/09.

Tais produtos são:

- . NCM 0206.22.00 Figado
- . NCM 0504.00.11 Tripas
- . NCM 0504.00.90 Bexigas e estômagos
- . NCM 0511.99.99 Sangue e crinas
- . NCM 2301.10.10 Farinha de carne e ossos
- . NCM 2301.10.90 Farinha de sangue

Tendo em vista que referidos produtos provenientes do abate de bovinos são de suma importância no mix de produção da maioria das indústrias e, em virtude do princípio da isonomia e para evitar a concorrência desleal entre os demais produtos abrangidos pela suspensão, nos termos da Lei nº 12.058/09, faz-se necessária a inclusão das posições NCM acima mencionadas no inciso 1 do art. 32 da referida Lei.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o setor produtivo, gostaria de pedir o apojo do nobre Deputado Relator para a incorporação desta Emenda ao texto da Medida Provisória nº 552, de 2011.

PARLAMENTAR

Dep. Luiz ¢alfos Setim - DEM/PR

APRESENTAÇ	ÃO DE EMENI	DAS	00	112			
Data: 07/12/2011 Proposição: Medida Provisória nº 552/2011							
Autor: Dep. M	endonça Filho	- DEM/PE		N" do prontuário			
1. [  supressiva	2. [] substitutiva	3. [] modificativa	4. [X] aditiva	5. [] substitutivo global			
Página	Artigo	Parágrafo TEXTO / JUSTIFIC/	Inciso	Alínea			
de 1997, pode publicação desta § 1º O disposte venham a se ins § 2º O disposte fabricação dos	os a que se refrão ser aprese a Lei. o no caput aplia stalar no Semiár o neste artigo produtos referio	ere o § 1º do art. ntados no prazo ca-se exclusivame ido da região Noro aplica-se apenas dos nas alíneas "	11-B da Lei nº de 180 dias, ente às empre deste. aos empreenda" a "e" do §	inte artigo:  9.440, de 14 de março contados da data de esas instaladas ou que dimentos destinados à 1º do art. 1º da Lei nº pelo Poder Executivo no			
prazo referido n	<del></del>	mos do art. 13 da  JUSTIFICAÇÃO	referida Lei."				
as empresas do set investimentos e a pes de produtos já exister crédito presumido do l Lei nº 9.440, de 1997.	desta Emenda or automobilísti quisa para o de ntes e, consequ mposto sobre P estacar que esta empresas já	é reabrir pelo pra ico apresentarem esenvolvimento de uentemente, pode rodutos Industrial a Emenda, além d	projetos que novos produto rem usufruir d izados - IPI, pro le reabrir o pra	os ou novos modelos lo benefício fiscal do evisto no art. 11-B da zo para apresentação			

Trata-se de uma medida de grande importância para o Semiárido da região Nordeste, pois possibilitará a ampliação ou a instalação de novas empresas, criando milhares de novos empregos na região e melhorando a qualidade de vida de um povo que sempre passou por tantas dificuldades ao longo das últimas décadas.

autopeças referidas nas alíneas "f" a "h" do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.440, de 1997.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o Semiárido da região Nordeste, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Deputado Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 552, de 2011.

Dep. Mendonça Filho - DEM/PE

PARLAMENTAR

# 00113

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/12/2011 Proposição: Medida Provisória nº 552/2011								
Autor: Dep. Mendonça	3 Filho – DEM/PE		Nº do prontuário					
1. [ supressiva 2. [  substit	tutiva 3. [] modificativa	4. [X] aditiva	5. [ ] substitutivo global					
Página Ar	rtigo Parágrafo TEXTO/JUSTIF	Inciso ICAÇÃO	Alínea					
Inclua-se, onde couber, na Me	idida Provisória nº 552,	de 2011, o seguin	te artigo:					
Contribuição para o Finan-	"Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de transporte coletivo municipal urbano de passageiros.							
	JUSTIFICAÇÃO	)						
transporte coletivo urbano de for preços acessíveis à população coletivo em detrimento dos veío Trata-se de uma rivez que beneficiará justamen sociedade, que não dispõem de Além disso, se tiviacessíveis, muitas pessoas que estimuladas a deixar seus engarrafamentos e falta de esta Ademais, os investêm se mostrado insuficientes estímulo ao transporte coletivo sensata o compatível com a gra	de baixa renda e tamb culos particulares, medida de grande alca nte os mais necessita e recursos para adquiri vermos um transporte que hoje utilizam os a veículos em casa, acionamento nos grand stimentos em linhas de para atender às dema o urbano no âmbito d andiosidade do problen rendo em vista a relevâ usuários dos transpor apolo do nobre Deput	a de transporte púl ém para estimular unce social e inteir udos, os estratos r ou circular em aut coletivo de qualic utomóveis para ir diminuindo o gra es centros urbanos e metrô nos grand undas da sociedado os municípios reve na ora enfrentado. nota da matéria par tes coletivos urba ado Relator para a Medida Provisória r	blico de qualidade a o uso do transporte a justiça fiscal uma mais carentes da tomóveis. dade e com preços ao trabalho serão ave problema dos s. es centros urbanos e de forma que um ela-se uma medida ra o Brasil como um nos no âmbito dos incorporação desta					

00114

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/12/2011	Data: 07/12/2011 Proposição: Medida Provisória nº 552/2011						
Autor: Dep. Mendo	onça Filho	– DEM/PE		Nº do prentuário			
1. [ supressiva 2. []	5. ( ) substitutivo global						
Página	Artigo	Parágrafo TEXTO/JUSTIFICAÇ	Inciso	Alínea			
Inclua-se, onde couber, na	Medida F	Provisória nº 552, de	2011, o segui	nte artigo:			
Contribuição para o F	"Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviço público de saneamento básico."						
	<del> </del>	JUSTIFICAÇÃO	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	1,000			
JUSTIFICAÇÃO  O objetivo desta Emenda é conceder um benefício fiscal para as empresas que prestam serviço público de saneamento básico.  Com a aprovação desta proposição, serão reduzidas a 0 (zero) das alíquotas da Contribuíção para o PIS/PASEP e da Contribuíção para o Financiamento da Seguridade Social - COFÍNS incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviço público de saneamento básico.  Trata-se de medida de grande alcance social e inteira justiça fiscal uma vez possibilitará a redução dos custos das empresas, permitindo a elevação do montante dos investimentos na ampliação das redes de esgotamento sanitário, que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da sociedade.  Segundo o presidente em exercício da Associação das Empresas de Saneamento Básico Estaduais (Aesbe), Walter Gazi, em entrevista concedida à Agência Câmara, "a cobrança da Contribuíção para o PIS/PASEP e da COFINS representa um gasto de R\$ 2 bilhões por ano. Dinheiro que, segundo ele, poderia ser investido na melhoria e universalização do sistema de saneamento. São 75 milhões de pessoas sem acesso a esgotamento sanitário e 98 milhões que não têm tratamento de esgoto."  Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o Brasil, gostaria de pedir o apoio do nobre Deputado Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 552, de 2011.							
	Dep. Mendonça Filho - DEM/PE						

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00115

Dats: 07/12/2011		Proposição: Medi	da Provisória	n° 552/2011
Autor: Dep.	Mendonça Filho -	DEM/PE		N° do prontuário
1.   ]supressiva	Z. [ ] substitutive	3.   ] modificativa	4. [X] aditiva	5. [ ] substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo TEXTO/JUSTIFICA	Inciso	Alínea
	Lei nº 9.250, de 2	ovisória nº 552, de	2011, o segu	ninte artigo: ssa a vigorar com as
II —				pelo contribuinte e por
até o limite a		uivalente a 25%	(vinte e cinco	alínea b deste inciso, o por cento) do valor alendário;
quando realiza de acordo hor 1.124-A da La poderão ser d imposto de re	adas pelo alimenta mologado judicialm ei nº 5.869, de 1 deduzidas pelo ali	inte em virtude d nente ou de escr 1 de janeiro de mentante na det o, observado, no	e cumpriment itura pública a 1973 - Códig erminação da caso de desp	lar dos alimentandos, co de decisão judicial, a que se refere o art. to de Processo Civil, a base de cálculo do pesas de educação e o caput.
dia do ano-ca exercício de	elendário em que	for publicada e lário de 2016,	sta Lei e pro	or a partir do primeiro oduzirá efeitos até o Ilmites e condições
	. ال	USTIFICAÇÃO		
O objeti deduzir da base de	vo desta Emenda cálculo do Impos	é conceder ao sto de Renda da	contribuinte t Pessoa Físi	orasiteiro o direito de ca as despesas que

realizar com a aquisição de material escolar para uso próprio e de seus dependentes.

Cumpre ressaltar que, para evitar o abuso do direito que ora se concede ao contribuinte, o Poder Executivo editará regulamento, definindo os termos, límites e condições que deverão ser observados pelo contribuinte para poder usufruir da redução da

base de cálculo do imposto.

No regulamento, o Poder Executivo poderá especificar dentre outras questões, o tipo, a quantidade por item e a qualidade do material adquirido que dará ao contribuinte o direito de usufruir do benefício de que trata esta Emenda.

Os valores que poderão ser deduzidos anualmente da base de cálculo do imposto a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2016 serão:

- a) ano-calendário de 2012: R\$ 772,84;
- b) ano-calendário de 2013: R\$ 807,62;
- c) ano-calendário de 2014; R\$ 843,96;
- d) ano-calendário de 2015: R\$ 843,96;
- e) ano-calendário de 2016: R\$ 843,96;

Trata-se de uma medida de grande importância para o País uma vez que a redução dos custos da educação contribuirá sobremaneira para incentivar a melhoria do nível de escolaridade do povo brasileiro.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o desenvolvimento da educação no Brasil, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Deputado Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 552, de 2011.

PARLAMENTAR

Dep. Mendonça Filho - DEM/PE

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00116

Data 06/12/2011		Proposição Medida Provisória nº 552/2011						
DEPUTA	ADO FEDERAL	tor LEDUARDO S	CIARRA	n° do prontuário				
1 D Supressiva	2. 🗋 substitutiva	3. Anodificative	4. x aditiva	5. 🗌 Substitutivo giobat				
Página 01	Artigo	TEXTO/JUSTIFICAC	7.0					

Acrescentar o seguinte artigo à MP 552, de 1º/12/2011: O artigo 2º, da Lei 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Até 31 de dezembro de 2014, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção."

#### **JUSTIFICATIVA**

Com o advento da MP 552, o limite do valor das unidades habitacionais, relativo ao PMCMV, referente à incorporação submetida ao RET de 1% encontra-se no patamar de R\$ 85.000,00. No entanto, não houve atualização dos valores para as empresas construtoras contratadas para construir unidades no âmbito do Programa, que se encontram no patamar de R\$ 75.000,00 valor esse bastante defasado.

Para viabilizar o Programa onde os custos extrapolam os límites atualmente estabelecidos, alguns entes estaduais e/ou municipais poderão complementar o valor em suas localidades. Este aporte complementar é fundamental e vem ao encontro das parcerias que o Governo Federal tem buscado.

Ocorre que, com o eventual complemento fornecido pelos estados e/ou municípios, o valor final da unidade poderá ultrapassar o teto legal que permite o RET de 1%, o que resultará em incidência de impostos federais em 6%.

Eventual aumento de custo tributário irá refletir diretamente na planilha de custos. Considerando que os recursos do FAR, do FDS, dentre outros, são oriundos do Orçamento Geral da União, e que as unidades adquiridas através desses Fundos tamo

incidência tributária maior (6%), acabará sendo necessário mais recurso para cobrir as despesas de tributos majoradas.

Pelas razões expostas, nossa proposta de emenda é no sentido de viabilizar o Programa Minha Casa, Minha Vida em todas as regiões do país de modo que, quando a contratação se der com recursos provenientes do Orçamento Geral da União, através do FAR, FDS e outros, não seja fixado valor teto à unidade habitacional para o enquadramento no RET (reduzido).

Deputado Eduardo Sciarra Deputado Eduardo E

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

			Ü	0117	/	
Data: 07/12/2011	Proposição: Medida Provisória nº 552/2011, de 1º de dezembro de 2011					
Dep		utor: to Molling (PP-RS	S)	Nº c	do Prontuário	
Supressiva Sub	istitutiva [] M	lodificativa Aditiva	Substitutiva Glo	bal		
Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alinea:			
Insira-se, onde "Art A Lei nº do seguinte art. 2	9.427, de 2	guinte artigo: 6 de dezembro d	e 1996 passa a	vigora	ar acrescida	
licença	hidrelétricas ambiental p ão da usina ação.	6-A. Recebida a o s terão o prazo de orévia, o desenv e obtenção das lii	e cinco anos pa volvimento do p cenças ambienta	ra a d projeto ais de l	obtenção da executivo, instalação e	
Aneel o hidrelétr	as dentro d pedido de ica, e abert	rrafo único. No o prazo mencion autorização para to novo processo essados para o en	ado no caput, a n exploração de o de outorga co	será n pequ	egado pela ena central	
		Justificaçã	0			
		cos, deve-se ter to de toda a popula				
mão do process devem ser estip	so licitatório, uladas regra	casos das pequer , mas de simple: as que impeçam os privados indevi	s autorização d meramente esp	o pod	er concedente,	
escala das unid	lades gerad s empreend pais, em ve	stipulação de um oras, para que d dimentos, para ez de lucros priva asileira.	os interessados gerarem a en	ajam ergia	no sentido de necessária ao	

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

						001	.18	3	
Data: 07/12/201	1	Proposição: Medida Provisória nº 552/2011, de 1º de dezembro de 2011							
	Depu		uto	or: Molling (PP-RS	)		l	<b>4</b> °	do Prontuário
☐ Supressiva	∏ \$ubs	stitutiva 🔲 I	Modl	ficativa 📕 Aditiva		🔲 Substitutiva Glo	bal		
Artigo:		Parágrafo:		incisos:		Alinea:			
Insira-se,	onde d	couber, o se	egu	uinte artigo:					
				o até 30 de juni : - IPI para móv					
				Justificação	)				
IPI tempora	Para o setor moveleiro nacional, é de extrema importância a isenção da alíquota de IPI temporariamente para zero, como forma de incrementar as vendas do setor, que tem sido fortemente impactado desde o início da crise financeira em 2008.								
O setor moveleiro nacional possui 15.459 empresas, emprega 293,3 mil funcionários e é o nono setor que mais emprega mão-de-obra no Brasil, segundo dados do IBGE. Apresentamos alguns números dos anos de 2010, produção: 443.818 mil peças, faturamento: R\$ 31,5 bilhões de reais, exportação: US\$ 770 milhões de dólares, importação: US\$ 471 milhões de dólares e investimentos em R\$ 737 milhões de reais.									
Devido à importância do setor moveleiro, especialmente, na geração e manutenção dos empregos vigentes e por todas as perdas que o setor vem apresentando desde o início da crise financeira, principalmente na questão das exportações, pois o segmento perdeu mais de 30% sobre os números de 2008 e, teve que recolocar esta produção no mercado interno e, agora com a recessão sentida internamente no País, está sentindo dificuldade de escoar a produção moveleira fazendo com que neste ano de 2011 a indústria tenha um crescimento próximo a zero.									
Assim, como os móveis tem a mesma funcionalidade da linha branca que ora foi beneficiada para alguns itens pela isenção e para outros com a redução do IPI até 31 de março de 2012, solicitamos que também seja concedida isenção do IPI ao setor moveleiro pelo prazo de seis (06) meses, como forma de compensação das perdas sofridas e manutenção dos empregos.									
A									

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00119

Data: 07/12/2011	Medida	Proposição: Medida Provisória nº 552/2011, de 1º de dezembro de 2011					
Der	Autor: Nº do Prontuário Deputado Renato Molling (PP-RS)						
Supressiva Su	☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Globaf						
Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alinea:				
"Art Inclua- março de 201	Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:  "Art Inclua-se entre os produtos especificados no Decreto 7.145, de 30 de março de 2010, as chapas, folhas, películas, tiras e lâminas produzidas com o aproveitamento do politietileno tereftalado para aplicação em móveis e utilização						
		Justificação		• .			
O politietileno tereftalado - laminados pet — usado na fabricação de um tipo de revestimento de móveis, tem a mesma finalidade dos demais revestimentos, porém não foi contemplado pelo decreto do governo que no ano passado equalizou o IPI de diversas categorias do setor de móveis em 5%. O laminado pet continua pagando alíquota de 15% do imposto.							
Esta emenda justifica-se pela importância de se preservar essa nova atividade, que emprega catadores de rua de garrafas pet, incluindo-a entre os segmentos da indústria moveleira que foram beneficiados com a redução da alíquota do IPI de 15% para 5 % instituída pelo Decreto 7.145/2011.							
A fabricação dos laminados pet promove a atividade de 1.000 catadores de rua para a coleta das garrafas pet. O produto incentiva a preservação do meio ambiente e, além de os benefícios permearem no campo social, uma vez que emprega de forma indireta, mão-de-obra de balxa qualificação.							
Assinatura:							

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 552

			001	.20
Data: 07/12/2011	Medida		oposição: /2011, de 1º de de	zembro de 2011
Dep	Aut utado Renato	tor: o Molling (PP-RS	)	Nº do Prontuário
Supressiva Sut	ostitutiva 🔲 Moc	dificativa 📕 Aditiva	Substitutiva Global	
Artigo:	Peràgrafo:	incisos:	Alines:	
Insira-se, onde	couber, o seg	uinte artigo:		
de 28 de Deze Tabela de Inci-	embro de 2006 dência do Imp os de correeiro	6, para os produt oosto sobre Produ o ou de seleiro; at	tos classificados i utos Industrializad	no Decreto 6.006 , no capítulo 42 da dos - TIPI (obras bolsas e artefatos
		Justificação	)	
carteiras e out segmentos de da indústria d empreendedor Segundo a en Brasileira das são cerca de empregam di	ros objetos de sapatos e rougios artefatos, que gera milhtidade represendústrias de A3.200 indústria retamente ma	uso pessoal o tr pas. A desoneraç é fundamental p nares de emprego entativa do setor Artefatos de Cour as, em sua maio	atamento tributár.  ão fiscal incidente bara a sobrevivê bs em todo o País de artefatos de vi ria de micro e pe	egmento de bolsas, io já concedido aos e sobre os produtos encia de um setor couro - Associação agem (ABIACAV) — equeno portes, que into, de relevante
A indústria de cintos e cartei seguiram cen empregavam r artesãos que t	artefatos bra: ras nas décad itenas de fa nais de dois n rabalharam na	sileira chegou a las de 70 e 80 d bricantes fecha nil funcionários s estas indústrías a	o século XX. Nos ram suas porta implesmente desa briram seus própi	ortadora mundial de s vinte anos que se s. Empresas que apareceram. Muitos rios ateliers e micro por todo o território
prejudica aqui encontram na vendedores cla Mesmo com ti empreendedor do segmento, fabricantes qui anos, são os	eles que os leconomia in andestinos e o odas as adve es, melhor pre está chegan e conseguirar que reerguerã	fabricam legaln nformal condiçõe comércio ilegal r risidades, o seto eparados para en do ao mercado. n sobreviver, e a to este important	nente. Com Isto es mais vantajo: não arcam com os racredita que u frentar as dificulo. Estes empresá até mesmo se si	ados os encarece e os consumidores sas uma vez que s custos tributários ma nova geração d lades e necessidade rios, aliados àquele uperar nestes último produtiva do couro regos e renda.
Assinatura:		7 1.		

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

# MPV 552 00121

DATA 07/12/2011						
AUTOR CARLOS ZARATTINI ~ ₽ 7 398						
1 () SUPRESSIVA 2 () SUE	TIPO BSTIT 3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO ALINE.			
		<u></u>				
Art. x – Altera o parágra redação:	ifo 2º do art. 15 da Lei i	° 11.033 de 21	/12/2004 para a seguin			
resação.						
an + 45						
"Art.15	Sanataria da Danella Es	dend de Desail	entabologoró no requisit			
e os procedimentos para l	Secretaria da Receita Fe nabilitação e co-habilitaç					
	JUSTIFICATIV	A				
habilitada (que será repre via férrea), que lhe pa (representada pelas conc A co-habilitação pela qual acreditamos so forma igual a todos os REPORTO um tratamento	ermitirá obter os mesi essionárias ferroviárias). o já faz parte de outros er o instrumento ideal p participantes do REPC o isonômico em relação a exposto, vimos, respei	s de vagões, lo nos benefícios regimes como ara a presente DRTO e tambe los demais regi	ocomotivas e elementos o da empresa habilita REIDI e RECOPA, raz osituação, por atender dem porque concederá mes.			
	RUTANIBEA	IA				
		4				

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

## MPV 552 00122

DATA 07/12/201	<u>.                                    </u>	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 552					
	AUTOR CARLOS ZARATTINI - ? \( \tau \)						
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTIT	TIPO 3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTIT	UTIVO GLOBAL		
PÁGINA		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS	O ALINEA		

Art. x - A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguintes artigos:

"Art. 30-A. As associações civis e as sociedades cooperativas de rádio-táxi, na apuração dos valores devidos a título de Cofins e PISFaturamento, poderão excluir da base de cálculo os valores recebidos e repassados a seus associados ou cooperados taxistas, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura."

Art. x — Ficam remidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, bem como anistiados os respectivos encargos legais, multas e juros de mora, quando relacionados à falta de recolhimento de Cofins e PIS-Faturamento sobre os valores passíveis de exclusão das suas bases de cálculo nos termos do art. 30-A da Lei nº 11.051, de 2004.

#### **JUSTIFICATIVA**

Nos termos do art. 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre o transporte municipal de passageiros. Todos os taxistas atuam como permissionários de serviço público municipal através de alvarás de estacionamento individuais e os serviços são cobrados de cada passageiro com base nas tarifas (unidades taximétricas) fixadas por cada Município.

Foram constituídas inúmeras associações civis e sociedades cooperativas no País, congregando taxistas autônomos, as quais vêm se modernizando e atualmente se mostram essenciais ao funcionamento das metrópoles, em especial as grandes capitais.

Enquanto atuam nas ruas dos Municípios como pessoas físicas, os transportadores autônomos (taxistas) evidentemente não estão sujeitos à incidência das contribuições sociais (PIS e Cofins) sobre os valores pagos pelos usuários. No entanto, ao se reunirem em associações ou sociedades cooperativas, passam a arear diretamente com tais contribuições sociais.

Essa discriminação tributária não tem nenhum sentido. O transporte de passageiro efetuado pelo taxista através de uma associação ou de uma cooperativa é idêntico àquele prestado nas ruas dos Municípios. A única diferença está no fato de que o usuário solicita o veículo via telefone e realiza o pagamento através de um boleto à associação ou à cooperativa que repassa o valor ao taxista associado tão logo seja adimplido pelo passageiro. Considerando que as associações civis e as sociedades cooperativas não visam lucro, os próprios associados aream mensalmente com

cooperativas não visam lucro, os próprios associados arcam mensalmente com os custos de manutenção da estrutura operacional, nada pertencendo às associações ou às sociedades cooperativas.

No âmbito tributário, tem sido aplicado o disposto nos arts. 2o e 3o da Lei no 9.718/98, os quais rezam que a base de cálculo das pessoas jurídicas é o faturamento, entendido como a receita bruta independente da nomenciatura utilizada, desprestigiando o comando constitucional desenhado no art. 174, § 2o, da Constituição Federal, segundo o qual a lei apolará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

É importante destacar que, quanto às sociedades cooperativas de transporte de carga, o art. 30 da Lei no 11.051, de 24 de dezembro de 2004, autoriza a exclusão da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo, dispositivo regulamentado pela Instrução Normativa 635/2006, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de 24 de março de 2006.

Portanto, atualmente, a despeito dos transportadores de carga e de passageiros estarem na mesma condição de autonomía, já que ambos são proprietários dos seus veículos e assumem individualmente os riscos das suas atividades econômicas, apenas os transportadores autônomos de passageiros (taxistas) estão sujeitos às contribuições sociais quando se reúnem em associações e cooperativas, visto que aqueles que transportam cargas podem excluir os valores recebidos da base de cálculo dos tributos por força do citado dispositivo legal.

Vale notar que o avanço das associações civis e das sociedades cooperativas de rádio-táxi no Brasil representa inequívoco benefício para a sociedade em geral, mormente porque, com softwares especializados, equipamentos modernos, cadastros dos taxistas e dos usuários, a prestação dos serviços de transporte ocorre de forma muito mais segura e eficiente.

A urgência na concessão do benefício fiscal às entidades aglutinadoras dos taxistas autônomos deriva da própria condição de subsistência, haja vista que, a cada dia, os profissionais estão sendo desestimulados a participar das associações e das cooperativas em razão do desvirtuado tralamento tributário que thes vem sendo imposto, encerrando graves prejuízos à coletívidade, notadamente diante de eventos internacionais que se aproximam, tais como a Copa do Mundo e as Olimpiadas, cuja concentração de turistas exigirá, sem margem de dúvidas, o serviço de táxi organizado e seguro na forma até então praticada pelas associações civis e sociedades cooperativas deste segmento.

	ASSINATURA (	
(		
		- <del></del> -
·		

MPV 552

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 01 DE

00123

Altera o art.  $4^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts.  $1^{\circ}$  e  $8^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.925, de 23 de julho de 2004.

#### TEXTO DA EMENDA

ACRESCENTE-SE á Medida Provisória 552/2011, o seguinte artigo:

"Art. Ficam remitidas as dívidas oriundas de operações de crédito rural, contratadas junto ao Banco do Brasil pela Cooperativa Agrícola Mista Rondinha LTDA, transferidas ou não aos seus associados mediante aval ou qualquer outro instrumento de crédito.

§ 1º. As despesas decorrentes da presente medida correrá à conta do Tesouro Nacional."

#### **JUSTIFICATIVA**

A Cooperativa Agrícola Mista Rondinha LTDA, composta exclusivamente de mini e pequenos agricultores familiares, ao abrir processo de liquidação, deixou aos associados uma dívida cujo montante atualizado até 2008 totalizava R\$ 7,5 milhões.

Apesar das inúmeras tentativas de negociação com o Banco, não houve qualquer receptividade para as propostas sugeridas pelos agricultores, que preferiu o ajuizamento de execuções judiciais.

Os autos de penhora são exemplares do atestado da impossibilidade econômica dos agricultores para arcar com a dívida, quando os oficiais de justiça atestam que encontraram apenas bens como um fogão usado, carroças e utensílios de trabalho, além de possuírem em sua ampla maioria áreas abaixo de quatro módulos fiscais.

Portanto, o perdão desta dívida impõe-se como de inteira justiça para que mais de 600 (seiscentas) famílias possam continuar como agricultores familiares e não terem que migrar para a periferia das cidades ou para alguma acampamento.

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2011

Deputado Valmir Assunção PT-BA

Art.

MPV 552

# **EMENDA Nº** - C (à MPV n° 552, de 2011

00124

Inclua-se a Media Provisória nº 552 de 1º de dezembro de 2011 onde couberem os seguintes Artigos:

Art. Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as bicicletas, bem como suas partes e peças separadas, classificadas, respectivamente, nas posições 8712.00.10 e 8714.9 da tabela de incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a

rigorar com a seguinte redação:
'Art. 28
KXXIII – as bicicletas, suas partes e peças separadas classificadas
nos códigos 8712.00.10 e 8714.9 da TIPI.
(NR)"

#### Justificativa

A Presente emenda tem o objetivo de isentar do imposto sobre produtos industrializados — IPI para a indústria a indústria da bicicleta, importante meio de transporte popular nos meios urbano e rural, somado ao uso relacionado com o lazer e ao esporte.

As vantagens da bicicleta vão desde o campo da saúde, pelo exercício físico suave, porém constante, que proporciona ao seu usuário, até o baixo custo, seja para o indivíduo, seja para o Poder Público, que poucos investimentos necessitam fazer em termos de infra-estrutura viária. Para a preservação do meio ambiente, a bicicleta não tem competidores, principalmente em comparação com todos os veículos motorizados, emissores de gases e partículas poluentes.

A bicicleta foi eleita pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o símbolo de transporte sustentável do planeta, uma vez que a sociedade, o meio ambiente e a saúde humana entram em equilíbrio quando este modal se toma viável para a população e para o Estado.

Apenas 7,4% dos deslocamentos - o que equivale a cerca de 15 milhões de viagens diárias - são feitos em bicicleta no Brasil. O número é da Associação Nacional do Transporte Público (ANTP). Na verdade, a bicicleta deveria ser o meio de locomoção preferencial para distâncias curtas, de até dez quilômetros. Apenas a cultura de monopólio do automóvel, que lamentavelmente domina na população de

maioria das cidades, impede que esse barato e salutar veículo seja usado com mais frequência.

No momento, observa-se uma tentativa de revitalização do uso da bicicleta, inclusive com a participação do Ministério das Cidades e de várias administrações municipais. Em várias metrópoles de todo o mundo, esforço semelhante é noticiado, principalmente como forma de atenuar o congestionamento do centro das cidades.

O Brasil possui, hoje, apenas seiscentos quilômetros de ciclovias. Esse número, efetivamente, é pequeno em relação à frota nacional, que supera 50 milhões de bicicletas, das quais, mais de 80% circulam nas regiões Nordeste e Sudeste. O Ministério das Cidades, por meio do Programa Brasileiro de Mobilidade por Bicicleta (Bicicleta Brasil), está incentivando o incremento do seu uso como transporte nas cidades. O mesmo Ministério tem apoiado projetos integrados para incentivar transportes alternativos, para construção de ciclovias e a criação de faixas de pedestre e passarelas para a população que se desloca a pé. Há projetos, inclusive, prevendo o uso da bicicleta em redes integradas com ônibus e outros meios de transporte.

Entretanto, todo esse esforço vem esbarrando no custo da bicicleta, ainda que a produção em massa tenha contribuído para torná-la um pouco mais acessível nos últimos anos. Contudo, essa acessibilidade ainda não é suficiente para a faixa de população para a qual os programas são voltados. Lamentavelmente, o achatamento da renda no Brasil é tão grande que a simples aquisição de uma bicicleta por uma familia de baixa renda ou mesmo de classe média baixa constitui-se muitas vezes em sonho inatingível.

Alguns dados são ilustrativos para compreender a importância deste setor produtivo no nosso País e o seu potencial. Conforme informações da Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas Bicicletas e Similares, o Brasil é o 3º Maior Pólo de Produção de Bicicletas no Mundo (4.5%), ficando atrás da China (80%) e índia (10%). Em 2007, foram produzidas no Brasil 5,5 milhões de Bicicletas. Deste total, cerca de 1,2 milhões foram produzidas na Zona Franca de Manaus, 0,9 milhão nas regiões Nordeste e Centro Oeste e 3,4 milhões nas regiões Sudeste e Sul. Esta produção atende a toda demanda nacional, sendo: 50 % para o uso como Transporte; 32 % destinado ao público Infantil; 17 % como recreação e lazer e 1 % em esportes (competição).

Para os anos entre 2011 e 2012 é previsto a produção de 7 milhões de unidades de bicicletas no Brasil. Esta estimativa poderá crescer com as desonerações propostas neste projeto, que poderá significar a redução de quase vinte por cento no preço final das bicicletas. A pequena renúncia de receita que houver será plenamente compensada com a melhoria da qualidade de vida da população, com a agilidade nos deslocamentos urbanos e com a redução da necessidade das monstruosas obras viárias exigidas pelo uso dominante do automóvel.

Sala das Sessões, de dezembro de 2011

Senador INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE

## MEDIDA PROVISÓRIA № 552, DE 01 DE DEZI (do Sr. Dep. Marcon)

MPV 552 00125

Altera o art.  $4^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts.  $1^{\circ}$  e  $8^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.925, de 23 de julho de 2004.

#### TEXTO DA EMENDA

ACRESCENTE-SE à Medida Provisória 552/2011, o seguinte artigo:

"Art. Ficam remitidas as dividas dos assentados de reforma agrária oriundas dos créditos com fins de instalação dos assentamentos criados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrárias contraídas até a promulgação desta lei.

Parágrafo Único As modalidades consideradas como crédito instalação são aquelas destinadas ao fomento produtivo, à construção de moradias e demais modalidades definidas em ato do Presidente do INCRA;"

#### JUSTIFICAÇÃO

A reforma agrária é uma política reconhecidamente importante para o desenvolvimento social e econômico do Brasil, e apresenta grande complexidade de implementação. As famílias acampadas encontram-se sob forte pressão econômica e psicológica, necessitando da presença ativa do Estado para que se consolidem na nova fase de produtores rurais familiares.

É neste sentido que o INCRA disponibilizou e disponibiliza um "pacote" inicial de recursos, que visam garantir o estabelecimento de condições mínimas de moradia e de produção. A isso se chama Crédito Instalação.

Ocorre, no entanto, um equívoco, ao se compreender esse recurso inicial como crédito, uma vez que ele não apresenta taxa de lucro incidente. São recursos sociais, não econômicos. Portanto, para evitar que ocorra uma cobrança injusta e que até mesmo venha inviabilizar uma série de assentamentos em todo país, proponho a remissão das dividas que se consolidaram a partir deste recurso.

PT-125

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 01 DE DE

MPV 552 00126

Altera o art.  $4^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts.  $1^{\circ}$  e  $8^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.925, de 23 de julho de 2004.

#### TEXTO DA EMENDA

ACRESCENTE-SE á Medida Provisória 552/2011, o seguinte artigo:

"Art. Ficam remitidas as dívidas oriundas de operações de crédito rural, contratadas junto ao Banco do Brasil pela Cooperativa Agrícola Mista Rondinha LTDA, transferidas ou não aos seus associados mediante aval ou qualquer outro instrumento de crédito.

§ 1º. As despesas decorrentes da presente medida correrá à conta do Tesouro Nacional."

#### JUSTIFICATIVA

A Cooperativa Agrícola Mista Rondinha LTDA, composta exclusivamente de mini e pequenos agricultores familiares, ao abrir processo de liquidação, deixou aos associados uma dívida cujo montante atualizado até 2008 totalizava R\$ 7,5 milhões.

Apesar das inúmeras tentativas de negociação com o Banco, não houve qualquer receptividade para as propostas sugeridas pelos agricultores, que preferiu o ajuizamento de execuções judiciais.

Os autos de penhora são exemplares do atestado da impossibilidade econômica dos agricultores para arcar com a dívida, quando os oficiais de justiça atestam que encontraram apenas bens como um fogão usado, carroças e utensílios de trabalho, além de possuírem em sua ampla maioria áreas abaixo de quatro módulos fiscais.

Portanto, o perdão desta dívida impõe-se como de inteira justiça para que mais de 600 (seiscentas) famílias possam continuar como agricultores familiares e não terem que migrar para a periferia das cidades ou para alguma acampamento.

Sala da Comissão, Ot de dezembro de 2011.

Deputado MARCON - PT/RS

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### **LEI Nº 10.931, DE 2 DE AGOSTO DE 2004**

Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a 6% (seis por cento) da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.024, de 27/8/2009)
  - I Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas IRPJ;
- II Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP;
  - III Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL; e
  - IV Contribuição para Financiamento da Seguridade Social COFINS.
- § 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela incorporadora na venda das unidades imobiliárias que compõem a incorporação, bem como as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes desta operação.
- § 2º O pagamento dos tributos e contribuições na forma do disposto no caput deste artigo será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela incorporadora. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)
- § 3º As receitas, custos e despesas próprios da incorporação sujeita a tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos tributos e contribuições de que trata o *caput* deste artigo devidos pela incorporadora em virtude de suas outras atividades empresariais, inclusive incorporações não afetadas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)
- § 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os custos e despesas indiretos pagos pela incorporadora no mês serão apropriados a cada incorporação na mesma proporção representada pelos custos diretos próprios da incorporação, em relação ao custo direto total da incorporadora, assim entendido como a soma de todos os custos diretos de todas as incorporações e o de outras atividades exercidas pela incorporadora. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

- § 5º A opção pelo regime especial de tributação obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos, na forma do caput deste artigo, a partir do mês da opção. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)
- § 6º Até 31 de dezembro de 2014, para os projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, cuja construção tenha sido iniciada ou contratada a partir de 31 de março de 2009, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o caput será equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal recebida. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 460. de 30/1/2009. convertida na Lei nº 12.024, de 27/8/2009. com redação dada pela Lei nº 12.350. de 20/12/2010)
- § 7º Para efeito do disposto no § 6º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor comercial de até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)
- § 8º As condições para utilização do benefício de que trata o § 6º serão definidas em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 460, de 30/1/2009, convertida na Lei nº 12.024, de 27/8/2009)
- Art. 5º O pagamento unificado de impostos e contribuições efetuado na forma do art. 4º deverá ser feito até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.024. de 27/8/2009)

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, a incorporadora deverá utilizar, no Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, o número específico de inscrição da incorporação no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ e código de arrecadação próprio.

## LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

#### Seção I Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

- Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- I o Programa Nacional de Habitação Urbana PNHU; e (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- II o Programa Nacional de Habitação Rural PNHR. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: (<u>Parágrafo único acrescido</u> <u>pela Medida Provisória nº 514. de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424. de 16/6/2011</u>)

- I grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais individuos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- II imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514. de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424. de 16/6/2011)
- III oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2°; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- IV requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- V agricultor familiar: aquele definido no caput, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514. de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424. de 16/6/2011)
- VI trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424. de 16/6/2011)

- I concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; <u>(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)</u>
- II transferirá recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social FDS de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- III realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424. de 16/6/2011)
- IV concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. <u>(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514. de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)</u>
- V concederá subvenção econômica através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514. de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- § 1º A aplicação das condições previstas no inciso III do caput dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios com população entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV, nos termos do regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- § 2º O regulamento previsto no § 1º deverá prever, entre outras condições, atendimento aos Municípios com população urbana igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo Estado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12 424. de 16/6/2011)

#### LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na

importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: (Vide Decreto nº 5.630, de 22/12/2005)

- l adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPl, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;
- II defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;
- III sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;
  - IV corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;
- V produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;
- VI inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;
  - VII produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII - (VETADO)

- IX farinha, grumos e sêmolas, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)
- X pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)
- XI leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)
- XII queijos tipo mozarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão e queijo fresco não maturado; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)
- XIII soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. (Inciso acrescido pela Lei nº 11 488, de 15/6/2007)
- XIV farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008)
- XV trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.787. de 25/9/2008)
- XVI pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008)
  - XVII (VETADO na Lei nº 12.096, de 2.4/11/2009)
- § 1º No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no caput deste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.096, de 2009)
- § 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008)

Art. 2° O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do *caput* do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

- § 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:
- I cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos *in natura* de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)
- II pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e
- III pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária, (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)
- § 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
- § 3º O montante do crédito a que se referem o *caput* e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de aliquota correspondente a:
- 1 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e
- II 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2° das Leis n°s 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)
- III 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. (Primitivo inciso II renumerado pela Lej nº 11.488, de 15/6/2007)
- § 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:
  - I do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo;
- II de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o *caput* deste artigo.

- § 5º Relativamente ao crédito presumido de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.
- § 6º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)
- § 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)
- Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)
- I de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.051. de 29/12/2004)
- II de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.051. de 29/12/2004)
- III de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no *caput* do art. 8° desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1° do mencionado artigo. <u>(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)</u>
  - § 1º O disposto neste artigo:
- I aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e
- II não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6° e 7° do art. 8° desta Lei. (Paragrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)
- § 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal SRF. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

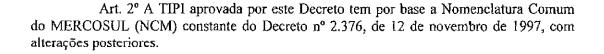
## DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4°, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no parágrafo único do art. 3° da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

#### DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.



#### Seção IV Produtos das Indústrias Alimentares; Bebidas, Líquidos Alcoólicos e Vinagres; Tabaco e seus Sucedâneos Manufaturados

Nota.

1.- Na presente Seção, o termo "pellets" designa os produtos apresentados sob a forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3% em peso

#### CAPÍTULO 19 PREPARAÇÕES À BASE DE CEREAIS, FARINHAS, AMIDOS, FÉCULAS OU LEITE; PRODUTOS DE PASTELARIA

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) com exclusão dos produtos recheados da posição 19.02, as preparações alimentícias contendo mais de 20%, em peso, de enchidos, came, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16):
- b) os produtos à base de farinhas, amidos ou féculas (biscoitos, etc.), especialmente preparados para alimentação de animais (posição 23.09);
- c) os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.
- 2.- Para os fins da posição 19.01, entendem-se por:
- a) grumos, os grumos de cereais do Capítulo 11;
- b) farinhas e sémolas:
- 1) as farinhas e sêmolas de cereais do Capítulo 11;
- 2) as farinhas, sêmolas e pós, de origem vegetal, de qualquer Capítulo, exceto as farinhas, sêmolas e pós, de produtos hortícolas secos (posição 07.12), de batata (posição 11.05) ou de legumes de vagem secos (posição 11.06).
- 3.- A posição 19.04 não abrange as preparações contendo mais de 6%, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, nem as revestidas de chocolate ou de outras preparações alimentícias contendo cacau, da posição 18.06 (posição 18.06).

4.- Na acepção da posição 19.04, a expressão preparados de outro modo significa que os cereais sofreram tratamento ou preparo mais adiantados do que os previstos nas posições ou nas Notas dos Capítulos 10 e 11.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
19.01	Extratos de malte; preparações alimenticias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, não contendo cacau ou contendo menos de 40%, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, não contendo cacau ou contendo menos de 5%, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições.	
1901.10	-Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para a venda a retalho	
1901.10.10	Leite modificado	. 0
1901.10.20	Farinha láctea	0
1901.10.30	À base de farinha, grumos, sêmola ou amido	0
1901.10.90	Outras	0
1901.20.00	-Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05	0
<u> </u>	Ex 01 – Pré-misturas próprias para fabricação de pão do tipo comum	0
1901.90	-Outros	
1901.90.10	Extrato de malte	0
1901.90.20	Doce de leite	0
1901.90.90	Outros	0
19.02	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou rechendas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; cuscuz, mesmo preparado.  -Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:	
1902.11.00	Contendo ovos	0
1902.19.00	Outras	0
1902.20.00	-Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)	0
1902.30.00	-Outras massas alimentícias	0
1902.40.00	-Cuscuz	0
1903.00.00	Tapioca e seus sucedaneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes.	0
19.04	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (por exemplo, flocos de milho ("corn flakes")); cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos em outras posições.	
1904.10.00	-Produtos a base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação	0
1904.20.00	-Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos	0
1904.30.00	-Trigo burgol ("bulgur")	0
1904.90.00	-Outros	0

19.05	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes.	
1905.10.00	-Pão denominado "knäckebrot"	0
1905.20	-Pão de especiarias	
1905.20.10	Panetone	0
1905.20.90	Outros	0
1905.3	-Bolachas e biscoitos, doces (adicionados de edulcorante); "waffles" e "wafers":	
1905.31.00	Bolachas e biscoitos, doces (adicionados de edulcorante)	0
1905.32.00	"Waffles" e "wafers"	0
1905.40.00	-Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	0
1905.90	-Outros	
1905.90.10	Pão de forma	0
1905.90.20	Bolachas	0
1905.90.90	Outros	0



# LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

	Haço	saber	que	0	Congresso	Nacional	decreta	е	eu	sanciono	а	seguinte	Lei
Compleme	ntar:												
************			4144										

## CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

#### Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros beneficios que correspondam a tratamento diferenciado.
- § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou beneficio de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o beneficio só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
  - § 3º O disposto neste artigo não se aplica:
- l às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1°;
- II ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

#### CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

#### Seção I Da Geração da Despesa

Αι	t. 15. Serão	consideradas i	rão autorizada	s, irregulares	e lesivas ao	patrimônio
público a gera	ção de despe	esa ou assunção	o de obrigação	que não atend	dam o dispos	to nos arts.
16 e 17.						
		~!!!!!!!!!!				
		.,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	.,,			

## DECRETO Nº 7.458, DE 7 DE ABRIL DE 2011

Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - 10F.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 153, § 1°, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, no Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e na Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994,

1	۲.	C.	$\sim$	D	T:T	ΓA	
ı	- 1	м		к	Η Ι	IΑ	٠

Ar	t. 1° O art.	7º do Decreto	nº 6.306, c	de 14 de	dezembro	de 2007,	passa a	vigorar
com a seguinte	redação:						-	•

"Art. 7°
I
a)
2. mutuário pessoa fisica: 0,0082%;
b)
2. mutuário pessoa física: 0,0082% ao dia;
Ц
b) mutuário pessoa física: 0,0082% ao dia;
III
b) mutuário pessoa física: 0,0082%;
IV
b) mutuário pessoa física: 0,0082% ao dia;
v
2. mutuário pessoa física: 0,0082%;
b)
2. mutuário pessoa física: 0,0082% ao dia;
VII - nas operações de financiamento para aquisição de imóveis não residenciais, em que o mutuário seja pessoa física: 0,0082% ao dia

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia seguinte à data de sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF Guido Mantega

#### DECRETO Nº 7.457, DE 6 DE ABRIL DE 2011

Dá nova redação ao inciso XXII do art 15-A do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 153, § 1º, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, no Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e na Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994,

#### DECRETA:

Art. 1º O inciso XXII do art 15-A do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XXII - nas liquidações de operações de câmbio contratadas a partir de 7 de abril de 2011, para ingresso de recursos no País, inclusive por meio de operações simultâneas, referente a empréstimo externo, sujeito a registro no Banco Central do Brasil, contratado de forma direta ou mediante emissão de títulos no mercado internacional com prazo médio mínimo de até setecentos e vinte dias: seis por cento." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega